



## LEIS - DECRETOS - PORTARIAS

### LEIS

#### LEI Nº 7.966, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3602/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Institui o Código Tributário do Município de Guarulhos, dispõe sobre o Sistema Tributário do Município e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Guarulhos, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e de demais normas que regulam direitos e obrigações referentes a tributos de competência municipal.

**Art. 2º** A presente Lei é constituída de três livros, com a matéria assim distribuída:

I - Livro I: dispõe sobre as normas gerais do direito tributário estabelecidas pela legislação federal aplicáveis aos municípios e as de interesse do Município para aplicação de sua lei tributária, nos termos estabelecidos pela Constituição da República;

II - Livro II: institui e dispõe acerca dos tributos em espécie que serão regulamentados por legislação específica;

III - Livro III: dispõe acerca das Disposições Finais e Transitórias.

#### LIVRO I DAS NORMAS GERAIS TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 3º** A legislação tributária do Município de Guarulhos compreende as leis, decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a elas pertinentes.

**§ 1º** São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como resoluções, portarias, circulares, instruções, avisos de ordens de serviço expedidas pelo Secretário da Fazenda;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, Estado, Distrito Federal ou outros Municípios.

**§ 2º** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

#### CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E DA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 4º** A lei tributária tem aplicação em todo o território do Município e estabelece a relação jurídico-tributária quando tiver lugar o ato ou o fato tributável, salvo disposição em contrário.

**Parágrafo único.** Aplica-se a legislação tributária do Município a qualquer pessoa física, jurídica ou equiparada por lei, ainda que não estabelecidas no Município, mas que sejam parte da relação jurídico-tributária, cujo sujeito ativo seja o Município de Guarulhos.

**Art. 5º** O termo inicial da vigência da lei tributária que instituir ou majorar tributos não poderá ser anterior ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a lei foi publicada e nem antes de noventa dias contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Quando ocorrer dúvida do contribuinte quanto à aplicação de dispositivo da lei poderá este, mediante petição fundamentada, consultar em relação à hipótese concreta do fato, nos termos do procedimento previsto na legislação específica.

**Art. 7º** Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto que tem seu conteúdo e alcance restrito aos termos da autorização legal.

#### CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO E DA INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 8º** Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste Capítulo.

**Art. 9º** Interpreta-se literalmente a lei tributária sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 10.** Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

#### TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

**§ 1º** A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 12.** Quando não for previsto pela legislação tributária prazo para o cumprimento da obrigação, ele será de trinta dias da data do surgimento da mesma, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

#### CAPÍTULO II DO FATO GERADOR

**Art. 13.** O fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art. 14.** O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 15.** Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em legislação específica.

#### CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

**Art. 16.** O sujeito ativo da obrigação é o Município de Guarulhos.

#### CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 17.** O sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

**Art. 18.** O sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prestações que constituam o seu objeto.

**Art. 19.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**Art. 20.** O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar declarações solicitadas pela autoridade administrativa, que poderá exigir complementos ou esclarecimentos, quando as julgar insuficientes ou imprecisas.

**§ 1º** A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em lei.

**§ 2º** Feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de dez dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente, eletronicamente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

#### Seção II Da Solidariedade

**Art. 21.** São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

**§ 1º** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**§ 2º** A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

**Art. 22.** Salvo disposições de lei em contrário, os efeitos da solidariedade são os seguintes:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

#### Seção III Da Capacidade Tributária

**Art. 23.** A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato da pessoa física, jurídica ou qualquer ente que não tenha personalidade jurídica, contudo sujeito de direitos e obrigações, se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

**Art. 24.** A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### Seção IV Do Domicílio Tributário

**Art. 25.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário para os fins da legislação municipal, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

**§ 1º** Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município considerará-se-a notificado do lançamento e identificado de qualquer ato nas formas e prazos previstos neste Código.

**§ 2º** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Município - DTEM, sendo obrigatório para pessoas naturais e jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento.

**§ 3º** A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a comunicação com o sujeito passivo, onerando-a, ou quando dificulte a arrecadação do tributo.

**§ 4º** Possíveis alterações ou omissões serão regulamentadas por legislação específica.

#### CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA Seção I Das Disposições Gerais

**Art. 26.** Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

#### Seção II Da Responsabilidade dos Sucessores

**Art. 27.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

**Art. 28.** Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa do respectivo adquirente, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, salvo se houver previsão expressa no edital sobre os débitos tributários e não tributários que recaem sobre o bem imóvel nos termos do artigo 886, VI, da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015.

**Art. 29.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meiro, pelos tributos devidos pelo *de cuius*, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cuius* até a data da abertura da sucessão.

**Art. 30.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação, cisão ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas, cindidas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 31.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL

Esta publicação é Certificada Digitalmente, acesse o guia de Certificação Digital: [diariooficial.guarulhos.sp.gov.br](http://diariooficial.guarulhos.sp.gov.br).

Caso haja necessidade de cópias autenticadas em papel, contate a Chefia de Gabinete do Prefeito do Município de Guarulhos, no endereço abaixo:

Av. Bom Clima, 91 - Bom Clima - Guarulhos - SP

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I - em processo de falência;

II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II - parente em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo de falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de um ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

### Seção III

#### Da Responsabilidade de Terceiros

**Art. 32.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art. 33.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo 32 deste Código;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Seção IV

#### Da Responsabilidade por Infração

**Art. 34.** A responsabilidade por infrações a este Código independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 35.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 32 deste Código, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art. 36.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração ou quando for comprovado o cumprimento da obrigação acessória exigida pela legislação tributária.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TÍTULO III

### DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 37.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art. 38.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art. 39.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### CAPÍTULO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

##### Seção I

##### Do Lançamento

**Art. 40.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 41.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 42.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente poderá ser alterado em virtude de: I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 47 deste Código.

**Art. 43.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### Seção II

#### Das Modalidades de Lançamento

**Art. 44.** O lançamento é efetuado:

I - por declaração do sujeito passivo ou de terceiro;

II - de ofício, nos casos previstos neste Capítulo.

**Art. 45.** Far-se-á o lançamento com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 46.** Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 47.** O lançamento é efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando assim a lei o determinar;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma deste Código;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo ou na forma, o pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexistência, por parte de pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 48 deste Código;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 48.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§ 4º O prazo para a homologação será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, sendo que, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

## CAPÍTULO III

### DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 49.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e recursos nos termos da lei reguladora do processo administrativo tributário;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

### Seção II

#### Da Moratória

**Art. 50.** A moratória somente pode ser concedida em caráter geral ou individual, desde que autorizada por lei, sendo a individual, por despacho da autoridade administrativa competente.

**Parágrafo único.** A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art. 51.** A lei que concede a moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo da duração do favor, podendo atribuir a fixação do número de prestação à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art. 52.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art. 53.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apurar que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição de penalidade cabível, nos casos, de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro, em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação não se computará para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, e no caso do inciso II deste artigo a revogação só poderá ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art. 54.** O parcelamento será concedido na forma e na condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multa.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

## CAPÍTULO IV

### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### Das Modalidades de Extinção

**Art. 55.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 48 deste Código e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento;

IX - a decisão administrativa irrevogável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e nas condições estabelecidas em lei.

**Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 41 e 47 deste Código.

### Seção II

#### Do Pagamento

**Art. 56.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 57.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 58.** Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se emita o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão civilmente, criminalmente e administrativamente os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

**Art. 59.** Todo pagamento de tributo deverá ser efetuado em estabelecimento de crédito autorizado pela Administração Pública, sob pena de nulidade.

**Art. 60.** O não pagamento de tributo no prazo estipulado sujeitará o infrator à multa de até 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, na forma estabelecida em Decreto.

§ 1º A multa prevista no *caput* deste artigo se estende aos contribuintes que efetuaram o parcelamento anteriormente à aprovação deste Código, referente ao saldo devedor.

§ 2º O valor dos débitos relativos aos tributos, multas e preços públicos será atualizado monetariamente e acrescido de juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, calculados a partir do mês imediatamente seguinte ao do vencimento, contado como mês completo qualquer fração deste.

**Art. 61.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo as decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 62.** O recolhimento integral do valor do débito fiscal, desde que certificado pelo fisco, extingue o processo em relação à correspondente exigência.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se débito fiscal o valor do tributo, da multa, da atualização monetária e dos juros de mora, calculados até a data do recolhimento.

§ 2º Sendo parcial ou insuficiente o recolhimento, o valor recolhido será objeto de imputação em pagamento, mediante a distribuição proporcional entre os componentes do débito, quando de sua liquidação.

**Art. 63.** Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

**Art. 64.** Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta

dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

**Parágrafo único.** A legislação tributária poderá conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

**Art. 65.** O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Código ou em lei tributária.

**§ 1º** Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

**§ 2º** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 66.** O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

II - nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, ou por processo mecânico.

**§ 1º** A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

**§ 2º** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

**§ 3º** O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressaltado o disposto no artigo 48 deste Código.

**§ 4º** A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

**§ 5º** O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

**Art. 67.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§ 1º** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

**§ 2º** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

### Seção III

#### Do Pagamento Indevido

**Art. 68.** O sujeito passivo terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributos indevidos ou maior que o devido em face da legislação tributária municipal ou de natureza e circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Parágrafo único.** O pedido de restituição será instruído com os documentos que comprovem a ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

**Art. 69.** A restituição de tributos que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 70.** A restituição total ou parcial do tributo será fixada em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG ou àquela que vier substituir, e convertidas pelo valor desta em moeda vigente a data do respectivo empenhamento da despesa.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 71.** O direito a pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 68 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 68 deste Código, na data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 72.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

**Art. 73.** A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação.

**Art. 74.** O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões da ilegalidade ou irregularidade do crédito.

**Art. 75.** Só haverá restituição de quaisquer importâncias na esfera administrativa após decisão definitiva favorável ao sujeito passivo.

**Art. 76.** A importância será restituída dentro do mesmo exercício, a contar da decisão final do pedido.

**Parágrafo único.** A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão.

### Seção IV

#### Da Compensação

**Art. 77.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, através da compensação com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1º** A compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, dar-se-á com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo para com a Fazenda Pública Municipal, respeitadas as disposições contidas neste Código e em regulamento específico.

**§ 2º** Fica vedada a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto da contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**§ 3º** Os créditos tributários abrangem, além do valor original do tributo devido, os respectivos encargos, atualização monetária, multas e juros de mora decorrentes do seu inadimplemento.

**§ 4º** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o montante a compensar corresponderá ao valor do crédito reduzido de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, a título de juros, pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**§ 5º** No caso de créditos tributários ajuizados ou inscritos em dívida ativa, a compensação não alcança custas judiciais e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

**§ 6º** Excepcionalmente, com anuência dos beneficiários e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir na compensação os honorários advocatícios previstos no § 5º deste artigo devendo o Departamento do Tesouro do Município providenciar o pagamento do respectivo montante, na forma do artigo 1º da Lei nº 3.548, de 28/11/1989, sendo considerada, para este fim, a data em que promovida a baixa dos créditos tributários e não tributários do banco de dados da Dívida Ativa Municipal.

### Seção V

#### Da Transação

**Art. 78.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar transação entre os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e consequente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes condições:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 350 UFGs (trezentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos), estabelecida neste Código;

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município.

### Seção VI

#### Da Remissão

**Art. 79.** O Prefeito Municipal fica autorizado a conceder, por despacho fundamentado, a remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo, obedecendo aos critérios a serem estabelecidos em regulamento;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - ao fato de se tratar de diminuta importância do crédito tributário, cujo montante seja inferior ao custo de cobrança;

IV - às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - às condições peculiares a determinada região do território municipal.

**Parágrafo único.** A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiário.

### Seção VII

#### Da Dação em Pagamento

**Art. 80.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários e não tributários e respectivos acréscimos legais mencionados pelo artigo 39 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, por meio de dação em pagamento de bens imóveis situados no Município, edificados ou não, respeitadas as condições estabelecidas neste artigo e em regulamento específico.

**§ 1º** O imóvel deverá ser de propriedade do interessado, integralmente quitado, bem como deve se encontrar livre e desembaraçado de qualquer ônus ou gravames.

**§ 2º** O imóvel, independentemente do valor venal a ele atribuído, será obrigatoriamente avaliado, mediante a

apresentação do respectivo laudo.

**§ 3º** A dação deve abranger a totalidade do crédito tributário e não tributário que se pretende liquidar com atualização monetária, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao interessado a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

**§ 4º** O requerimento de dação em pagamento de bens imóveis deverá ser submetido à análise da Procuradoria Geral do Município e acompanhado de manifestações dos Secretários da Fazenda e de Justiça, e será decidido pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 5º** No caso de créditos tributários e não tributários objetos de ação de execução fiscal ou inscritos em dívida ativa, a dação em pagamento não alcança as respectivas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cujo pagamento prévio e integral é condição para efetivação da dação em pagamento.

**§ 6º** Excepcionalmente, com anuência dos beneficiários e mediante decisão motivada, o Chefe do Poder Executivo poderá incluir na dação em pagamento os honorários advocatícios previstos no § 5º deste artigo, devendo o Departamento do Tesouro do Município providenciar o pagamento do respectivo montante, na forma do artigo 1º da Lei nº 3.548, de 1989, sendo considerada, para este fim, a data em que promovida a baixa dos créditos tributários e não tributários do banco de dados da Dívida Ativa Municipal.

### Seção VIII

#### Das Demais Modalidades de Extinção

**Art. 81.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**Parágrafo único.** A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**Art. 82.** O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

### CAPÍTULO V

#### DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 83.** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

### Seção II

#### Da Isenção

**Art. 84.** A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, depende de reconhecimento anual do Poder Executivo, antes da expiração de cada exercício, podendo a Administração Pública, a seu critério, estabelecer periodicidade maior, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.

**Parágrafo único.** Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.

**Art. 85.** Salvo disposições de lei em contrário, a isenção só atingirá os impostos.

**Art. 86.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, poderá ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, tendo sua eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

### Seção III

#### Da Anistia

**Art. 87.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art. 88.** A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 89.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Poder Executivo no qual o interessado faça prova de preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 53 deste Código.

### CAPÍTULO VI

#### DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 90.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art. 91.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 92.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**Art. 93.** Na hipótese do devedor tributário devidamente citado não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

**§ 1º** A indisponibilidade de que trata o *caput* deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

**§ 2º** Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o *caput* deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

### Seção II

#### Das Preferências do Crédito Tributário

**Art. 94.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho;

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 95.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata.

**Art. 96.** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do



processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 97.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cujus* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo 96 deste Código.

**Art. 98.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 99.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 100.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 49, 114 e 115 deste Código.

**Art. 101.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

**Art. 102.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma Secretaria da Administração Pública do Município ou sua Autarquia celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal relativos à atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

#### TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 103.** A legislação tributária, observado o disposto neste Código, regulará, em caráter geral ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

**Parágrafo único.** A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

**Art. 104.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 105.** A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos, sendo que, quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

**Art. 106.** Mediante notificação escrita são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários, liquidatários e administradores judiciais;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Art. 107.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 108 deste Código, os seguintes:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória.

**Art. 108.** A Fazenda Pública do Município de Guarulhos prestará assistência mútua à Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 109.** As autoridades administrativas municipais poderão requerer o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

#### CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 110.** Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na Procuradoria Geral do Município, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único.** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 111.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pelo Procurador do Município, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data e o número de inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º Nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 7.603, de 14/12/2017, aplica-se o montante fixado no artigo 827 da Lei Federal nº 13.105, de 2015.

**Art. 112.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 111 deste Código ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 113.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

#### CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

**Art. 114.** A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

**Parágrafo único.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 115.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 114 deste Código a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 116.** Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou do seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art. 117.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

#### TÍTULO V DA IMUNIDADE

**Art. 118.** É vedado ao Município instituir imposto sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços, de outros entes da federação, sendo o Município imune reciprocamente;

II - templos de qualquer culto;

III - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

V - fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação do inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações expressas nos incisos II e III deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 3º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º O disposto no inciso I aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo e inerentes aos seus objetivos.

§ 7º Na falta de cumprimento do disposto nas alíneas do inciso III ou do § 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

#### TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 119.** O procedimento administrativo tributário disciplinado neste Capítulo compreende o procedimento contencioso para apuração das infrações fiscais, a consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária complementar, a reclamação contra lançamentos e a execução administrativa das respectivas decisões.

**Art. 120.** Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida por este Código, por outras leis tributárias, pelos respectivos regulamentos e demais atos administrativos de caráter normativo geral.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 121.** Prescreve em cinco anos o direito de aplicar penalidades por infração a este Código, a outras leis tributárias, a seus respectivos regulamentos ou demais atos administrativos de caráter normativo geral.

§ 1º O prazo estabelecido neste artigo interrompe-se por qualquer notificação ou exigência administrativa feita ao sujeito passivo, com referência ao tributo que tenha deixado de pagar ou à infração que haja cometido, recomendoando a correr a partir da data da notificação ou exigência.

§ 2º Não corre o prazo da prescrição enquanto o procedimento esteja pendente de decisão.

**Art. 122.** O pagamento da multa não elide a ação penal cabível, nem dispensa o infrator do recolhimento do tributo devido.

**Art. 123.** Constatando-se, no curso da ação fiscal, a prática de atos considerados crimes de sonegação pela legislação federal, a autoridade competente tomará as providências nela indicadas.

**Art. 124.** Quando o sujeito passivo sanar espontaneamente, antes do início da ação fiscal, irregularidade verificada em livros ou documentos fiscais ficará excluída a aplicação da pena pecuniária, salvo quando se tratar de recolhimento de tributo fora do prazo.

**Art. 125.** Somente será aceita denúncia quando o denunciante a fizer por escrito, indicando o nome e endereço do infrator e a infração cometida.

#### CAPÍTULO II

##### DA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 126.** O artigo 1º da Lei nº 5.420, de 19/10/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Esta Lei regula as disposições gerais do procedimento e do processo administrativo tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito decorrentes de tributos municipais, penalidades e demais acréscimos, a consulta e a responsabilidade dos servidores da Fazenda Municipal.” (NR)

**Art. 127.** O artigo 4º da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com nova redação no inciso I e acrescido de inciso IV, conforme segue:

**“Art. 4º** (...)

I - pessoalmente, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, mediante certidão do servidor público que praticar o ato;

(...)

IV - por sistema de comunicação eletrônica, denominado Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM.” (NR)

**Art. 128.** O artigo 5º da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com nova redação no inciso III e acrescido de inciso IV e de §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º, conforme segue:

**“Art. 5º** (...)

III - quando por edital, 15 (quinze) dias após a data da afixação ou publicação;

IV - no dia em que o sujeito passivo efetuar a consulta eletrônica ao seu teor, caso o envio ocorra pelo Domicílio Tributário Eletrônico Municipal - DTEM.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, nos casos em que a consulta ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º O sujeito passivo deverá efetuar a consulta referida no inciso IV deste artigo no prazo de até quinze dias, contado da data da disponibilização da comunicação no sistema eletrônico a que se refere o inciso IV do artigo 4º desta Lei, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 3º A contagem do prazo de que trata o § 2º deste artigo inicia-se no primeiro dia subsequente ao da disponibilização da comunicação no sistema eletrônico.

§ 4º Na hipótese do prazo de que trata o § 2º deste artigo vencer em dia não útil, esse fica prorrogado para o dia útil imediatamente posterior.

§ 5º A comunicação eletrônica poderá ser utilizada para:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos a ações fiscais, cumprimento das obrigações principais e acessórias dos tributos apurados pela Secretaria da Fazenda Municipal e demais atos administrativos inerentes à aplicação do respectivo regime, bem como os referentes aos Processos Administrativos Tributários - PAT;

II - encaminhar notificações e intimações; e

III - expedir avisos em geral.

§ 6º A comunicação eletrônica não exclui outras formas de notificação, intimação ou avisos previstos na legislação tributária municipal.

§ 7º A comunicação eletrônica dispensa a sua publicação no Diário Oficial do Município e o envio por via postal.

§ 8º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 9º A ciência terá validade com utilização de certificação digital ou de código de acesso.” (NR)

**Art. 129.** O artigo 6º da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º** Prescindem de intimação os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo e os atos de caráter meramente ordinatórios.” (NR)

**Art. 130.** O *caput* do artigo 7º da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 7º** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administrar o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo e, quando conhecido, o respectivo domicílio tributário;

II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;

III - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicada;

V - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e o número de matrícula.” (NR)

**Art. 131.** O artigo 10 da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º, conforme segue:

**“Art. 10.** (...)

§ 1º Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e

alcançará todas as infrações e infratores.

§ 2º Entende-se por Auto de Infração o documento lavrado de ofício pela autoridade competente ao ser constatada alguma infração à legislação tributária, dele resultando a exigência do tributo devido e a intimação para recolhê-lo ou impugná-lo no prazo de trinta dias, comumente chamado de Intimação Fiscal ou Auto de Infração/Principal.

§ 3º Entende-se por Imposição de Multa a penalidade aplicada ao sujeito passivo pelo descumprimento de obrigação tributária acessória, caso em que ela se converta em principal relativamente à pena pecuniária, sendo comumente chamado de Auto de Infração/Multa ou Auto de Infração/Acessória.” (NR)

**Art. 132.** O artigo 23 da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 23.** Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade competente.” (NR)

**Art. 133.** O parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 27.** (...)”

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido neste artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.” (NR)

**Art. 134.** O artigo 33 da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade competente, vinculando toda a Administração Municipal.” (NR)

**Art. 135.** O artigo 37 da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** Desde que o autuado não apresente impugnação e efetue o pagamento do tributo exigido no Auto de Infração dentro do prazo de trinta dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 60% (sessenta por cento).

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* as multas aplicadas de forma isolada por descumprimento de obrigação acessória e aquelas comprovadamente impostas por motivo de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

**Art. 136.** A Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar acrescida do artigo 41-A, conforme segue:

“**Art. 41-A.** É admitido o uso de meio eletrônico para formação, instrução e decisão de processos administrativos, bem como para publicação de atos e comunicações, geração de documentos públicos e registro das informações e de documentos de processos encerrados, desde que assegurados:

I - níveis de acesso às informações;

II - segurança de dados e registros;

III - sigilo de dados pessoais;

IV - identificação do usuário, seja na consulta, seja na alteração de dados;

V - armazenamento do histórico das transações eletrônicas; e

VI - utilização de sistema único para planejar e gerenciar os processos administrativos.

**Parágrafo único.** A implantação e a instituição do disposto no *caput*, observado seus incisos, dar-se-á por meio de decreto.”(NR)

**Art. 137.** O artigo 52 da Lei nº 5.420, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 52.** Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte, e efetue o pagamento do tributo exigido no Auto de Infração dentro do prazo legal para tanto, o valor das multas, exceto a moratória, imposta pelo Auto de Infração/Multa ou Auto de Infração/Acessória, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento).

**Parágrafo único.** Excetua-se do disposto no *caput* as multas aplicadas de forma isolada por descumprimento de obrigação acessória e aquelas comprovadamente impostas por motivo de dolo, fraude ou simulação.” (NR)

## LIVRO II DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 138.** Este Livro regula as disposições gerais acerca dos tributos cobrados pelo Município de Guarulhos, considerando a incidência e suas características essenciais e elementos, definindo para cada espécie de tributo a hipótese de incidência, a base de cálculo e o contribuinte.

**Parágrafo único.** As alíquotas e demais especificidades serão tratadas por meio de legislação específica.

**Art. 139.** Os seguintes impostos são instituídos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto sobre transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

### CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

**Art. 140.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como hipótese de incidência a prestação de serviços constantes na Lista Anexa da legislação regulamentadora do tributo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 2º O contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

§ 3º O imposto incidirá no momento da prestação do serviço.

§ 4º A caracterização do fato gerador do ISS independe da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para os registros da receita, mas, tão somente da subsunção dos serviços previstos na lista anexa da legislação regulamentadora.

§ 5º O ISS incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 6º Ressalvadas as exceções expressas nos subitens da mencionada lista anexa, os serviços nela elencados não ficam sujeitos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º O imposto de que trata este Capítulo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Art. 141.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

### CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

**Art. 142.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU tem por hipótese de incidência a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido no Código Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, não sendo considerado na determinação deste o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, afomoseamento ou comodidade.

§ 2º O contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 3º Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto as áreas definidas por lei municipal como urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 3º deste artigo, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.

§ 5º As áreas referidas nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Poder Executivo.

**Art. 143.** Não está abrangido pela incidência do IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do município e que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

**Parágrafo único.** Os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deste artigo deverão comprovar, na forma e no prazo regulamentados pelo Poder Executivo ou quando solicitado pela autoridade administrativa que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.

**Art. 144.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

### CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS - ITBI

**Art. 145.** O Imposto Sobre Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Eles, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§ 1º A base de cálculo do ITBI é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 2º O contribuinte do ITBI é qualquer das partes na operação tributada, conforme disposto na lei regulamentadora.

§ 3º O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

**Art. 146.** Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e a venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvada a não incidência, conforme legislação regulamentar;

V - a arrematação, a adjudicação e a remissão;

VI - a compensação ou a reposição consistentes em imóveis, decorrentes de divisão para extinção de condomínio sobre imóvel e de dissolução de sociedade conjugal, quando for recebida por qualquer condômino ou cônjuge, quota-parte material cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo o imposto sobre a diferença apurada pelo órgão fazendário;

VII - o uso, o usufruto, a habitação, a enfiteuse, o direito de superfície e a servidão;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis por natureza ou acessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

**Art. 147.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

## TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 148.** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

**Art. 149.** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 150.** Os serviços a que se refere o artigo 148 deste Código consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

### CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA Seção I

#### Da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento

**Art. 151.** A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da instalação, localização e funcionamento.

**Parágrafo único.** O contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é qualquer pessoa física ou jurídica que tenha estabelecimento onde se exerçam atividades sujeitas à fiscalização pelo Município.

**Art. 152.** A Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento é devida pelas seguintes atividades administrativas indivisíveis quanto à sua cobrança:

I - no início da atividade, pelas diligências para verificar as condições para a instalação e localização do estabelecimento em face das normas urbanísticas e de polícia administrativa;

II - enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas de que trata o inciso I deste artigo e demais disposições constantes de códigos e regulamentos municipais.

**Parágrafo único.** A transferência de local ou alteração do ramo de atividade acarretarão nova incidência da taxa, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

**Art. 153.** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação, Localização e Funcionamento independem de:

I - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - estabelecimento fixo ou de exclusividade no local onde é exercida a atividade;

IV - finalidade ou resultado econômico da atividade ou da exploração dos locais;

V - efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

**Art. 154.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção II

#### Da Taxa de Fiscalização de Publicidade

**Art. 155.** A Taxa de Fiscalização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da exploração, utilização ou veiculação dos meios de publicidade de qualquer tipo e por qualquer instrumento, nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos locais de audibilidade, visibilidade ou acesso ao público.

§ 1º O contribuinte da taxa de que trata o *caput* deste artigo é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados:

I - fizer qualquer espécie de veiculação de anúncio;

II - explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

§ 2º São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos, excetuando-se os serviços permissãoários de táxi, lotação e transporte escolar.

**Art. 156.** A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem de:

I - cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II - licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

**Art. 157.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção III

#### Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

**Art. 158.** Será cobrada Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se Comércio Eventual aquele exercido em local autorizado pela Administração, da seguinte forma:

I - em caráter temporário;

II - em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações;

III - mediante utilização de instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados.

§ 2º Para os efeitos deste artigo considera-se Comércio Ambulante aquele exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 159.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade de comércio eventual ou ambulante.

**Art. 160.** A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.

**Art. 161.** A incidência da taxa prevista nesta Seção não excluirá a obrigação do recolhimento da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos, quando for o caso.

**Art. 162.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção IV

#### Da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Feirante em Feira-Livre

**Art. 163.** Será cobrada taxa anual de licença para o exercício da atividade de feirante em feira-livre.

**Parágrafo único.** Considera-se feira-livre para os efeitos deste artigo, o exercício de atividade de caráter permanente em locais e dias autorizados, a título precário pela Administração Pública, exercido mediante

utilização de instalações removíveis como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados instalados nas vias, logradouros públicos, imóveis públicos ou particulares previamente autorizados pela Administração Pública.

**Art. 164.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade de feirante em feira-livre.  
**Art. 165.** A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial, de renovação e de transferência da licença.  
**Art. 166.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção V

##### Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

**Art. 167.** Será cobrada Taxa de Licença para Execução de Obra Particular.  
**Art. 168.** A taxa incidirá sobre o licenciamento de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de obra de qualquer natureza, bem como fiscalização de sua execução.  
**Art. 169.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se execute a obra, ainda que isento ou imune do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.  
**Art. 170.** A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.  
**Art. 171.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção VI

##### Da Taxa de Licença para Implantação ou Regularização de Arruamento ou Loteamento

**Art. 172.** Será cobrada Taxa de Licença para Implantação ou Regularização de Arruamento ou Loteamento.  
**Art. 173.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel.  
**Art. 174.** A taxa incidirá e será cobrada no ato da licença.  
**Art. 175.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção VII

##### Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

**Art. 176.** Será cobrada Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos.  
**Parágrafo único.** Entende-se por ocupação do solo, para os efeitos deste artigo, aquela efetuada mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos em local permitido.  
**Art. 177.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que requeira e obtenha a licença.  
**Art. 178.** A taxa incidirá e será cobrada nos atos de outorga inicial e de renovação da licença.  
**Art. 179.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção VIII

##### Da Taxa de Licenciamento Ambiental

**Art. 180.** As Taxas de Licenciamento Ambiental têm como fato gerador o efetivo e permanente exercício do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos da autorização e do licenciamento ambiental municipal de empreendimentos ou atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de poluição local, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local.  
**Art. 181.** As taxas serão calculadas com base no nível de complexidade técnica, resultante da conjugação da área utilizada para a atividade e o potencial poluidor ou degradador que será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 182.** Ficam instituídas as seguintes taxas de licenciamento ambiental:  
 I - Taxa de Licença Prévia - LP;  
 II - Taxa de Licença de Instalação - LI;  
 III - Taxa de Licença de Operação - LO;  
 IV - Taxa de Licença Unificada - LU;  
 V - Taxa de Renovação da Licença de Operação - RLO;  
 VI - Taxa de Licença de Desativação - LD;  
 VII - Taxa de Parecer Técnico Ambiental - PTA;  
 VIII - Taxa de Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA;  
 IX - Taxa de Autorização Ambiental para Supressão Arbórea - AA;  
 X - Taxa de Autorização Ambiental para Corte/Rebrota de Pinus e/ou Eucalipto - AA;  
 XI - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes;  
 XII - Taxa de Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário;  
 XIII - Taxa de Certidão Ambiental - CA;  
 XIV - Taxa de Certidão de Regularidade Ambiental - CRA;  
 XV - Taxa de Manifestação Técnica Ambiental - MTA;  
 XVI - Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR;  
 XVII - Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR;  
 XVIII - Taxa de Alteração de Documentos Expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente.

§ 1º Sujeitam-se às taxas de licenciamento ambiental os empreendimentos ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local que forem licenciados pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º As taxas incidirão no ato de sua solicitação e serão cobradas separadamente.

§ 3º Nos casos em que as licenças forem emitidas concomitantemente será cobrado apenas o valor da taxa para expedição da Licença Unificada - LU.

§ 4º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR, prevista no inciso XVI deste artigo, incidirá no ato de sua solicitação no sistema de licenciamento integrado vigente e deverá estar quitada no prazo máximo de trinta dias corridos, contados da data da solicitação no sistema automatizado de licenciamento.

§ 5º A Taxa de Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR, prevista no inciso XVII deste artigo, fica equiparada às taxas relativas à Licença Unificada - LU.

**Art. 183.** Considera-se contribuinte das taxas de licenciamento ambiental a pessoa física ou jurídica que requerer a respectiva licença.

**Art. 184.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção IX

##### Da Taxa de Regularidade de Edificação

**Art. 185.** Fica instituída a Taxa de Regularidade de Edificação que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa municipal nas diversas fases e procedimentos do processo para regularização de edificações.

**Art. 186.** O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que está localizada a edificação objeto do processo de regularização, ainda que isento ou imune do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**Art. 187.** A Taxa de Regularidade de Edificação incidirá no ato da solicitação do pedido de regularização.

**Art. 188.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção X

##### Da Taxa de Fiscalização Sanitária

**Art. 189.** Fica instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa municipal referente a atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública, nos termos deste Código e da legislação específica.

**Art. 190.** O contribuinte da taxa é qualquer pessoa, física ou jurídica, que exerça atividades sujeitas às ações de vigilância em saúde pública.

**Art. 191.** Entende-se por vigilância em saúde pública o conjunto de atividades capaz de:

I - eliminar, diminuir ou prevenir riscos e agravos à saúde do indivíduo e da coletividade;

II - intervir nos problemas sanitários decorrentes da prestação de serviços de saúde e da produção, distribuição, comercialização e uso de bens e produtos de interesse da saúde;

III - exercer a fiscalização e o controle sobre o meio ambiente e os fatores que interferem na sua qualidade, abrangendo os processos e ambientes de trabalho, a habitação, o lazer e a criação de animais.

**Art. 192.** As ações de vigilância em saúde pública enunciadas no artigo 191 deste Código incluem necessariamente:

I - medidas de interação do setor da saúde com os órgãos e entidades responsáveis pela formulação e execução de políticas econômicas, sociais, de saneamento básico, energia, planejamento urbano, agricultura e meio ambiente, cujos resultados constituem fatores determinantes e condicionantes do nível de saúde da população;

II - medidas de interação dos profissionais de saúde em exercício nas atividades de vigilância em saúde pública com os órgãos e entidades, governamentais e não governamentais, de defesa do consumidor e da cidadania;

III - controle de todas as etapas e processos, da produção ao uso de bens e serviços que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, com vistas à garantia da sua qualidade;

IV - ações destinadas à promoção e proteção da saúde do trabalhador submetido aos riscos e agravos advindos dos processos do ambiente de trabalho.

**Art. 193.** São tratados conceitualmente como vigilância em saúde pública, em virtude da relação de interdependência de conteúdos, as ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, controle de zoonoses e a criação de animais, vigilância ambiental, bem como os fatores que interferem na qualidade do meio ambiente, nele incluído o ambiente e os processos de trabalho, implicando compromisso solidário do poder público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e na defesa da qualidade de vida.

**Art. 194.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### CAPÍTULO III

##### Das Taxas pela Utilização Efetiva ou Potencial de Serviços Públicos

#### Seção I

##### Da Taxa de Expediente

**Art. 195.** Será cobrada Taxa de Expediente pela:

I - prestação de serviços burocráticos;

II - protocolização de petição ou documento que deva ser apreciado pela Administração Pública.

**Art. 196.** O contribuinte da taxa é o solicitante do serviço ou interessado neste.

**Art. 197.** A taxa incidirá e será cobrada no ato da prestação do serviço.

**Art. 198.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### Seção II

##### Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 199.** Será cobrada Taxa de Serviços Diversos pelos serviços discriminados na Tabela Única anexa a este Código.

**Art. 200.** O contribuinte da taxa é o beneficiário do serviço.

**Art. 201.** A taxa incidirá no ato da prestação do serviço, podendo ser cobrada previamente a sua execução.

**Art. 202.** As demais disposições sobre a disciplina deste tributo serão regulamentadas em legislação específica.

#### TÍTULO III

##### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 203.** A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 204.** A lei relativa à Contribuição de Melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- memorial descritivo do projeto;
- orçamento do custo da obra;
- determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- delimitação da zona beneficiada;
- determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a trinta dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso I deste artigo;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso II deste artigo, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

#### LIVRO III

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

##### TÍTULO ÚNICO

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 205.** A expressão "Fazenda Pública", quando empregada neste Código sem qualificação, abrange a Fazenda Pública Municipal.

**Art. 206.** Os prazos fixados neste Código ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 207.** A autoridade administrativa não executará procedimento fiscal e não lavrará auto de infração e de imposição de multa quando os custos claramente superarem a expectativa da correspondente receita, nos termos de instruções expedidas pela Secretaria da Fazenda Municipal.

**Art. 208.** A Lei nº 6.793, de 28/12/2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 64-A:

"**Art. 64-A.** São isentos do IPTU:

I - os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para seminários, conventos ou asilos;

b) de particulares, quando cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdure o contrato;

II - os imóveis não construídos, cedidos em comodato à União, ao Estado ou ao Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdure o contrato;

III - os imóveis construídos, de propriedade e usados por sociedades civis sem finalidades lucrativas, e com finalidades esportivas, recreativas, culturais, assistenciais e beneficentes, com sede no Município de Guarulhos, que:

a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidade capazes de assegurar sua exatidão;

d) não remunerarem os diretores da entidade mantenedora, sob qualquer título ou pretexto.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoriais do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º Na falta do cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício." (NR)

**Art. 209.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.210, de 27/12/1977.

**Art. 210.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se no que couber, o artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

**Prefeito**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

**Secretário de Governo Municipal**

**Tabela Única**

**Taxa de Serviços Diversos**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO
1	<u>NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS</u> Por emplacement Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida
2	<u>DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE LOTES</u> - Edificado ou não, por imóvel
3	<u>RETIIFICAÇÃO DE ÁREAS</u> - Territorial/Predial
4	<u>DIRETRIZES URBANÍSTICAS</u> I - Diligências iniciais a) Cópia aerofotogramétrica b) Mão de obra de agrimensur - por hora c) Viatura por Km rodado II - Análise inicial a) Cópia aerofotogramétrica (variável de acordo com a escala - item 8 desta tabela) b) Mão de obra do Arquiteto/Engenheiro - por hora c) Viatura por Km rodado III - Desenho a) Mão de obra do desenhista - por hora b) Viatura - por Km rodado IV - Nota explicativa - por folha V - Análise final - acréscimo de 15% sobre o total
5	<u>APROVAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS</u> a) Compatibilização das diretrizes fornecidas - Arquiteto/Engenheiro por hora b) Aterição técnico-legal do Projeto Agrimensur - por hora c) Aterição técnica geral final para liberação do Projeto para efeito de aprovação final - acréscimo de 5% sobre o total
6	<u>AUTENTICAÇÃO DE CROQUIS OU PLANTAS</u> I - Loteamentos Plantas fornecidas pelo interessado por m <sup>2</sup> de área loteada OBS. a) Para cada expedição de comunique-se, haverá um acréscimo de 20% sobre as taxas de praxe b) Para análise e aprovação de loteamentos clandestinos, haverá um acréscimo na taxa normal de 25% sobre o total calculado II - Construções a) Plantas fornecidas pelo interessado (p/m <sup>2</sup> ) b) Cópias fornecidas pela PMG (p/m <sup>2</sup> )
7	<u>ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO</u> a) Até 8 horas por dia (valor por hora) b) Horas/dia excedentes de 8 (valor por hora)
8	<u>INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE USO DO SOLO</u> Por folha reproduzida Obs. Não será cobrada folha extra que não ultrapassar até 15 laudas.
9	<u>CONCESSÃO DE AUTO DE VISTORIA</u> a) Por metro quadrado de área edificada e de piso coberto b) Expedição de 2º via do Auto de Vistoria (independentemente da área edificada)



	<b>APREENSÃO E DEPOSITO DE BENS MOVEIS</b> I - Armazenagem, por dia ou fração no Depósito Municipal: a) de veículos, por unidade, por dia b) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo c) transporte até o depósito - por Km rodado II - Aprecensão e manutenção de animais: Aprecensão, transporte, alimentação e registro, por dia ou fração, no Depósito Municipal de Animais: a) equino, mular, asinino ou bovino, por cabeça: a.1 - 1º dia a.2 - 2º dia em diante - valor por dia b) caprino, ovino ou suíno, por cabeça: b.1 - 1º dia b.2 - 2º dia em diante - valor por dia c) canino ou felino, por cabeça: c.1 - 1º dia c.2 - 2º dia em diante - valor por dia III - Identificação eletrônica de animais Obs. além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação, quando couber
10	
11	<b>ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</b> a) Alinhamento, por metro linear b) Nivelamento, por metro linear
12	<b>FORNECIMENTO DE PLANTA, MODELO PADRÃO - CASA ECONÔMICA</b>
13	<b>VISTORIA EM IMÓVEIS</b> a) Hora técnica do engenheiro/arquiteto b) Hora técnica do agente c) Viatura (média de 10 Km) d) Parecer Técnico Final (pós vistoria)
14	Taxa de remoção de materiais por viagem de até 4 m²

**LEI Nº 7.969, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Projeto de Lei nº 3955/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Altera a Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à estrutura organizacional e ao quadro de servidores públicos da Secretaria de Educação.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à estrutura organizacional e ao quadro de servidores públicos da Secretaria de Educação.

**Art. 2º** Ficam alteradas as nomenclaturas dos seguintes Departamentos, afetos à Secretaria de Educação, constantes da Lei nº 7.550, de 2017:

Denominação Atual	Nova Denominação
Departamento de Alimentação e Suprimentos da Educação	Departamento de Planejamento da Educação
Departamento de Controle da Execução Orçamentária da Educação	Departamento Orçamentário da Educação
Departamento de Ensino Escolar	Departamento de Recursos Humanos da Educação
Departamento de Manutenção de Próprios da Educação	Departamento de Projetos e Obras da Educação
Departamento de Planejamento e Informática na Educação	Departamento de Tecnologia da Informação da Educação
Departamento de Serviços Gerais da Educação	Departamento de Logística e Suprimentos da Educação

**Art. 3º** Ficam criados na estrutura organizacional da Secretaria de Educação, constante do Anexo II da Lei nº 7.550, de 2017, os seguintes órgãos subordinados à Subsecretaria de Educação:

- I - Departamento de Gestão de Espaços Educacionais;
- II - Supervisão Escolar.

**Art. 4º** Em decorrência do disposto nos artigos 2º e 3º desta Lei, o artigo 14 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 14.** A Secretaria de Educação conta com a seguinte estrutura básica:

- I - Gabinete do Secretário;
- II - Subsecretaria de Educação;
- III - Departamento de Planejamento da Educação;
- IV - Departamento Orçamentário da Educação;
- V - Departamento de Recursos Humanos da Educação;
- VI - Departamento de Projetos e Obras da Educação;
- VII - Departamento de Orientações Educacionais e Pedagógicas;
- VIII - Departamento de Tecnologia da Informação da Educação;
- IX - Departamento de Logística e Suprimentos da Educação;
- X - Departamento de Gestão de Espaços Educacionais;
- XI - Supervisão Escolar.” (NR)

**Art. 5º** O inciso II do artigo 92 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** (...)

II - coordenar e supervisionar as atividades da Supervisão Escolar e dos Departamentos de Planejamento da Educação; Orçamentário da Educação; de Recursos Humanos da Educação; de Projetos e Obras da Educação; de Orientações Educacionais e Pedagógicas; de Tecnologia da Informação da Educação; de Logística e Suprimentos da Educação; e, de Gestão de Espaços Educacionais.” (NR)

**Art. 6º** O artigo 95 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 95.** Compete ao Departamento de Planejamento da Educação:

- I - planejar e implementar ações que compõem a esfera da Política Educacional do Município;
- II - coordenar e organizar os processos de gerenciamento do Banco de Dados e das demandas da Rede Pública Municipal, tais como gestão de vagas, demanda de transporte escolar, Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, Programa de Recursos Escolares Descentralizados - Prored e Programa Leite em Casa;
- III - coordenar e administrar as atividades relativas ao planejamento e execução do Programa de Alimentação Escolar;
- IV - implementar, coordenar e monitorar a Rede Parceira;
- V - sintetizar as demandas gerais da Secretaria em interface com os respectivos Departamentos de acordo com as diretrizes de gestão.” (NR)

**Art. 7º** O artigo 96 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 96.** Compete ao Departamento Orçamentário da Educação:

- I - elaborar as aquisições de compras, realizar pesquisa de preços, formalizar contratos, quando o caso, e emitir pedidos aos fornecedores;
- II - fornecer subsídios para a elaboração da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária e do plano plurianual referentes à Secretaria de Educação;
- III - coordenar a execução orçamentária através do vínculo, remanejamento e empenho;
- IV - elaborar estudos de ordem orçamentária para o Gabinete da Secretaria de Educação;
- V - coordenar a execução de todas as despesas de consumo da Secretaria de Educação referente à energia elétrica, serviço telefônico, água e contratos em geral;
- VI - acompanhar a evolução dos gastos referentes à Manutenção e Desenvolvimento de Ensino - MDE e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;
- VII - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar;
- VIII - coordenar o estabelecimento de convênios e parcerias junto a entes federados.” (NR)

**Art. 8º** O artigo 97 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 97.** Compete ao Departamento de Recursos Humanos da Educação:

- I - coordenar o quadro de pessoal da Secretaria de Educação, técnica e administrativamente;
- II - zelar pelas atividades de registros funcionais, cadastro de pessoal, benefícios, frequência, folha de pagamento e financeiros dos servidores da educação;
- III - garantir os procedimentos administrativos relativos ao recrutamento, seleção e admissão de pessoal próprio e terceirizado da Secretaria;
- IV - coordenar, organizar e controlar os processos e procedimentos relacionados a evolução funcional dos servidores da Secretaria de Educação;
- V - organizar e administrar os procedimentos relacionados à saúde e qualidade de vida do profissional da educação;
- VI - organizar o arquivo central e o expediente em geral, além de garantir a manutenção de seu funcionamento;
- VII - elaborar orçamento relativo à despesa com pessoal.” (NR)

**Art. 9º** O artigo 98 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 98.** Compete ao Departamento de Projetos e Obras da Educação:

- I - elaborar projetos para execução de reformas, ampliações e adequações nos próprios da Educação;
- II - elaborar projetos para construção de novos equipamentos da Educação;
- III - elaborar termos de referência, planilhas de orçamentos referenciais e memoriais descritivos, bem como toda a instrução de processos para o procedimento licitatório;
- IV - coordenar o levantamento e estudo técnico de viabilidade de novas áreas e desapropriações;
- V - coordenar o gerenciamento e fiscalização de obras de construções novas, bem como de reformas, manutenções e adequações nos equipamentos próprios da Educação;
- VI - coordenar o acompanhamento técnico para licenciamentos e regularizações junto a órgãos de fiscalização e controle, no âmbito dos próprios da Educação.” (NR)

**Art. 10.** O artigo 99 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com os seguintes incisos:

**“Art. 99.** (...)

- I - coordenar as atividades educacionais e pedagógicas;
- II - assessorar ao Secretário no desempenho de suas funções sobre as questões referentes ao pedagógico para a melhoria da qualidade de ensino do município;
- III - supervisionar, orientar e acompanhar as atividades das Divisões e Seções;
- IV - planejar ações estratégicas com vistas à construção de políticas públicas para a melhoria da qualidade de

ensino do município;

V - implementar as diretrizes da Secretaria de Educação no Projeto Pedagógico da Rede Municipal de Ensino Público;

VI - organizar e coordenar a formação permanente dos profissionais da Educação da rede municipal das escolas próprias e instituições parceiras;

VII - organizar e coordenar os projetos de educação integral e de outras áreas do conhecimento que favoreçam o desenvolvimento e aprendizagem dos educandos da rede municipal;

VIII - coordenar ações que visem o desenvolvimento e a aprendizagem de todos os educandos atendidos pela Rede Municipal de Educação;

IX - coordenar e acompanhar ações que visem a garantia de rede de proteção às crianças, adolescentes e jovens do sistema de educação do município.”(NR)

**Art. 11.** O artigo 100 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 100.** Compete ao Departamento de Tecnologia da Informação da Educação:

I - pesquisar e adotar melhores práticas em gestão da tecnologia da informação para execução de projetos e manipulação de dados;

II - planejar, monitorar, desenvolver sistemas informatizados bem como a emissão de relatórios analíticos;

III - manter a Infraestrutura de TI do Datacenter, tais como os servidores, storages, redes, firewalls, SGBDs, sistemas virtualizados e sistemas operacionais de servidores da Secretaria de Educação;

IV - garantir a disponibilidade, integridade, segurança e resiliência das aplicações, sistemas e serviços, bem como acompanhar e fiscalizar os contratos firmados nesse sentido, com vistas ao seu efetivo cumprimento;

V - prestar suporte a todas as unidades da Secretaria de Educação por meio de chamados técnicos, agindo no reparo de equipamentos tais como computadores, infraestrutura de cabeamento estruturado, APs, impressoras e outros;

VI - planejar e coordenar, de acordo com o Plano Político-Pedagógico, projetos relacionados à atualização tecnológica de laboratórios de informática nas unidades educacionais, adequando-os às exigências do Ministério da Educação e programas do Governo Estadual e Federal;

VII - planejar e coordenar as capacitações dos servidores para utilização dos recursos tecnológicos.” (NR)

**Art. 12.** A Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 100-A, com a seguinte redação:

**“Art. 100-A.** Compete ao Departamento de Logística e Suprimentos da Educação:

I - gerenciar e coordenar os serviços de controle de acesso, de recepção e de manutenção e limpeza dos próprios da Secretaria de Educação;

II - coordenar a prestação de serviços referentes à energia elétrica e abastecimento de água dos próprios educacionais;

III - gerenciar a utilização dos espaços físicos da sede da Secretaria de Educação;

IV - coordenar o programa de transporte escolar disponibilizado aos alunos da rede municipal de educação;

V - coordenar a utilização de veículos próprios da Secretaria;

VI - prever e solicitar a compra de suprimentos educacionais;

VII - coordenar o almoxarifado dos suprimentos gerais da Educação;

VIII - coordenar a distribuição dos suprimentos educacionais.” (NR)

**Art. 13.** A Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar acrescida do artigo 100-B, com a seguinte redação:

**“Art. 100-B.** Compete ao Departamento de Gestão de Espaços Educacionais:

I - coordenar e desenvolver atividades complementares voltadas para o público escolar e a comunidade em geral, nos Centros Educacionais afetos à Secretaria de Educação, em parceria com as unidades escolares e em articulação com as demais Secretarias;

II - gerenciar a implementação de diversas atividades, como cursos, oficinas, palestras e eventos, sejam próprios ou em parcerias, nos Centros Educacionais e nos espaços comuns das unidades escolares, sem interferência na rotina escolar, por meio da cessão de espaços;

III - implementar e acompanhar ações de democratização do livro e fomento da leitura por meio dos espaços dos Centros de Incentivo à Leitura;

IV - coordenar e acompanhar ações de ampliação da permanência dos educandos nos equipamentos educacionais públicos, por meio da oferta de atividades complementares;

V - gerenciar e acompanhar, em colaboração com os Centros Educacionais e unidades escolares, as atividades previstas para uso da comunidade, bem como atividades extraclasses e extracurriculares, para os alunos da rede municipal de educação.” (NR)

**Art. 14.** O artigo 101 da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 101.** Compete à Supervisão Escolar:

I - coordenar as atividades de assessoramento, planejamento, supervisão e fiscalização do ensino mantido pelo Município e das demais escolas e instituições submetidas à fiscalização municipal, de atribuição da equipe de Supervisores(as) Escolares;

II - orientar, acompanhar, assessorar, controlar e avaliar os processos administrativos e educacionais das unidades escolares;

III - orientar, analisar, vistoriar e emitir parecer técnico sobre licença de funcionamento de escolas privadas de educação infantil, remetendo-o à autoridade competente;

IV - implementar as políticas e planos educacionais da Secretaria de Educação junto às unidades escolares.” (NR)

**Art. 15.** Para atendimento do disposto no artigo 3º desta Lei, ficam criados um cargo em comissão de Supervisor(a) Escolar Chefe e uma vaga de Diretor de Departamento, lotados na Supervisão Escolar e no Departamento de Gestão de Espaços Educacionais, respectivamente, passando o Quadro I do artigo 195 da Lei nº 7.550, de 2017, a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 195.** (...)

Quantidade	Quadro I Denominação	Vencimento
...	...	...
83	Diretor de Departamento	12.478,93
...	...	...
1	Supervisor(a) Escolar Chefe	12.478,93

”(NR)

**Art. 16.** A Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 203-A:

**“Art. 203-A.** O cargo de Supervisor(a) Escolar Chefe tem as seguintes atribuições:

I - emitir pareceres e relatórios técnicos, administrativos e pedagógicos alusivos à Supervisão Escolar;

II - chefiar os Supervisores Escolares e demais profissionais que compõem a Supervisão Escolar;

III - desenvolver e implementar ações e processos pertinentes à Supervisão Escolar visando obter melhores desempenhos na prestação de serviços à municipalidade;

IV - promover reuniões periódicas de coordenação com a equipe, ouvindo sugestões ou discutindo assuntos diretamente ligados às atividades da Supervisão Escolar;

V - delegar atividades e responsabilidades à equipe de trabalho, supervisionar as unidades escolares e as atividades sob responsabilidade da Supervisão Escolar;

VI - avocar para si, quando da eventual ausência de Supervisores Escolares, atividades relativas às suas atribuições.

**Parágrafo único.** O cargo em comissão de Supervisor(a) Escolar Chefe, com carga horária de quarenta horas semanais, só poderá ser ocupado por titular do cargo de Supervisor(a) Escolar.” (NR)

**Art. 17.** A estrutura organizacional da Secretaria de Educação, estabelecida no Anexo II da Lei nº 7.550, de 2017, com as alterações inseridas pelas Leis n/s. 7.657, de 09/10/2018, e 7.862, de 04/11/2020, fica remanejada conforme segue:

I - exclusão das seguintes unidades de execução:

a) vinte divisões técnicas:

1. Divisão Técnica de Publicações Educacionais;
  2. Divisão Técnica de Conselho Escolar;
  3. Divisão Técnica de Controle de Frequência, Benefícios e Evolução Funcional;
  4. Divisão Técnica de Supervisão Escolar;
  5. Divisão Técnica de Planejamento da Demanda Escolar;
  6. Divisão Técnica de Cadastro de Alunos e Escolas;
  7. Divisão Técnica de Gestão de Convênios;
  8. Divisão Técnica de Políticas para a Educação Infantil;
  9. Divisão Técnica de Políticas para a Educação Fundamental e EJA;
  10. Divisão Técnica de Arte-Educação;
  11. Divisão Técnica de Prestação de Contas de Convênios;
  12. Divisão Técnica de Planejamento, Contratos e Convênios;
  13. Divisão Técnica de Manutenção Física da Rede Escolar e Centros Municipais de Educação;
  14. Divisão Técnica de Gestão de Convênios;
  15. Divisão Técnica de Processamento dos Dados Educacionais;
  16. Divisão Técnica de Monitoramento dos Equipamentos Tecnológicos da Secretaria de Educação;
  17. Divisão Técnica de Laboratórios de Informática da Secretaria de Educação;
  18. Divisão Técnica de Planejamento e Avaliação de Projetos da Secretaria de Educação;
  19. Divisão Técnica de Informações Educacionais;
  20. Divisão Técnica de Capacitações Tecnológicas Educacionais;
- b) oito divisões administrativas:
1. Divisão Administrativa de Expediente da Secretaria de Educação;
  2. Divisão Administrativa de Apoio aos Conselhos Vinculados à Educação e Elaboração e Gerenciamento do Plano de Compras e Contratações da SE;
  3. Divisão Administrativa de Serviços Gerais;
  4. Divisão Administrativa de Infraestrutura de Eventos;
  5. Divisão Administrativa do Centro Educacional Adamastor Centro;

6. Divisão Administrativa do Centro Educacional de Esportes e Artes - Pimentas;
7. Divisão Administrativa do Centro de Apoio Integrado à Criança - CAIC;
8. Divisão Administrativa do Centro Educacional Pascoal Leme - Ponte Alta;
- c) trinta e seis seções técnicas:
  1. Seção Técnica de Relações com Órgãos Educacionais Externos;
  2. Seção Técnica de Publicações Educacionais;
  3. Seção Técnica de Relações com Veículos de Comunicação;
  4. Seção Técnica de Apoio;
  5. Seção Técnica de Elaboração e Acompanhamento de Legislação;
  6. Seção Técnica de Controle e Cadastro de Títulos;
  7. Seção Técnica de Movimentação de Pessoal da Rede;
  8. Seção Técnica de Supervisão Escolar;
  9. Seção Técnica de Cadastro e Acompanhamento de Matrículas da Rede Própria e Conveniada;
  10. Seção Técnica de Atendimento e Execução de Convênios de Educação Infantil;
  11. Seção Técnica de Atendimento e Execução dos Convênios MOVA;
  12. Seção Técnica de Acompanhamento e Orientações Pedagógicas às Pré-Escolas Municipais e Entidades Conveniadas;
  13. Seção Técnica de Acompanhamento e Orientações Pedagógicas às Creches Municipais;
  14. Seção Técnica de Acompanhamento e Orientações Pedagógicas para o Ensino Fundamental e EJA;
  15. Seção Técnica de Acompanhamento e Implementação de Indicadores de Avaliação de Aprendizagem;
  16. Seção Técnica de Educação Fundamental Regular de Jovens e Adultos com Educação Profissional;
  17. Seção Técnica de Apoio Terapêutico e Educacional Professora Alice Ribeiro;
  18. Seção Técnica de Arte-Educação;
  19. Seção Técnica de Música-Educação;
  20. Seção Técnica de Tecnologias Aplicadas à Educação Básica;
  21. Seção Técnica de Formação Permanente em Educação Ambiental;
  22. Seção Técnica de Acompanhamento Econômico;
  23. Seção Técnica de Planejamento de Compras;
  24. Seção Técnica de Acompanhamento de Contratos;
  25. Seção Técnica de Convênios;
  26. Seção Técnica de Pesquisa e Treinamento para Alimentação Escolar;
  27. Seção Técnica de Gestão de Convênios;
  28. Seção Técnica de Protocolo, Expediente e Arquivo;
  29. Seção Técnica de Sistemas de Gestão Educacional;
  30. Seção Técnica de Monitoramento dos Equipamentos Tecnológicos da Secretaria de Educação;
  31. Seção Técnica de Suporte aos Laboratórios de Informática da Secretaria de Educação;
  32. Seção Técnica de Planejamento dos Laboratórios de Informática da Secretaria de Educação;
  33. Seção Técnica de Apoio ao Planejamento e Avaliação de Projetos da Secretaria de Educação;
  34. Seção Técnica de Projetos de Tecnologia da Informação da Secretaria de Educação;
  35. Seção Técnica de Análise e Estatísticas;
  36. Seção Técnica de Capacitações Tecnológicas Educacionais;
- d) trinta e cinco seções administrativas:
  1. Seção Administrativa de Articulação com Espaços Não-Formais do Programa Escola 360;
  2. Seção Administrativa de Articulação com Espaços Formais do Programa Escola 360;
  3. Seção Administrativa de Expediente do Gabinete da Secretaria de Educação;
  4. Seção Administrativa de Tramitação de Documentação Interna na Secretaria de Educação;
  5. Seção Administrativa de Elaboração e Monitoramento do Plano de Compras e Contratações da Secretaria de Educação;
  6. Seção Administrativa de Acompanhamento dos Conselhos Municipais Vinculados à Educação;
  7. Seção de Apoio Administrativo;
  8. Seção Administrativa de Frequência e Benefícios Funcionais;
  9. Seção Administrativa de Expediente;
  10. Seção Administrativa de Recebimento e Distribuição;
  11. Seção Administrativa de Suporte e Manutenção;
  12. Seção Administrativa de Permanência Escolar;
  13. Seção Administrativa de Gestão de Contratos;
  14. Seção Administrativa de Distribuição de Materiais;
  15. Seção Administrativa de Apoio a Eventos;
  16. Seção Administrativa de Apoio Operacional da Rede Escolar e Centros Municipais de Educação;
  17. Seção Administrativa de Apoio Operacional;
  18. Seção Administrativa de Manutenção Física e Limpeza da Sede da Secretaria de Educação;
  19. Seção Administrativa de Acervo de Dados Educacionais;
  20. Seção Administrativa de Apoio às Capacitações Tecnológicas Educacionais;
  21. Seção Administrativa de Expediente;
  22. Seção Administrativa de Serviços Gerais;
  23. Seção Administrativa de Infraestrutura de Eventos;
  24. Seção Administrativa de Organização de Eventos;
  25. Seção Administrativa de Planejamento do Transporte Escolar;
  26. Seção Administrativa de Gerenciamento de Contratos;
  27. Seção Administrativa de Apoio Operacional;
  28. Seção Administrativa de Centro de Incentivo à Leitura Luiz de Camões;
  29. Seção Administrativa de Centro de Incentivo à Leitura Fernando Pessoa;
  30. Seção Administrativa de Apoio Operacional;
  31. Seção Administrativa de Gestão de Recursos, Zeladoria e Patrimônio;
  32. Seção Administrativa de Apoio Operacional;
  33. Seção Administrativa de Gestão de Recursos, Zeladoria e Patrimônio;
  34. Seção Administrativa de Apoio Operacional;
  35. Seção Administrativa de Gestão de Recursos, Zeladoria e Patrimônio;
- e) vinte e oito setores:
  1. Setor de Apoio ao Cadastro de Títulos;
  2. Setor de Apoio ao Recebimento e Cadastramento de Documentação de Pessoal;
  3. Setor de Apoio ao Planejamento e Projeção da Demanda Escolar;
  4. Setor de Atendimento ao Público;
  5. Setor de Documentação;
  6. Setor de Expediente do Departamento de Alimentação e Suprimentos da Educação;
  7. Setor de Controle da Execução da Alimentação Escolar;
  8. Setor de Treinamento para Alimentação Escolar;
  9. Setor de Recebimento;
  10. Setor de Distribuição;
  11. Setor de Instalação e Manutenção de Fogões;
  12. Setor de Controle e Armazenamento;
  13. Setor de Controle e Organização de Estoque;
  14. Setor de Distribuição de Utensílios de Cozinha;
  15. Setor de Apoio Operacional da Rede Escolar e Centros Municipais de Educação;
  16. Setor de Apoio à Manutenção da Rede Escolar e Centros Municipais de Educação;
  17. Setor de Acompanhamento das Entidades Conveniadas;
  18. Setor de Controle da Frota;
  19. Setor de Controle de Recepção;
  20. Setor de Manutenção Física e Limpeza da Sede da Secretaria de Educação;
  21. Setor de Expediente do Departamento de Planejamento e Informática na Educação;
  22. Setor de Suporte aos Sistemas de Gestão Educacional;
  23. Setor de Monitoramento de Chamados Técnicos da Secretaria de Educação;
  24. Setor de Análise e Estatísticas;
  25. Setor de Controle de Segurança;
  26. Setor de Controle de Recepção;
  27. Setor de Controle de Manutenção Física e Limpeza da Sede da Secretaria;
  28. Setor de Medição de Serviços Prestados;
- II - criação das seguintes unidades de execução:
  - a) vinte e oito divisões técnicas:
    1. Divisão Técnica de Ouvidoria e Apoio à Correição;
    2. Divisão Técnica de Coordenação Intersetorial;
    3. Divisão Técnica de Comunicação Educacional;
    4. Divisão Técnica de Frequência, Benefícios e Férias;
    5. Divisão Técnica de Pagamentos;
    6. Divisão Técnica de Gestão Funcional;
    7. Divisão Técnica de Currículo e Análise de Materiais;
    8. Divisão Técnica de Avaliação;
    9. Divisão Técnica de Formação;
    10. Divisão Técnica de Compras e Contratações da Educação;
    11. Divisão Técnica de Planejamento da Educação;
    12. Divisão Técnica de Planejamento Estratégico e Informações Educacionais;
    13. Divisão Técnica de Cadastro e Planejamento da Demanda Escolar;
  14. Divisão Técnica de Gestão do Prorede;
  15. Divisão Técnica de Prestação de Contas do Prorede e PDDE;
  16. Divisão Técnica de Gestão de Parcerias;
  17. Divisão Técnica de Planejamento e Controle de Repasses e Contas das Parcerias;
  18. Divisão Técnica de Atendimento às Necessidades Alimentares Especiais;
  19. Divisão Técnica de Desenvolvimento de Projetos para Obras da Educação;
  20. Divisão Técnica de Fiscalização de Obras da Educação;
  21. Divisão Técnica de Manutenção e Revitalização dos Próprios da Educação;
  22. Divisão Técnica de Gestão de Tecnologia da Informação da Educação;
  23. Divisão Técnica de Desenvolvimento de Sistemas Informatizados da Educação;
  24. Divisão Técnica de Processamento de Dados da Educação;
  25. Divisão Técnica de Infraestrutura de Tecnologia da Informação da Educação;
  26. Divisão Técnica de Projetos e Implantação de Recursos Tecnológicos Educacionais;
  27. Divisão Técnica de Planejamento e Gerenciamento de Contratos de Logística e Suprimentos da Educação;
  28. Divisão Técnica de Centros Municipais de Educação;
- b) quatro divisões administrativas:
  1. Divisão Administrativa de Atendimento e Expediente;
  2. Divisão Administrativa de Acompanhamento e Controle de Processos;
  3. Divisão Administrativa de Gestão de Contratos e Convênios de Obras da Educação;
  4. Divisão Administrativa de Frota Interna da Secretaria de Educação;
- c) sessenta e quatro seções técnicas:
  1. Seção Técnica de Apoio ao Gabinete;
  2. Seção Técnica de Acompanhamento de Demandas Jurídicas;
  3. Seção Técnica de Demandas e Canais de Comunicação da Ouvidoria da Educação;
  4. Seção Técnica de Acompanhamento de Sindicâncias, TACs e PADs;
  5. Seção Técnica de Relações Intersetoriais Internas;
  6. Seção Técnica de Análise e Gestão de Documentos;
  7. Seção Técnica de Criação Gráfica e Audiovisual;
  8. Seção Técnica de Movimentação de Pessoal;
  9. Seção Técnica de Gestão de Documentos e Dados Funcionais;
  10. Seção Técnica de Seleção de Pessoal e Vida Funcional;
  11. Seção Técnica de Frequência;
  12. Seção Técnica de Férias e Licença Prêmio;
  13. Seção Técnica de Benefícios Funcionais;
  14. Seção Técnica de Pagamentos;
  15. Seção Técnica de Gratificações;
  16. Seção Técnica de Promoção à Qualidade de Vida do Trabalhador;
  17. Seção Técnica de Acompanhamento Curricular;
  18. Seção Técnica de Análise de Materiais Didáticos;
  19. Seção Técnica de Acompanhamento dos Processos de Aprendizagem;
  20. Seção Técnica de Monitoramento de Avaliações em Rede;
  21. Seção Técnica de Apoio Terapêutico e Educacional;
  22. Seção Técnica de Formação em Educação Infantil;
  23. Seção Técnica de Formação em Ensino Fundamental;
  24. Seção Técnica de Formação em Educação de Jovens e Adultos;
  25. Seção Técnica de Formação em Educação Integral;
  26. Seção Técnica de Acompanhamento às Demandas do Tribunal de Contas;
  27. Seção Técnica de Acompanhamento das Receitas e Despesas da Educação;
  28. Seção Técnica de Relação dos Órgãos Internos e Externos;
  29. Seção Técnica de Acompanhamento das Peças Orçamentárias;
  30. Seção Técnica de Compras da Educação;
  31. Seção Técnica de Contratos da Educação;
  32. Seção Técnica de Gestão de Atas de Registro de Preços;
  33. Seção Técnica de Análise, Gestão e Territorialização de Informações Educacionais;
  34. Seção Técnica de Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos;
  35. Seção Técnica de Monitoramento e Sistematização das Demandas das Unidades Escolares;
  36. Seção Técnica de Cadastro e Acompanhamento de Matrículas da Rede Própria e Parceira;
  37. Seção Técnica de Atendimento a Parcerias da Educação Infantil;
  38. Seção Técnica de Prestação de Contas de Parcerias;
  39. Seção Técnica de Pesquisa e Treinamento para Melhoria da Alimentação Escolar;
  40. Seção Técnica de Desenvolvimento de Projetos e Elaboração de Orçamentos;
  41. Seção Técnica de Desenvolvimento de Projetos Complementares e Elaboração de Orçamentos;
  42. Seção Técnica de Planejamento e Avaliação de Projetos e Obras Escolares;
  43. Seção Técnica de Fiscalização de Obras Novas da Educação;
  44. Seção Técnica de Apoio à Fiscalização de Obras, Reformas e Adequações;
  45. Seção Técnica de Manutenção e Revitalização de Próprios da Educação;
  46. Seção Técnica de Acompanhamento de Contratos de Obras, Manutenção e Revitalização de Próprios da Educação;
  47. Seção Técnica de Apoio à Gestão e Acompanhamento de Contratos de Informática da Educação;
  48. Seção Técnica de Planejamento e Governança em Tecnologia da Informação da Secretaria de Educação;
  49. Seção Técnica de Gestão e Apoio aos Sistemas Corporativos da Educação;
  50. Seção Técnica de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos da Educação;
  51. Seção Técnica de Infraestrutura de Banco de Dados da Secretaria de Educação;
  52. Seção Técnica de Gerenciamento de Data Center da Secretaria de Educação;
  53. Seção Técnica de Segurança da Informação da Secretaria de Educação;
  54. Seção Técnica de Infraestrutura de Redes de Computadores da Secretaria de Educação;
  55. Seção Técnica de Suporte e Manutenção de Computadores da Secretaria de Educação;
  56. Seção Técnica de Gerenciamento, Pesquisa e Testes de Softwares e Equipamentos Tecnológicos de Uso Educacional;
  57. Seção Técnica de Manutenção de Equipamentos Tecnológicos de Uso Educacional;
  58. Seção Técnica de Gerenciamento de Projetos Tecnológicos Educacionais;
  59. Seção Técnica de Gestão, Implantação e Capacitação de Recursos Tecnológicos Educacionais;
  60. Seção Técnica de Planejamento de Materiais e Serviços;
  61. Seção Técnica de Frota Interna da Secretaria de Educação;
  62. Seção Técnica dos Centros Educacionais;
  63. Seção Técnica de Suporte à Gestão do Programa Escola 360;
  64. Seção Técnica de Controles e Vida Escolar da Supervisão Escolar;
- d) trinta e três seções administrativas:
  1. Seção Administrativa da Central de Atendimento da Secretaria de Educação;
  2. Seção Administrativa de Expediente da Secretaria de Educação;
  3. Seção Administrativa de Apoio à Comunicação Educacional;
  4. Seção Administrativa de Acompanhamento das Reservas;
  5. Seção Administrativa de Apoio ao Planejamento da Educação;
  6. Seção Administrativa de Apoio ao Planejamento e Projeção da Demanda Escolar;
  7. Seção Administrativa de Planejamento da Demanda de Transporte Escolar;
  8. Seção Administrativa de Apoio à Gestão de Parcerias;
  9. Seção Administrativa de Controle de Prestação de Contas de Parcerias;
  10. Seção Administrativa de Controle e Logística de Gêneros Alimentícios para a Rede Própria;
  11. Seção Administrativa de Controle e Logística de Gêneros Alimentícios para a Rede Parceira;
  12. Seção Administrativa de Distribuição e Remanejamento da Alimentação Escolar;
  13. Seção Administrativa do Controle e Conferência de Notas a Pagar;
  14. Seção Administrativa de Estudos de Viabilidade de Áreas Novas, Desapropriações, Aprovações e Licenciamento;
  15. Seção Administrativa de Apoio à Manutenção e Revitalização de Próprios da Educação;
  16. Seção Administrativa de Acompanhamento de Contratos de Manutenção e Revitalização;
  17. Seção Administrativa de Controle e Logística Operacional;
  18. Seção Administrativa de Controle de Documentos e Ordens de Serviço;
  19. Seção Administrativa de Manutenção e Suporte a Bens Patrimoniais;
  20. Seção Administrativa de Acompanhamento de Contratos e Convênios de Obras da Educação;
  21. Seção Administrativa de Documentação e Suporte ao Usuário de Sistemas e Aplicativos da Educação;
  22. Seção Administrativa de Service Desk da Secretaria de Educação;
  23. Seção Administrativa de Gerenciamento de Serviços de Limpeza e Controle de Acesso;
  24. Seção Administrativa de Gerenciamento de Serviços Gerais;
  25. Seção Administrativa de Gerenciamento de Contratos e Documentos;
  26. Seção Administrativa de Atendimento à Demanda de Transporte Escolar;
  27. Seção Administrativa de Gerenciamento do Credenciamento dos Condutores de Transporte Escolar;
  28. Seção Administrativa de Gerenciamento da Frota Interna da Secretaria de Educação;
  29. Seção Administrativa de Distribuição de Materiais da Educação;
  30. Seção Administrativa de Apoio aos Centros Educacionais;
  31. Seção Administrativa de Suporte Técnico aos Centros Educacionais;
  32. Seção Administrativa de Suporte à Gestão do Programa Escola 360;
  33. Seção Administrativa de Ações Educacionais e Intersetoriais da Supervisão Escolar;



e) cinquenta e um setores:

1. Setor de Apoio ao Acompanhamento de Demandas Jurídicas;
2. Setor de Apoio à Comunicação Educacional;
3. Setor de Expediente do Departamento de Recursos Humanos da Educação;
4. Setor de Apoio ao Cadastro de Dados Funcionais;
5. Setor de Apoio à Seleção de Pessoal e Vida Funcional;
6. Setor de Apoio ao Controle de Férias e Licença Prêmio;
7. Setor de Apoio ao Controle de Benefícios Funcionais;
8. Setor de Apoio ao Controle de Pagamentos;
9. Setor de Apoio ao Pagamento de Gratificações;
10. Setor de Expediente do Departamento de Orientações Educacionais e Pedagógicas;
11. Setor de Expediente do Departamento Orçamentário da Educação;
12. Setor de Apoio à Gestão Orçamentária;
13. Setor de Apoio às Despesas da Educação;
14. Setor de Apoio às Compras e Contratações da Educação;
15. Setor de Apoio à Emissão de Autorizações de Fornecimento e Contratos;
16. Setor de Expediente do Departamento de Planejamento da Educação;
17. Setor de Apoio à Gestão de Informações Educacionais;
18. Setor de Suporte à Validação de Dados;
19. Setor de Atendimento ao Prorede;
20. Setor de Apoio à Gestão dos Termos de Parcerias;
21. Setor de Apoio à Prestação de Contas de Parcerias;
22. Setor de Controle da Distribuição da Alimentação Escolar;
23. Setor de Apoio à Alimentação Escolar;
24. Setor de Controle do Abastecimento de Gás nas Escolas;
25. Setor de Expediente do Departamento de Projetos e Obras da Educação;
26. Setor de Apoio à Fiscalização de Obras da Educação;
27. Setor de Apoio Administrativo à Manutenção e Suporte a Bens Patrimoniais;
28. Setor de Apoio Operacional à Manutenção e Suporte a Bens Patrimoniais;
29. Setor de Apoio à Manutenção de Próprios da Educação;
30. Setor de Apoio à Zeladoria de Próprios da Educação;
31. Setor de Apoio à Gestão de Contratos e Convênios de Obras da Educação;
32. Setor de Apoio ao Gerenciamento de Data Center da Secretaria de Educação;
33. Setor de Apoio à Infraestrutura de Redes de Computadores da Secretaria de Educação;
34. Setor de Expediente do Departamento de Logística e Suprimentos da Educação;
35. Setor de Controle de Serviços de Limpeza e Serviços Gerais;
36. Setor de Controle de Serviços de Recepção e Controle de Acesso;
37. Setor de Controle de Espaços da Sede da Secretaria de Educação;
38. Setor de Apoio à Gestão de Serviços Gerais;
39. Setor de Apoio à Gestão de Transporte Escolar;
40. Setor de Apoio à Gestão de Suprimentos da Educação;
41. Setor de Acompanhamento e Controle da Execução de Empenhos em Contratos de Logística e Suprimentos da Educação;
42. Setor de Vistoria dos Veículos de Transporte Escolar e Documentos Veiculares;
43. Setor de Medição dos Serviços de Transporte Escolar Prestados;
44. Setor de Agendamento, Medição e Rotas da Frota Interna da Secretaria de Educação;
45. Setor de Documentos e Vistoria de Veículos da Frota Interna da Secretaria de Educação;
46. Setor de Controle, Armazenamento e Organização de Estoque de Suprimentos da Educação;
47. Setor de Distribuição de Suprimentos da Educação;
48. Setor de Manutenção Preventiva dos Centros Educacionais;
49. Setor de Infraestrutura dos Centros Educacionais;
50. Setor de Apoio à Gestão do Programa Escola 360;
51. Setor de Apoio à Supervisão Escolar;

III - transferência das seguintes unidades de execução:

Unidades	Estrutura Atual:	Transferida para:
Divisão Administrativa do Programa Escola 360	Gabinete do Secretário	Departamento de Gestão de Espaços Educacionais
Seção Técnica de Atendimento ao Conselho Escolar	Gabinete do Secretário	Departamento de Planejamento da Educação
Seção Técnica de Recursos Descentralizados		
Seção Técnica de Planejamento e Projeção da Demanda Escolar	Departamento de Ensino Escolar	Departamento de Planejamento da Educação
Setor de Suporte às Unidades Escolares		
Seção Técnica de Recursos Recebidos	Departamento de Controle da Execução Orçamentária da Educação	Departamento de Planejamento da Educação
Seção Técnica de Recursos Repassados		
Divisão Administrativa de Almoxarifado de Suprimentos da Educação	Departamento de Alimentação e Suprimentos da Educação	Departamento de Logística e Suprimentos da Educação
Divisão Administrativa de Suprimentos da Educação		
Seção Administrativa de Suprimentos Educacionais		
Seção Administrativa de Recebimento e Armazenamento de Materiais e Patrimônio		
Setor de Logística e Controle		

**Art. 18.** O Anexo II da Lei nº 7.550, de 2017, no tocante à estrutura organizacional da Secretaria de Educação, passa a vigorar com a readequação estabelecida no Anexo Único desta Lei.

**Art. 19.** As atribuições das unidades de execução criadas, alteradas ou remanejadas por esta Lei serão minudenciadas por Decreto.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a realocação das dotações orçamentárias do orçamento anual do exercício de 2022, adequando-as à estrutura organizacional aprovada por esta Lei e atendida à classificação funcional -programática.

**Art. 21.** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022 ou na data de sua publicação, se posterior.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

Secretário de Governo Municipal

**ANEXO ÚNICO**

#### ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

##### **"A - GABINETE DO SECRETÁRIO**

###### **I - Divisão Técnica de Apoio ao Gabinete**

1. Seção Técnica de Apoio ao Gabinete
2. Seção Administrativa de Apoio ao Gabinete
3. Seção Técnica de Acompanhamento de Demandas Jurídicas
- 3.1. Setor de Apoio ao Acompanhamento de Demandas Jurídicas

###### **II - Divisão Técnica de Ouvidoria e Apoio à Correição**

1. Seção Técnica de Demandas e Canais de Comunicação da Ouvidoria da Educação
2. Seção Técnica de Acompanhamento de Sindicâncias, TACs e PADs

###### **III - Divisão Administrativa de Atendimento e Expediente**

1. Seção Administrativa da Central de Atendimento da Secretaria de Educação
2. Seção Administrativa de Expediente da Secretaria de Educação

##### **B - GABINETE DO SUBSECRETÁRIO**

###### **I - Divisão Técnica de Coordenação Intersetorial**

1. Seção Técnica de Relações Intersetoriais Internas
2. Seção Técnica de Análise e Gestão de Documentos

###### **II - Divisão Técnica de Comunicação Educacional**

- 0.1. Setor de Apoio à Comunicação Educacional
1. Seção Técnica de Criação Gráfica e Audiovisual
2. Seção Administrativa de Apoio à Comunicação Educacional

##### **C - DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO**

###### **I - Divisão Técnica de Planejamento da Educação**

- 0.1. Setor de Expediente do Departamento de Planejamento da Educação
1. Seção Administrativa de Apoio ao Planejamento da Educação

###### **II - Divisão Técnica de Planejamento Estratégico e Informações Educacionais**

1. Seção Técnica de Análise, Gestão e Territorialização de Informações Educacionais
- 1.1. Setor de Apoio à Gestão de Informações Educacionais
2. Seção Técnica de Planejamento Estratégico e Gestão de Projetos
3. Seção Técnica de Monitoramento e Sistematização das Demandas das Unidades Escolares

###### **III - Divisão Técnica de Cadastro e Planejamento da Demanda Escolar**

1. Seção Técnica de Planejamento e Projeção da Demanda Escolar
2. Seção Administrativa de Apoio ao Planejamento e Projeção da Demanda Escolar
3. Seção Administrativa de Planejamento da Demanda de Transporte Escolar
4. Seção Técnica de Cadastro e Acompanhamento de Matrículas da Rede Própria e Parceira
- 4.1. Setor de Suporte à Validação de Dados
- 4.2. Setor de Suporte às Unidades Escolares

###### **IV - Divisão Técnica de Gestão do Prorede**

1. Seção Técnica de Atendimento ao Conselho Escolar
- 1.1. Setor de Atendimento ao Prorede

###### **V - Divisão Técnica de Prestação de Contas do Prorede e PDDE**

1. Seção Técnica de Recursos Descentralizados

###### **VI - Divisão Técnica de Gestão de Parcerias**

- 0.1. Setor de Apoio à Gestão dos Termos de Parcerias
1. Seção Técnica de Atendimento a Parcerias da Educação Infantil
2. Seção Administrativa de Apoio à Gestão de Parcerias

###### **VII - Divisão Técnica de Planejamento e Controle de Repasses e Contas das Parcerias**

1. Seção Técnica de Recursos Recebidos
2. Seção Técnica de Recursos Repassados
3. Seção Técnica de Prestação de Contas de Parcerias
4. Seção Administrativa de Controle de Prestação de Contas de Parcerias
- 4.1. Setor de Apoio à Prestação de Contas de Parcerias

###### **VIII - Divisão Técnica de Alimentação Escolar**

1. Seção Técnica de Nutrição
2. Seção Técnica de Acompanhamento e Controle da Alimentação Escolar
- 2.1. Setor de Controle da Distribuição da Alimentação Escolar
- 2.2. Setor de Apoio à Alimentação Escolar
3. Seção Administrativa de Controle e Logística de Gêneros Alimentícios para a Rede Própria
4. Seção Administrativa de Controle e Logística de Gêneros Alimentícios para a Rede Parceira

###### **IX - Divisão Técnica de Atendimento às Necessidades Alimentares Especiais**

1. Seção Técnica de Pesquisa e Treinamento para Melhoria da Alimentação Escolar

###### **X - Divisão Administrativa de Almoxarifado da Alimentação Escolar**

1. Seção Administrativa de Distribuição e Remanejamento da Alimentação Escolar

###### **XI - Divisão Administrativa de Acompanhamento e Controle de Processos**

1. Seção Administrativa do Controle e Conferência de Notas a Pagar

- 1.1. Setor de Controle do Abastecimento de Gás nas Escolas

##### **D - DEPARTAMENTO ORÇAMENTÁRIO DA EDUCAÇÃO**

1. Seção Técnica de Acompanhamento às Demandas do Tribunal de Contas
2. Setor de Expediente do Departamento Orçamentário da Educação

###### **I - Divisão Técnica de Gestão Orçamentária**

- 0.1. Setor de Apoio à Gestão Orçamentária
1. Seção Técnica de Controle Orçamentário
2. Seção Técnica de Acompanhamento das Receitas e Despesas da Educação
3. Seção Técnica de Relação dos Órgãos Internos e Externos
4. Seção Técnica de Acompanhamento das Peças Orçamentárias
5. Seção Administrativa de Acompanhamento das Reservas

###### **II - Divisão Técnica de Despesas da Educação**

- 0.1. Setor de Apoio às Despesas da Educação
1. Seção Técnica de Empenho da Despesa
2. Seção Técnica de Liquidação da Despesa

###### **III - Divisão Técnica de Compras e Contratações da Educação**

- 0.1. Setor de Apoio às Compras e Contratações da Educação
1. Seção Técnica de Compras da Educação
2. Seção Técnica de Contratos da Educação
3. Seção Técnica de Gestão de Atas de Registro de Preços
- 3.1. Setor de Apoio à Emissão de Autorizações de Fornecimento e Contratos

##### **E - DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA EDUCAÇÃO**

- 0.1. Setor de Expediente do Departamento de Recursos Humanos da Educação

###### **I - Divisão Técnica de Controle e Movimentação de Pessoas**

1. Seção Técnica de Movimentação de Pessoal
- 1.1. Setor de Apoio à Movimentação de Pessoal
2. Seção Técnica de Gestão de Documentos e Dados Funcionais
- 2.1. Setor de Apoio ao Cadastro de Dados Funcionais
3. Seção Técnica de Evolução Funcional
- 3.1. Setor de Apoio à Evolução Funcional
4. Seção Técnica de Seleção de Pessoal e Vida Funcional
- 4.1. Setor de Apoio à Seleção de Pessoal e Vida Funcional

###### **II - Divisão Técnica de Frequência, Benefícios e Férias**

1. Seção Técnica de Frequência
- 1.1. Setor de Apoio ao Controle de Frequência
2. Seção Técnica de Férias e Licença Prêmio
- 2.1. Setor de Apoio ao Controle de Férias e Licença Prêmio
3. Seção Técnica de Benefícios Funcionais
- 3.1. Setor de Apoio ao Controle de Benefícios Funcionais

###### **III - Divisão Técnica de Pagamentos**

1. Seção Técnica de Pagamentos
- 1.1. Setor de Apoio ao Controle de Pagamentos
2. Seção Técnica de Gratificações
- 2.1. Setor de Apoio ao Pagamento de Gratificações

###### **IV - Divisão Técnica de Gestão Funcional**

1. Seção Técnica de Promoção à Qualidade de Vida do Trabalhador

##### **F - DEPARTAMENTO DE PROJETOS E OBRAS DA EDUCAÇÃO**

- 0.1. Setor de Expediente do Departamento de Projetos e Obras da Educação

###### **I - Divisão Técnica de Desenvolvimento de Projetos para Obras da Educação**

1. Seção Técnica de Desenvolvimento de Projetos e Elaboração de Orçamentos
2. Seção Técnica de Desenvolvimento de Projetos Complementares e Elaboração de Orçamentos
3. Seção Administrativa de Estudos de Viabilidade de Áreas Novas, Desapropriações, Aprovações e

- Licenciamento
4. Seção Técnica de Planejamento e Avaliação de Projetos e Obras Escolares

###### **II - Divisão Técnica de Fiscalização de Obras da Educação**

1. Seção Técnica de Fiscalização de Obras Novas da Educação
2. Seção Técnica de Apoio à Fiscalização de Obras, Reformas e Adequações
- 2.1. Setor de Apoio à Fiscalização de Obras da Educação

###### **III - Divisão Técnica de Manutenção e Revitalização dos Próprios da Educação**

1. Seção Técnica de Manutenção e Revitalização de Próprios da Educação
2. Seção Administrativa de Apoio à Manutenção e Revitalização de Próprios da Educação
3. Seção Administrativa de Acompanhamento de Contratos de Manutenção e Revitalização
4. Seção Administrativa de Controle e Logística Operacional
5. Seção Administrativa de Controle de Documentos e Ordens de Serviço
6. Seção Administrativa de Manutenção e Suporte a Bens Patrimoniais
- 6.1. Setor de Apoio Administrativo à Manutenção e Suporte a Bens Patrimoniais
- 6.2. Setor de Apoio Operacional à Manutenção e Suporte a Bens Patrimoniais
- 6.3. Setor de Apoio à Manutenção de Próprios da Educação
- 6.4. Setor de Apoio à Zeladoria de Próprios da Educação

###### **IV - Divisão Administrativa de Gestão de Contratos e Convênios de Obras da Educação**

1. Seção Técnica de Acompanhamento de Contratos de Obras, Manutenção e Revitalização de Próprios da Educação

2. Seção Administrativa de Acompanhamento de Contratos e Convênios de Obras da Educação

2.1. Setor de Apoio à Gestão de Contratos e Convênios de Obras da Educação

#### **G - DEPARTAMENTO DE ORIENTAÇÕES EDUCACIONAIS E PEDAGÓGICAS**

0.1. Setor de Expediente do Departamento de Orientações Educacionais e Pedagógicas

##### **I - Divisão Técnica de Currículo e Análise de Materiais**

1. Seção Técnica de Acompanhamento Curricular

2. Seção Técnica de Análise de Materiais Didáticos

##### **II - Divisão Técnica de Avaliação**

1. Seção Técnica de Acompanhamento dos Processos de Aprendizagem

2. Seção Técnica de Monitoramento de Avaliações em Rede

##### **III - Divisão Técnica de Políticas para Diversidade e Inclusão Educacional**

1. Seção Técnica de Atendimento às Necessidades Educativas Especiais

2. Seção Técnica de Ações Educativas para a Igualdade Racial e de Gênero

3. Seção Técnica de Atenção à Aprendizagem e Desenvolvimento

4. Seção Técnica de Apoio Terapêutico e Educacional

##### **IV - Divisão Técnica de Formação**

1. Seção Técnica de Formação em Educação Infantil

2. Seção Técnica de Formação em Ensino Fundamental

3. Seção Técnica de Formação em Educação de Jovens e Adultos

4. Seção Técnica de Formação em Educação Integral

##### **V - Divisão Técnica de Programas e Projetos Complementares à Educação Básica**

1. Seção Técnica de Cursos

2. Seção Técnica de Ações Intersetoriais e Intergovernamentais

##### **VI - Divisão Técnica de Educação Ambiental**

1. Seção Técnica dos Programas de Educação Ambiental

#### **H - DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA EDUCAÇÃO**

##### **I - Divisão Técnica de Gestão de Tecnologia da Informação da Educação**

1. Seção Técnica de Apoio à Gestão e Acompanhamento de Contratos de Informática da Educação

2. Seção Técnica de Planejamento e Governança em Tecnologia da Informação da Secretaria de Educação

##### **II - Divisão Técnica de Desenvolvimento de Sistemas Informatizados da Educação**

1. Seção Técnica de Dados Educacionais

2. Seção Técnica de Gestão e Apoio aos Sistemas Corporativos da Educação

3. Seção Técnica de Análise e Desenvolvimento de Sistemas e Aplicativos da Educação

4. Seção Administrativa de Documentação e Suporte ao Usuário de Sistemas e Aplicativos da Educação

##### **III - Divisão Técnica de Processamento de Dados da Educação**

1. Seção Técnica de Infraestrutura de Banco de Dados da Secretaria de Educação

2. Seção Técnica de Gerenciamento de Data Center da Secretaria de Educação

2.1. Setor de Apoio ao Gerenciamento de Data Center da Secretaria de Educação

3. Seção Técnica de Segurança da Informação da Secretaria de Educação

4. Seção Administrativa de Service Desk da Secretaria de Educação

##### **IV - Divisão Técnica de Infraestrutura de Tecnologia da Informação da Educação**

1. Seção Técnica de Infraestrutura de Redes de Computadores da Secretaria de Educação

1.1. Setor de Apoio à Infraestrutura de Redes de Computadores da Secretaria de Educação

2. Seção Técnica de Suporte e Manutenção de Computadores da Secretaria de Educação

2.1. Setor de Controle e Distribuição de Equipamentos de Informática da Secretaria de Educação

3. Seção Técnica de Gerenciamento, Pesquisa e Testes de Softwares e Equipamentos Tecnológicos de Uso Educacional

4. Seção Técnica de Manutenção de Equipamentos Tecnológicos de Uso Educacional

##### **V - Divisão Técnica de Projetos e Implantação de Recursos Tecnológicos Educacionais**

1. Seção Técnica de Gerenciamento de Projetos Tecnológicos Educacionais

2. Seção Técnica de Gestão, Implantação e Capacitação de Recursos Tecnológicos Educacionais

#### **I - DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E SUPRIMENTOS DA EDUCAÇÃO**

0.1. Setor de Expediente do Departamento de Logística e Suprimentos da Educação

##### **I - Divisão Administrativa de Serviços Gerais**

1. Seção Administrativa de Gerenciamento de Serviços de Limpeza e Controle de Acesso

1.1. Setor de Controle de Serviços de Limpeza e Serviços Gerais

1.2. Setor de Controle de Serviços de Recepção e Controle de Acesso

2. Seção Administrativa de Gerenciamento de Serviços Gerais

2.1. Setor de Controle de Espaços da Sede da Secretaria de Educação

##### **II - Divisão Técnica de Planejamento e Gerenciamento de Contratos de Logística e Suprimentos da Educação**

1. Seção Técnica de Planejamento de Materiais e Serviços

2. Seção Administrativa de Gerenciamento de Contratos e Documentos

2.1. Setor de Apoio à Gestão de Serviços Gerais

2.2. Setor de Apoio à Gestão de Transporte Escolar

2.3. Setor de Apoio à Gestão de Suprimentos da Educação

2.4. Setor de Acompanhamento e Controle da Execução de Empenhos em Contratos de Logística e Suprimentos da Educação

##### **III - Divisão Administrativa de Transporte Escolar**

1. Seção Administrativa de Atendimento à Demanda de Transporte Escolar

2. Seção Administrativa de Gerenciamento do Credenciamento dos Condutores de Transporte Escolar

2.1. Setor de Vistoria dos Veículos de Transporte Escolar e Documentos Veiculares

2.2. Setor de Medição dos Serviços de Transporte Escolar Prestados

##### **IV - Divisão Administrativa de Frota Interna da Secretaria de Educação**

1. Seção Técnica de Frota Interna da Secretaria de Educação

2. Seção Administrativa de Gerenciamento da Frota Interna da Secretaria de Educação

2.1. Setor de Agendamento, Medição e Rotas da Frota Interna da Secretaria de Educação

2.2. Setor de Documentos e Vistoria de Veículos da Frota Interna da Secretaria de Educação

##### **V - Divisão Administrativa de Suprimentos da Educação**

1. Seção Administrativa de Suprimentos Educacionais

##### **VI - Divisão Administrativa de Almoxarifado de Suprimentos da Educação**

1. Seção Administrativa de Recebimento e Armazenamento de Materiais e Patrimônio

1.1. Setor de Controle, Armazenamento e Organização de Estoque de Suprimentos da Educação

2. Seção Administrativa de Distribuição de Materiais da Educação

2.1. Setor de Logística e Controle

2.2. Setor de Distribuição de Suprimentos da Educação

#### **J - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE ESPAÇOS EDUCACIONAIS**

##### **I - Divisão Técnica de Centros Municipais de Educação**

1. Seção Técnica dos Centros Educacionais

2. Seção Administrativa de Apoio aos Centros Educacionais

3. Seção Administrativa de Suporte Técnico aos Centros Educacionais

3.1. Setor de Manutenção Preventiva dos Centros Educacionais

3.2. Setor de Infraestrutura dos Centros Educacionais

##### **II - Divisão Administrativa do Programa Escola 360**

1. Seção Técnica de Suporte à Gestão do Programa Escola 360

2. Seção Administrativa de Suporte à Gestão do Programa Escola 360

2.1. Setor de Apoio à Gestão do Programa Escola 360

#### **K - SUPERVISÃO ESCOLAR**

0.1. Setor de Apoio à Supervisão Escolar

1. Seção Técnica de Controles e Vida Escolar da Supervisão Escolar

2. Seção Administrativa de Ações Educacionais e Intersetoriais da Supervisão Escolar”(NR)

#### **LEI Nº 7.970, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Projeto de Lei nº 540/2020 de autoria do Poder Executivo.

**Cria a Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI*

*do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criada a Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL, órgão administrativo colegiado com autonomia decisória, vinculado ao gabinete da Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA JUNTA DE RECURSOS DE EDIFICAÇÕES E LICENCIAMENTO - JUREL**

###### **Seção I**

###### **Da Competência**

**Art. 2º** A Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL terá por competência julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários interpostos em face de atos, decisões ou penalidades relacionados às atuações praticadas pela autoridade administrativa de primeira instância, dentro das competências da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, relativos à legislação pertinente às obras, posturas, edificações e licenciamento urbano do Município de Guarulhos.

#### **Seção II**

##### **Do Recurso Voluntário**

**Art. 3º** O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de trinta dias ininterruptos contados da ciência da decisão de primeira instância, considerando o recebimento da notificação, do auto ou da publicação do edital.

**§ 1º** O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**§ 2º** O recorrente poderá requerer ao presidente da JUREL, formalmente, a juntada de documentos supervenientes à interposição do recurso, a bem dos seus interesses, mesmo que o processo esteja em diligência ou em estudo com o relator, desde que isso não protele indevidamente o andamento processual.

**§ 3º** O recurso de que trata este artigo terá efeito suspensivo ante a matéria impugnada.

#### **Seção III**

##### **Da Estrutura**

**Art. 4º** A Junta de Recursos de Edificações e Licenciamento - JUREL terá a seguinte estrutura organizacional:

I - presidente;

II - vice-presidente;

III - membros; e

IV - secretário.

#### **Seção IV**

##### **Da Composição**

**Art. 5º** A JUREL será composta por dez integrantes para exercerem mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, a saber:

I - presidente, indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano;

II - secretário, indicado pelo Secretário de Desenvolvimento Urbano;

III - quatro membros titulares e respectivos suplentes representantes do Poder Executivo;

IV - quatro membros titulares e respectivos suplentes representantes da Sociedade Civil.

**Parágrafo único.** A composição dos membros da JUREL será paritária e observará os seguintes critérios: I - os representantes do Poder Executivo serão de livre escolha do Prefeito dentre os servidores municipais que possuam reputação ilibada e conhecimento na legislação citada no artigo 2º desta Lei;

II - os representantes da Sociedade Civil deverão:

a) ser indicados por associações de classe e entidades representativas, sem fins lucrativos, constituídas há mais de dois anos, sediadas no município e que desenvolvam atividades produtivas, jurídicas ou de prestação de serviços; e

b) possuir, preferencialmente, formação nas áreas jurídica, de arquitetura ou de engenharia.

**Art. 6º** O vice-presidente será escolhido dentre os membros titulares, na primeira reunião.

**Parágrafo único.** O vice-presidente terá por função presidir as reuniões no impedimento do presidente.

#### **Seção V**

##### **Da Nomeação**

**Art. 7º** Os integrantes da JUREL serão nomeados por ato do Prefeito, a ser publicado no Diário Oficial do Município.

#### **Seção VI**

##### **Das Atribuições e do Funcionamento**

**Art. 8º** Compete à JUREL:

I - julgar recursos voluntários de decisão administrativa de primeira instância;

II - representar ao Secretário de Desenvolvimento Urbano para:

a) comunicar irregularidade ou falta funcional verificada em processo administrativo;

b) propor as medidas que julgar necessárias a melhor organização do órgão ou da legislação aplicável à espécie;

c) sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua deliberação.

**Art. 9º** Ao Presidente compete:

I - velar pelas prerrogativas da JUREL;

II - zelar pela conduta dos membros, objetivando o bom funcionamento das reuniões;

III - revisar as redações dos pareceres emitidos pelos membros, a fim de evitar a utilização de expressões descorteses ou inconvenientes;

IV - decidir as questões de ordem ou submetê-las a julgamento dos membros;

V - presidir as reuniões, manter a ordem dos trabalhos e apurar as votações;

VI - proferir nos julgamentos o voto de qualidade, no caso de empate;

VII - dar posse ao vice-presidente, aos membros titulares, suplentes e ao secretário;

VIII - despachar o expediente;

IX - despachar os pedidos que versem sobre matérias estranhas à competência da JUREL, inclusive os recursos não admitidos por lei, determinando a devolução do processo à repartição competente ou arquivamento dos autos;

X - representar a JUREL nas solenidades e atos oficiais;

XI - comunicar ao Secretário de Desenvolvimento Urbano a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato ou pedidos de desligamento dos membros, propondo a devida substituição;

XII - apreciar e decidir acerca dos pedidos de justificativa de ausências de seus membros às reuniões;

XIII - convocar reuniões extraordinárias.

**Art. 10.** Compete aos membros:

I - relatar e julgar os processos que lhe forem distribuídos;

II - observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

III - determinar diligências necessárias à instrução dos processos;

IV - solicitar vista de processos para exame e eventual apresentação de voto em separado, quando não concordar com o relator;

V - proferir voto nos julgamentos.

**Art. 11.** Compete ao Secretário da JUREL:

I - receber e preparar os processos em tramitação na JUREL;

II - preparar certidão quanto à tempestividade do recurso;

III - distribuir os processos aos membros;

IV - preparar as pautas de julgamento;

V - secretariar as reuniões e elaborar atas e termos;

VI - preparar e encaminhar para despacho do Presidente os processos e expedientes da JUREL;

VII - expedir ofícios, memorandos e outros expedientes;

VIII - preparar os extratos de editais e encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município;

IX - manter registro atualizado da jurisprudência, acórdãos, relatórios e outros expedientes da JUREL;

X - representar ao presidente sobre irregularidades ou faltas funcionais.

**Art. 12.** Os membros da JUREL deverão declarar impedimento nos processos de seu interesse pessoal ou de parentes até terceiro grau, das sociedades de que façam parte como sócio-cotistas, acionistas, funcionários, procuradores, representantes, prestadores de serviços, interessados, diretor ou conselheiro.

**Parágrafo único.** Igualmente, deverão declarar impedimento os membros representantes do Poder Executivo que decidiram, como autoridade administrativa, os processos em primeira instância administrativa.

**Art. 13.** O processo será incluído em pauta de julgamento, sempre que possível, de acordo com a ordem cronológica de entrada na JUREL.

**§ 1º** Nos casos de tramitação prioritária, quando houver motivo relevante e justificado, o processo terá preferência para inclusão em pauta, depois de identificada a parte.

**§ 2º** A pauta de julgamento será publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da reunião de julgamento.

**§ 3º** Terão preferência absoluta para inclusão em pauta e julgamento os processos que versarem sobre demolição, interdição ou lacração de obra ou edificação.

**Art. 14.** Os processos serão distribuídos aos membros mediante sorteio.

**§ 1º** O relator restituirá no prazo máximo de vinte dias úteis os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e voto, salvo motivo plenamente justificado.

**§ 2º** Quando for realizada qualquer diligência a requerimento do relator, este terá novo prazo de dez dias úteis para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

**Art. 15.** A Junta de Recursos somente poderá deliberar quando da presença de, no mínimo, seis membros paritários.

**Parágrafo único.** As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

#### **Seção VII**

##### **Da Perda do Mandato**

**Art. 16.** Perderá o mandato o membro que:

I - deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e o julgamento de processos, ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

III - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de dez dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado.

**§ 1º** Em se tratando de representante do Poder Executivo, a perda de mandato, por essas razões, constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, bem como impedirá o seu retorno à JUREL.

**§ 2º** Em se tratando de representante da Sociedade Civil, a perda de mandato, por essas razões, impedirá seu retorno à JUREL, sem prejuízo da aplicação das disposições legais cabíveis.

#### **Seção VIII**

##### **Da Gratificação**

**Art. 17.** Fica instituída gratificação aos integrantes da JUREL, em valor fixado em Unidades Fiscais de

Guarulhos - UFG, ou no caso de sua extinção, pelo índice que vier a substituí-la.

§ 1º A gratificação instituída no *caput* será paga, mensalmente, obedecendo-se o limite máximo de 400 UFGs (quatrocentas Unidades Fiscais de Guarulhos), da seguinte forma:

I - ao presidente ou vice-presidente no exercício da presidência: 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por reunião;

II - aos membros:

a) 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por reunião;

b) 50 UFGs (cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por processo relatado e julgado;

III - ao secretário: 80 UFGs (oitenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por reunião.

§ 2º Não terá direito ao recebimento da gratificação no caso de ausência ou qualquer impedimento à reunião:

I - o presidente, sendo a gratificação devida ao vice-presidente;

II - o membro, sendo a gratificação devida ao membro suplente.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será transitória e tão somente paga durante o exercício do mandato, não gerando quaisquer direitos de incorporação aos vencimentos dos membros representantes do Poder Executivo, ou na presunção de qualquer vínculo aos membros representantes da Sociedade Civil.

**Art. 18.** Os valores utilizados para o pagamento da gratificação instituída por esta Lei correrão por conta dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** A JUREL poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

**Art. 20.** Os valores arrecadados por conta dos julgamentos da JUREL integrarão a conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

**Art. 21.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento e suplementadas, se necessário.

**Art. 22.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 174 da Lei nº 6.046, de 05/11/2004;

II - os artigos 58 a 83 do Decreto nº 23.202, de 09/05/2005.

**Art. 23.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo os efeitos financeiros, decorrentes dos direitos pecuniários previstos no art. 17, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

### GUSTAVO HENRIC COSTA Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

### EDMILSON SARLO - AMERICANO Secretário de Governo Municipal

#### LEI Nº 7.971, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 2501/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre a autorização para desafetação e alienação de área destinada ao sistema viário e passeio público que não cumpre sua função social, e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei autoriza a desafetação de trecho de área pública destinada ao sistema viário e sua alienação mediante processo licitatório.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da categoria de bens de uso comum do povo e transferir para a categoria dos bens dominicais do Município a área tombada como via Abaetetuba, loteamento Jardim Renato Maia, que assim se descreve:

"Inicia-se a descrição deste perímetro no ponto 1, de coordenadas N 7.405.306,20 m. e E 343.760,75 m., situado no limite com lote 11 quadra 17, deste, segue com azimute de 107°07'30" e distância de 8,07 m., confrontando neste trecho com avenida Papa João XXIII, até o ponto 2, de coordenadas N 7.405.303,82 m. e E 343.768,47 m.; deste, deflete consecutivamente à direita e segue com azimute de 239°06'40" e distância de 40,36 m., confrontando neste trecho com fundo dos lotes 10 e 9 da quadra 17, até o ponto 3, de coordenadas N 7.405.283,10 m. e E 343.733,83 m.; deste, segue com azimute de 287°07'39" e distância de 7,98 m., confrontando neste trecho com Bosque Maia, até o ponto 4, de coordenadas N 7.405.285,46 m. e E 343.726,20 m.; deste, segue com azimute de 59°01'07" e distância de 40,30 m., confrontando neste trecho com lote 11 quadra 17, até o ponto 1, de coordenadas N 7.405.306,20 m. e E 343.760,75 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro, perfazendo uma área 240,85 m²."

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a referida área, observando o disposto nos artigos 120 e 121 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 4º** Na hipótese de alienação da referida área, nos termos do artigo 3º desta Lei, o valor da alienação deverá observar, no mínimo, o valor disposto em avaliação técnica promovida por órgão competente da Administração Pública Municipal.

§ 1º O valor avaliado deverá ser atualizado monetariamente, com base no IGP-M, até a lavratura da respectiva escritura de alienação.

§ 2º A escritura pública deverá ser lavrada perante o Cartório competente e as despesas decorrentes da lavratura da escritura pública de alienação, bem como de seu registro junto à Circunscrição Imobiliária competente serão encargos do adquirente a fim de não gerar ônus ao erário municipal.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

### GUSTAVO HENRIC COSTA Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

### EDMILSON SARLO - AMERICANO Secretário de Governo Municipal

#### LEI Nº 7.972, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 3601/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs no âmbito do Município de Guarulhos.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas sobre a instalação e o funcionamento de antenas, torres, postes, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs, destinadas à operação de serviços de telecomunicações no Município de Guarulhos, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente, objetivando:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade;

II - a saúde, o sossego e o bem-estar dos munícipes;

III - a minimização dos impactos urbanísticos, paisagísticos e ambientais; e

IV - o incentivo ao compartilhamento de infraestrutura de redes de telecomunicação.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitas às disposições desta Lei as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, bem como radares militares ou civis com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à legislação pertinente.

**Art. 2º** Para os efeitos de aplicação desta Lei ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo antena, infraestrutura de suporte, acessórios e periféricos, que emitem radiofrequência, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicação;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP: aquela que apresenta dimensões reduzidas e que é apta a atender aos critérios de baixo impacto visual, tais como:

a) aquela cujo equipamento seja oculto em mobiliário urbano ou enterrado;

b) aquela cuja antena seja instalada em poste de iluminação pública ou privado, com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais ou comerciais, ou poste multifuncional de baixo impacto visual cujos equipamentos sejam embutidos na própria estrutura ou enterrado; e

c) aquela cuja instalação não dependa da construção de nova infraestrutura ou não implique na alteração da edificação existente no local;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETRM: aquela instalada para permanência temporária, de até noventa dias, com a finalidade de cobrir demandas específicas de eventos, convenções, entre outros;

IV - Estação Rádio Base - ERB: edificação específica construída para a finalidade de instalação das antenas;

V - Contêiner: equipamento destinado à guarda e à proteção de equipamentos, aparelhos ou dispositivos de telecomunicações;

VI - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte para a prestação de serviços de telecomunicação por prestadoras de outros grupos econômicos;

VII - equipamento transitório: antena, poste, torre e contêiner, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;

VIII - imóvel: lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não;

IX - testada ou alinhamento: linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;

X - ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos, incluindo:

a) ruído de fundo: todo e qualquer ruído que esteja sendo captado e que não seja proveniente da fonte objeto das medições;

b) vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

XI - campo eletromagnético: sucessão de campos magnéticos e elétricos que se propagam pelo espaço de forma autônoma e independente da fonte;

XII - radiação: partículas e campos que se propagam em raios, no espaço preenchido ou não por matéria, podendo ser ionizantes ou não ionizantes;

XIII - radiação eletromagnética: campos elétricos e magnéticos variando no espaço e no tempo, caracterizada pela amplitude (tamanho) e pela frequência da oscilação ou, alternativamente, pelo comprimento da onda;

XIV - recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

XV - vizinhança: entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XVI - laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento;

XVII - descarga atmosférica: descarga elétrica que se produz entre nuvens de chuva ou entre uma destas nuvens e a terra;

XVIII - impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno ou vizinhança a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

### CAPÍTULO II

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 3º** As Estações de Transmissão de Radiocomunicação - ETRs são consideradas bens de utilidade pública, conforme previsto na Lei Federal nº 13.116, de 20/04/2015, podendo ser implantadas em todas as zonas de uso definidas pela Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de Guarulhos, desde que atendam ao disposto nesta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão, permissão ou autorização do serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil.

**Art. 4º** A implantação das ETRs não poderá:

I - obstruir a circulação de veículos, pedestres ou ciclistas, bem como prejudicar a visibilidade dos motoristas, motociclistas, ciclistas, entre outros, que circulem em via pública ou interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

II - prejudicar o uso de praças e parques;

III - obliterar, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens de patrimônio histórico, artístico, paisagístico, cultural e/ou ambiental;

IV - por em risco a segurança de terceiros e de edificações vizinhas; e

V - desprezar as normas relativas à Zona de Proteção de Aeródromo, à Zona de Proteção de Heliporto, à Zona de Proteção de Auxílios à Navegação Aérea e à Zona de Proteção de Procedimentos de Navegação Aérea, editadas pelo Comando da Aeronáutica.

**Art. 5º** É vedada a implantação das ETRs em:

I - presídios, cadeias públicas e similares;

II - hospitais, postos de saúde, casas de repouso e asilos;

III - creches e escolas até o ensino médio; e

IV - aeroportos e heliportos quando não autorizados pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º Quando próximos dos usos relacionados nos incisos I a III, deverá ser respeitado o raio mínimo de 100 m (cem metros).

§ 2º As ETRs localizadas em um raio de até 100 m (cem metros) de hospitais e postos de saúde deverão comprovar antes de seu funcionamento, de acordo com a Resolução nº 700, de 28/09/2018, da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel ou outra que vier a substituí-la, que o índice de radiação resultante da somatória dos índices após o início da mesma não ocasionará interferência eletromagnética nos equipamentos hospitalares.

**Art. 6º** A instalação dos equipamentos de transmissão, contêineres, antenas e mastros no topo de edifícios é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e no Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos.

### CAPÍTULO III

#### DOS REQUISITOS PARA INSTALAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ETRS

**Art. 7º** A instalação ou regularização de qualquer ETR deverá observar as disposições desta Lei e o limite máximo de radiação eletromagnética, em conformidade com o estabelecido em legislação federal, bem como na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel ou outra que vier a substituí-la, pertinentes para exposição humana, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e no Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos.

**Art. 8º** O arquivo digital da localização da antena lançado na Planta de Referência Cadastral - PCR, também deverá ser apresentado para instalação ou regularização da ETR.

**Art. 9º** Para instalação de novas ETRs deverá ser respeitada a distância mínima entre torres, postes ou similares de 500 m (quinhentos metros), consideradas as torres que já se encontrem em funcionamento, conforme início de atividade constante do Cadastro da Anatel.

§ 1º Em caso de necessidade de instalação de novas ETRs em distância menor, o empreendedor deverá compartilhar as instalações existentes.

§ 2º Em caso de desativação e desmonte de uma infraestrutura de suporte, estando a mesma a uma distância menor do que a estabelecida no *caput*, o local perderá o direito de instalar e/ou funcionar uma nova ETR, salvo para manutenção das instalações.

**Art. 10.** Os recuos a serem observados pelas torres, postes ou similares, em relação ao lote, deverão obedecer a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente.

§ 1º A frente mínima do lote urbano para o uso acima especificado será de dez metros.

§ 2º O afastamento entre a torre, bem como a projeção dos elementos nela instalados, e as divisas de fundo e laterais deverão obedecer as disposições da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e do Código de Edificações e Licenciamento Urbano do Município de Guarulhos vigentes.

**Art. 11.** Para a instalação de torres e equipamentos de telecomunicações, o interessado deverá consultar e cumprir as exigências e diretrizes estabelecidas pela Anatel ou por entidade que a substitua, bem como apresentar os projetos, laudos e relatórios pertinentes, elaborados por entidade, instituto de pesquisa e tecnologia, ou profissional competente, com a devida comprovação de responsabilidade técnica e anuência do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo - SRPV/SP do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

**Art. 12.** Será cobrada a taxa de 1.500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para exame e verificação do projeto de instalação de infraestrutura de suporte.

**Art. 13.** As torres e equipamentos de telecomunicações já instalados deverão ser regularizados no prazo de até seis meses a contar da data da publicação desta Lei, desde que atendam ao disposto neste diploma legal e nas normas da Anatel.

**Parágrafo único.** Não será autorizada qualquer regularização de ETR em data posterior ao prazo estabelecido no *caput*, salvo se exista processo em andamento justificadamente não finalizado até o referido prazo.

**Art. 14.** Os contêineres ou similares deverão ser instalados obedecendo aos recuos definidos na legislação específica de uso e ocupação de solo, da seguinte forma:

I - de frente e fundos 5,00 m (cinco metros);

II - laterais mínimos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de ambos os lados.

**Art. 15.** Para atender os recuos previstos na legislação de uso e ocupação de solo poderão ser locados ou adquiridos os imóveis contíguos, a fim de considerá-los no dimensionamento, mantendo-os desabilitados, não sendo necessária sua unificação, ficando a validade do Alvará de Instalação condicionada à manutenção da locação ou cessão, a ser aferida por ocasião da renovação.

**Art. 16.** O Poder Público Municipal poderá solicitar à Anatel, a qualquer momento e sem prévio aviso, a realização de medições dos equipamentos da torre, poste ou similar, a fim de aferir obediência aos limites de emissão de campos eletromagnéticos fixados na legislação pertinente.

**Art. 17.** O terreno em que se pretender implantar a ETR deverá apresentar, no mínimo, 15% (quinze por cento) de área permeável.

**Art. 18.** Todos os equipamentos que compõem a ETR deverão receber tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos previstos nas normas técnicas vigentes para exposição humana, em conformidade com as Normas Brasileiras Regulamentares - NBRs 10.151 e 10.152 ou que venham a substituí-las, dispondo, também, de tratamento antivibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodos à vizinhança.

### Seção Única Do Ato de Regularização

**Art. 19.** Em caso de não adequação dos recuos obrigatórios no período de regularização previsto no inciso III do artigo 42 desta Lei, haverá cobrança do valor de 21.000 UFGs (vinte e um mil Unidades Fiscais de Guarulhos).

**Art. 20.** Após o pagamento do valor de que trata o artigo 19 desta Lei, os recuos obrigatórios serão passíveis de regularização, desde que:

I - a projeção de todas as instalações esteja contida no terreno;



II - haja anuência dos vizinhos;  
 III - possua atestado de estabilidade.

#### CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO EM ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 21.** Será permitida a instalação de ETR nos bens públicos mediante autorização ou permissão a título precário e oneroso, da qual constarão as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos, conforme disposto na Lei nº 6.062, de 05/04/2005, ou outra que venha a substituí-la, bem como as disposições desta Lei, além das seguintes obrigações:

I - não utilizar a área cedida para finalidade diversa da aprovada;  
 II - não ceder a área a terceiros, exceto nas hipóteses de compartilhamento previstas nesta Lei;  
 III - pagar pontualmente a retribuição mensal estipulada;  
 IV - responsabilizar-se, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes do uso da área, serviços e obras que executar.

**Art. 22.** A retribuição mensal pelo uso do bem público municipal será calculada conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 6.062, de 2005, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º Quando houver compartilhamento da área entre dois ou mais permissionários cada um pagará a retribuição mensal proporcionalmente à área ocupada pelo seu equipamento.

§ 2º As despesas decorrentes de consumo de energia elétrica e água das ETRs em bens públicos municipais é de responsabilidade do permissionário.

**Art. 23.** A instalação de ETR no mobiliário urbano será objeto de regulamentação específica.

**Art. 24.** Compete ao órgão municipal responsável pelo licenciamento urbano a emissão do Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte.

#### CAPÍTULO V DAS ETRS DE PEQUENO PORTE E MÓVEL

**Art. 25.** A instalação de Estação de Transmissão de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETRPP e Estação de Transmissão de Radiocomunicação Móvel - ETRM serão objeto de regulamentação específica.

#### CAPÍTULO VI DOS PROCEDIMENTOS PARA LICENCIAMENTO

##### Seção I

###### Da Infraestrutura de Suporte

**Art. 26.** A solicitação de licenciamento da infraestrutura de suporte deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão solicitando o licenciamento que será analisado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT do(s) profissional(ais) responsável(is) pelo projeto e execução da obra;

III - atestado subscrito por profissional habilitado demonstrando a existência de sistema de proteção contra descargas atmosféricas que seja independente e exclusivo da infraestrutura da torre;

IV - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros - CLCB.

**Parágrafo único.** Será proibido o licenciamento em qualquer imóvel situado no Município de Guarulhos sem a prévia emissão do Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte.

**Art. 27.** O projeto apresentado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano deverá conter medidas de proteção que impeçam o acesso de pessoas não autorizadas à ETR, devendo o mesmo, contudo, ser franqueado à fiscalização.

**Art. 28.** A empresa operadora da infraestrutura da torre terá quinze dias para instalar placa de identificação com dimensões e localização de forma a estar legível a partir do passeio público do terreno no qual está instalada contendo seu nome fantasia, razão social e CNPJ.

**Parágrafo único.** Em caso de torres instaladas em topos de edificações os dados mencionados na *caput* deverão estar disponíveis na portaria, em local acessível à fiscalização.

**Art. 29.** Quando se tratar de instalação que envolva a supressão de vegetação ou intervenção em área de preservação permanente ou em imóvel tombado, deverá ser feita consulta aos respectivos órgãos responsáveis antes da emissão do alvará.

##### Seção II

###### Da Licença de Funcionamento para Equipamentos para Antena, Acessórios e Periféricos

**Art. 30.** O pedido da Licença de Funcionamento para Equipamentos para Antena, Acessórios e Periféricos será instruído com:

I - requerimento padrão;  
 II - apresentação do Alvará de Instalação da Infraestrutura da torre;  
 III - comprovante de contratação de seguro por danos contra terceiros;  
 IV - relatório técnico conclusivo subscrito por profissional habilitado, contendo as medições realizadas nos equipamentos instalados, que ateste que os níveis de emissão de ruídos e de radiação de todos os equipamentos que compõem a ERB obedecem aos parâmetros legais e não produzem efeitos negativos sobre a saúde humana, conforme disposto na Lei Federal nº 11.934, de 05/05/2009;  
 V - comprovante de quitação de taxas, multas e demais cobranças previstas nesta Lei;  
 VI - Licença da Anatel.

**Art. 31.** No caso previsto no artigo 30 desta Lei, será cobrada a taxa de 1.500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos).

**Art. 32.** A Licença de Funcionamento da ETR tem validade de um ano, devendo sua renovação ser solicitada no período de janeiro a março de cada ano.

##### Seção III

###### Da Renovação

**Art. 33.** O pedido de renovação da Licença de Funcionamento da ETR deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando renovação no administrativo de licenciamento do funcionamento da infraestrutura, se a permissionária for a detentora da estrutura;  
 II - procuração da empresa solicitante;  
 III - comprovante de recolhimento da taxa de 1.500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) referente à renovação;  
 IV - Atestados Técnicos referentes à estrutura (manutenção);  
 V - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA;  
 VI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;  
 VII - laudo técnico estrutural de laje em caso de torre e antenas no topo de edificações.

##### Seção IV

###### Das Regras Específicas para Compartilhamento

**Art. 34.** Tanto em caso de instalação quanto de regularização, quaisquer compartilhamentos, acréscimos de equipamentos, ou alteração de tecnologia, deverão respeitar os limites impostos pela Anatel.

**Art. 35.** Nos casos de compartilhamento de equipamentos já aprovados, deverá ser formalizada solicitação de compartilhamento, em administrativo em apartado do original, contendo no pedido, cópia do Alvará de Instalação e Licença de Funcionamento para Equipamentos, acompanhada dos seguintes documentos:

I - Alvará de Infraestrutura de Suporte;  
 II - Licença da ETR (torre);  
 III - relatório técnico que atualize a conclusão daqueles exigidos quando do pedido da Licença de Funcionamento do Equipamento (antena) e ateste que o compartilhamento não levará à produção de ruído e radiação ou outros efeitos acima dos parâmetros legais, devendo abranger todos os sistemas a serem instalados em compartilhamento;  
 IV - anuência da Anatel;  
 V - comprovante de pagamento da taxa referente à Licença de Funcionamento do Equipamento;  
 VI - atestado técnico dos equipamentos instalados (antena).

**Art. 36.** Será cobrada a taxa de 1500 UFGs (um mil e quinhentas Unidades Fiscais de Guarulhos) para a licença de compartilhamento.

**Art. 37.** A solicitação de compartilhamento de ETR que esteja em processo de regularização, deverá ocorrer dentro do mesmo prazo e no mesmo processo administrativo do auto de regularização da instalação principal.

**Art. 38.** Constatado o excesso na somatória de emissões de campos eletromagnéticos, as operadoras compartilhantes deverão imediatamente reduzir a emissão para dentro dos parâmetros legais.

**Parágrafo único.** A emissão deverá ser reduzida para o limite definido na legislação federal e na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la, sob pena de cancelamento dos alvarás de todos os equipamentos compartilhantes, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, devendo ser apresentado novo relatório técnico que ateste suas emissões dentro dos parâmetros legais e sem riscos à saúde humana.

**Art. 39.** Aplicam-se a cada uma das empresas compartilhantes das ETRs, individualmente, as regras contidas nos artigos 31 e 32 da presente Lei.

**Parágrafo único.** As penalidades previstas nesta Lei serão aplicáveis, cumulativamente, a cada uma das empresas operadoras compartilhantes, ao proprietário da infraestrutura da torre, poste ou similar, e ao proprietário do imóvel.

**Art. 40.** Não serão admitidos novos compartilhamentos, se qualquer das antenas compartilhantes da torre, poste ou similar ou dos imóveis onde estão instalados encontrarem-se irregulares perante o Município de Guarulhos.

#### CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

##### Seção I

###### Da Fiscalização

**Art. 41.** A regularidade das instalações das ETRs serão fiscalizadas pelo Departamento de Controle Urbano,

ou por outro órgão da Prefeitura de Guarulhos que venha a receber tal atribuição.

**Parágrafo único.** A fiscalização dar-se-á de ofício ou mediante notícia de irregularidade, visando garantir o cumprimento do disposto nesta Lei.

#### Seção II Das Infrações

**Art. 42.** Para os fins desta Lei consideram-se infrações:

I - iniciar ou manter o funcionamento da ETR, ou qualquer outro equipamento que lhe seja correlato, ou ainda, de nova antena compartilhante em ETR, sem a necessária Licença de Funcionamento;  
 II - ultrapassar os limites de emissão de campos eletromagnéticos, seja individualmente, ou por força de compartilhamento, estipulados na legislação federal e na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel, outra que vier a substituí-la;  
 III - executar a instalação da ETR em desconformidade com as dimensões, distanciamentos e recuos aprovados;  
 IV - instalar ETR em qualquer local do Município de Guarulhos, ou qualquer equipamento que lhe seja correlato, sem a prévia obtenção de Alvará de Instalação;  
 V - desprezar ordem de paralisação de construção ou instalação da ETR, em razão de embargo ou interdição;  
 VI - deixar de indicar os informes sobre as operadoras que utilizam a ERB;  
 VII - deixar de atender a intimação da Prefeitura de Guarulhos para regularizar ou remover a ETR;  
 VIII - deixar de comunicar novo compartilhamento em ETR licenciada;  
 IX - deixar de promover a manutenção dos equipamentos que compõem a ETR, ou deixar de lhes conferir o devido tratamento acústico e antivibratório, nos termos do artigo 18 desta Lei;  
 X - praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta Lei.

#### Seção III

##### Das Penalidades

**Art. 43.** A inobservância das disposições desta Lei sujeitará os infratores, assim considerados os proprietários das ETRs, e solidariamente os proprietários do imóvel, às seguintes penalidades:

I - notificação;  
 II - multa;  
 III - embargo, lacração e/ou interdição;  
 IV - revogação do Alvará de Instalação e da Licença de Funcionamento;  
 V - determinação de retirada da ETR e sua remoção coercitiva;  
 VI - solicitação à Anatel para desativação da transmissão dos sinais de telecomunicação;  
 VII - demolição ou desmonte;  
 VIII - apreensão de equipamentos.

#### Seção IV

##### Da Notificação

**Art. 44.** A notificação indicada no inciso I do artigo 43 desta Lei determinará aos responsáveis que adêquem a ETR, quando for o caso, aos padrões determinados na presente Lei, observados os seguintes prazos:

I - oito dias úteis no caso de funcionamento irregular da ETR;  
 II - cinco dias no caso de ultrapassar os limites de campos eletromagnéticos definidos na legislação federal e na Resolução nº 700, de 2018, da Anatel, ou outra que vier a substituí-la;  
 III - quarenta e oito horas no caso de ETR que apresente risco iminente.

**Parágrafo único.** O interessado terá iguais prazos para interposição de recursos contra as notificações, devendo ser endereçados ao Departamento de Controle Urbano.

**Art. 45.** Havendo compartilhamento da infraestrutura da torre, poste ou similar por duas ou mais empresas operadoras, todas serão notificadas, publicando-se a intimação no Diário Oficial do Município, a fim de dar conhecimento às operadoras eventualmente não identificadas.

**Parágrafo único.** As notificações deverão ser endereçadas à(s) sede(s) da(s) operadora(s) ou ao(s) proprietário(s) da infraestrutura da torre, poste ou similar, ou, quando estas não puderem ser identificadas, ao proprietário do imóvel, podendo ser enviadas por via postal, com aviso de recebimento.

#### Seção V

##### Das Multas

**Art. 46.** Para as infrações previstas no artigo 42 desta Lei as multas serão aplicadas da seguinte forma:  
 I - 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as infrações previstas nos incisos I a III;  
 II - 50.000 UFGs (cinquenta mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as infrações previstas nos incisos IV a VI;  
 III - 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as infrações previstas nos incisos VII a IX;  
 IV - 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos), para as demais infrações previstas no inciso X.  
 § 1º Persistindo a infração após a aplicação da primeira multa, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada quinze dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 2º No caso da ERB apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada vinte e quatro horas a partir da lavratura da multa anterior, até a efetiva regularização do fato gerador.

§ 3º No caso da empresa não ser cadastrada no Município de Guarulhos, para fins de inscrição do débito em dívida ativa, o proprietário do imóvel poderá ser demandado judicialmente pela quantia integral, assegurado seu direito de regresso em relação às empresas locatárias, cessionárias ou permissionárias do uso do imóvel.

#### Seção VI

##### Do Embargo e da Interdição

**Art. 47.** A instalação e o funcionamento de antenas transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas emisoras de campos eletromagnéticos sem a prévia autorização do Poder Executivo acarretarão o embargo imediato da obra e do funcionamento da antena, independentemente de prévia notificação ou aviso.

**Art. 48.** Havendo descumprimento ao embargo, o Poder Executivo poderá proceder à interdição do imóvel para impedir o acesso de pessoas e coisas.

#### Seção VII

##### Da Revogação do Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte e da Licença de Funcionamento

**Art. 49.** O Alvará de Instalação da Infraestrutura de Suporte e a Licença de Funcionamento serão revogados quando:

I - verificada a ocorrência de irregularidade e devidamente notificada a empresa responsável a regularizar ou remover a ETR, desatender, injustificadamente, o prazo constante da notificação;  
 II - houver solicitação do interessado mediante requerimento;  
 III - houver alteração das características com as quais tenha sido aprovado, exceto o compartilhamento devidamente licenciado.

#### Seção VIII

##### Da Remoção

**Art. 50.** Se desatendida a notificação para retirada da ETR, o Poder Executivo poderá promover a sua remoção, ainda que esteja instalada em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 51.** Havendo risco para o imóvel, para a edificação ou para terceiros, a remoção de que trata o artigo 50 desta Lei, poderá ser realizada independentemente de notificação ou aviso.

#### Seção IX

##### Do Encaminhamento de Ofício à Anatel

**Art. 52.** O Poder Executivo, constatando a existência de torre, poste, contêiner ou antena irregulares no Município, poderá proceder ao envio de ofício à Anatel, informando o local de instalação, e que referida ERB não cumpre as exigências municipais, solicitando a suspensão dos sinais de telecomunicação, até que seja regularizada, independentemente de notificação ou aviso ao proprietário do equipamento ou ao proprietário do imóvel.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA RESPONSABILIDADE

**Art. 53.** A responsabilidade pela aplicação da presente Lei incumbe aos proprietários de Estação Rádio Base, aos proprietários dos equipamentos que a compõem e solidariamente ao proprietário do imóvel em que se encontrar instalada a ETR, sujeitando-se todos, em igualdade de condições, à aplicação das penalidades.

**Art. 54.** Caberá ainda aos proprietários das ETRs e solidariamente aos proprietários dos imóveis em que se achem instaladas, a responsabilidade pela demolição ou desmonte da estrutura, retirada dos equipamentos permanentes e limpeza do terreno, quando da desativação do sistema, ainda que seja decorrente de determinação administrativa.

**Parágrafo único.** A responsabilidade constante no *caput* será cobrada exclusivamente do proprietário do imóvel quando as empresas operadoras ou proprietárias das torres não se encontrarem devidamente identificadas em conformidade com o disposto nesta Lei.

**Art. 55.** O proprietário do imóvel, em razão da responsabilidade solidária pelas infrações dispostas nesta Lei verificadas no imóvel, deverá constar no auto de notificação e no auto de multa como corresponsável, sendo-lhe garantido o conhecimento sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

**Art. 56.** São também responsáveis:

I - a empresa instaladora, quanto aos aspectos técnicos e de segurança da instalação da ETR, bem como pela sua remoção;  
 II - os profissionais responsáveis técnicos, quanto à segurança e aspectos técnicos relativos à parte estrutural e elétrica, e ao desmonte;  
 III - a empresa de manutenção, quanto à segurança e aos aspectos técnicos da manutenção.

**Art. 57.** Das penalidades previstas nesta Lei caberá interposição de recurso no prazo de quinze dias, sendo

este também o prazo para o pagamento da multa, após o que, será lançada em dívida ativa.

**Art. 58.** Os recursos financeiros obtidos por efeito da aplicação desta Lei, em relação à cobrança de taxas e multas, deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, conforme as disposições do artigo 137 da Lei nº 7.730, de 04/06/2019.

#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 59.** As empresas já instaladas no Município e não licenciadas até a data da publicação desta Lei deverão ingressar com o pedido de regularização, adequando-se aos seus dispositivos no prazo previsto no artigo 13 deste diploma legal.

**Art. 60.** Os pedidos de Alvará de Instalação de Infraestrutura de Suporte protocolados anteriormente à publicação desta Lei, ainda sem despacho decisório, deverão enquadrar-se às novas disposições sob pena de indeferimento.

**Art. 61.** Excluem-se da aplicação da presente Lei os repetidores de sinal internos.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

#### LEI Nº 7.973, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3604/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Disciplina Taxas Municipais diversas, promove alterações nas Leis n/s. 7.343, de 22/12/2014, e 7.363, de 29/12/2014, e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** As Taxas Municipais cobradas em Guarulhos, objeto do Título II do Livro II do Código Tributário do Município, são disciplinadas de forma complementar por esta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o tributo ou as complementações necessárias para sua instituição já foram objeto de legislação específica que atende a este fim.

**Art. 2º** Os valores das Taxas Municipais serão determinados com base na Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG ou outra medida de valor e parâmetro de atualização monetária que venha a substituí-la.

**Parágrafo único.** Objetivando auxiliar a compreensão pelos cidadãos os valores das Taxas Municipais poderão ser informados em moeda, de forma a representar o valor corrente da UFG, sempre que este for atualizado, com o fim meramente informativo, prevalecendo sempre os valores previstos em Lei.

#### CAPÍTULO II

##### DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

###### Seção I

###### Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

**Art. 3º** A Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante será calculada de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei.

**Art. 4º** São isentos da Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:

- I - os hipossuficientes, fisicamente incapazes, mediante apresentação de atestados médico e de pobreza;
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates ambulantes.

###### Seção II

###### Da Taxa de Licença para Exercício da Atividade de Feirante em Feira Livre

**Art. 5º** A taxa será calculada de acordo com a Tabela II desta Lei.

**Art. 6º** Os valores arrecadados com o pagamento da taxa referida no artigo 5º desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.

###### Seção III

###### Da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular

**Art. 7º** A Taxa de Licença para Execução de Obra Particular será calculada de acordo com a Tabela III anexa a esta Lei.

**Art. 8º** São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obra Particular:

- V - a limpeza ou pintura externa de edificações, muros ou gradis;
- II - a construção de passeios, muros ou gradis;
- III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada, desde que demolidos após o término da obra.

###### Seção IV

###### Da Taxa de Licença para Implantação ou Regularização de Arruamento ou Loteamento

**Art. 9º** A Taxa de Licença para Implantação ou Regularização de Arruamento ou Loteamento será calculada de acordo com a Tabela IV anexa a esta Lei.

###### Seção V

###### Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos

**Art. 10.** A Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos será calculada de acordo com a Tabela V anexa a esta Lei.

#### CAPÍTULO III

##### DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

###### Seção I

###### Da Taxa de Expediente

**Art. 11.** A Taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela VI anexa a esta Lei.

**Art. 12.** São isentos da Taxa de Expediente:

- I - as certidões relativas ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- II - os Governos Federal, Estaduais, Municipais, suas respectivas Autarquias e respectivas representações;
- III - o Senado, a Câmara dos Deputados, as Assembleias Legislativas e as Câmaras de Vereadores;
- IV - o Poder Judiciário e respectivas Varas, Cartórios de Notas e Ofícios, Cartórios Cíveis e de Registro de Imóveis, em matéria que envolva os Ofícios correspondentes;
- V - as escolas estaduais e municipais e respectivas Associações de Pais e Mestres - APMs;
- VI - as entidades sociais caracterizadas como organização ou associação particular que tenha personalidade jurídica de cunho filantrópico, cuja finalidade seja de assistência ou promoção humana, sem fins lucrativos;
- VII - as entidades religiosas;
- VIII - os partidos políticos;
- IX - as sociedades esportivas ou culturais, sem fins lucrativos e de amigos dos bairros; e
- X - os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessem ao funcionário público, ativo ou inativo, nessa qualidade.

###### Seção II

###### Da Taxa de Serviços Diversos

**Art. 13.** A Taxa de Serviços Diversos será calculada de acordo com a Tabela VII anexa a esta Lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14.** A Lei nº 7.343, de 22/12/2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 29-A a 29-D, conforme segue: **“Art. 29-A.** As taxas de licenciamento ambiental terão por referência o valor em Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG, ou outro índice que a vier substituir, fixado na Tabela I e será aplicado na forma da Tabela II desta Lei.

**Parágrafo único.** A taxa para a expedição da renovação da Licença Prévia, da Licença de Instalação, da Licença de Operação, da Licença Única e da Licença Ambiental de Alto Risco, terá o seu valor reduzido a 50% (cinquenta por cento), aplicada a fórmula utilizada para o cálculo da respectiva taxa.

**Art. 29-B.** Serão isentos do pagamento de taxas as pessoas físicas ou jurídicas da Administração Pública Direta ou Indireta, obras e/ou empreendimentos de interesse social e nos casos enquadrados como Microempreendedor Individual - MEI.

**Art. 29-C.** Será concedido o desconto no valor de 85% (oitenta e cinco por cento) para a análise do pedido de Licença Ambiental, para empreendimentos enquadrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP como Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

**Art. 29-D.** Os recursos advindos da cobrança das taxas previstas na Seção VIII, do Capítulo II, do Título II, do Livro II, do Código Tributário Municipal constituirão receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FUNDAMBIENTAL.” (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 7.343, de 2014, passa a vigorar acrescida das Tabelas I e II, conforme segue:

###### “Tabela I

Item	Descrição	Valor de Referência UFG
01	Licença Prévia - LP, de Instalação - LI, de Operação - LO, Unificada - LU, Licenciamento Ambiental de Alto Risco - LAR, Licença de Desativação - LD e Renovação de Licença de Operação - RLO	750
02	Termo de Dispensa de Licenciamento Ambiental - TDLA	50
03	Parecer Técnico Ambiental - PTA	250

04	Autorização Ambiental para Supressão Arbórea - AA	250
05	Autorização Ambiental para corte/rebrota de Pinus e/ou Eucalipto - AA	250
06	Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo de Resíduos Inertes	250
07	Autorização Ambiental para Área de Triagem e Transbordo Temporário	250
08	Certidão Ambiental - CA	50
09	Certidão de Regularidade Ambiental - CRA	100
10	Manifestação Técnica Ambiental - MTA	250
11	Licenciamento Ambiental de Baixo Risco - LBR	150
12	Alteração de Documentos Expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente	50

#### Tabela II

Da fórmula para o cálculo do valor das taxas de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação:

T = valor a ser cobrado em UFG

W = fator de complexidade da fonte de poluição

vA = raiz quadrada da área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento

vAc = raiz quadrada da área construída e da área de atividade ao ar livre, em m² (metros quadrados)

Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para todo e qualquer parcelamento do solo:

T = valor de referência em UFG + 0,15 x vA, onde vA = raiz quadrada da soma das áreas dos lotes em m² (metros quadrados)

Da fórmula para o cálculo da Licença de Instalação para hotéis e similares que queimem combustível sólido ou líquido:

T = valor de referência em UFG + (1,5 x W x vA)

Da fórmula para o cálculo das taxas para as demais atividades constantes da Tabela I:

T = valor de referência em UFG + (1,5 x W x vAc) ”(NR)

**Art. 16.** A Lei nº 7.363, de 29/12/2014, passa a vigorar acrescida dos artigos 14-A a 14-C, conforme segue: **“Art. 14-A.** A taxa de regularidade de edificação será definida compreendendo as seguintes referências e cálculos:

I - para edificação de uso residencial:

a) no valor de 0,60 UFG/m² (sessenta centésimos de Unidade Fiscal de Guarulhos por metro quadrado) para os tipos R1 e R2 conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados); e

b) no valor de 1,40 UFG/m² (um inteiro e quarenta centésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado) para os tipos R3 e R4 conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente;

II - para edificações de uso comercial e de prestação de serviços no valor de 2,20 UFG/m² (dois inteiros e vinte centésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado); e

III - para edificações de uso industrial no valor de 4,50 UFG/m² (quatro inteiros e cinquenta centésimos de Unidades Fiscais de Guarulhos por metro quadrado).

**Parágrafo único.** As edificações residenciais dos tipos R1 e R2 conforme disposto na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo vigente, com área total de construção de até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) estão isentas do pagamento da taxa disposta neste artigo.

**Art. 14-B.** A Taxa de Regularidade de Edificação deverá ser paga da seguinte forma:

I - em até três parcelas, fixas, mensais, iguais e sucessivas, quando pagas até o vencimento, para as edificações residenciais dos tipos R1 e R2, sendo:

a) o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 35 UFGs (trinta e cinco Unidades Fiscais de Guarulhos); e

b) o vencimento da primeira parcela ocorrerá após dois dias do protocolo do pedido de regularização da edificação;

II - integralmente no ato do pedido de regularização para as edificações residenciais dos tipos R3, R4, comercial, industrial e prestação de serviços.

**Parágrafo único.** O deferimento do pedido de regularização somente será expedido após a quitação do valor total da Taxa de Regularidade de Edificação.

**Art. 14-C.** Os recursos advindos da cobrança da Taxa de Regularidade de Edificação constituirão receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD.” (NR)

**Art. 17.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 29 da Lei nº 7.343, de 22/12/2014;

II - o artigo 14 da Lei nº 7.363, de 29/12/2014.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

Secretário de Governo Municipal

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

Secretário de Governo Municipal

Tabela I Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante		
Tipo da licença	Tributação Anual (UFG)	Tributação Mensal (UFG)
<b>I - Comércio Eventual</b>	-	-
1 - Comércio de alimentos realizado em veículos, em eventos em geral.	313,00	156,50
2 - Comércio de produtos típicos, em determinadas épocas do ano por ocasião de datas comemorativas, festejos e outros.	156,50	78,25
<b>II - Comércio Ambulante</b>	-	-
1 - Comércio exercido em ponto determinado nos equipamentos: bancas, barracas, foodbikes, carrinhos e alins (quando comercializar mais de um item as alíquotas serão somadas na tributação anual).	-	-
a) alimentação	10,0	5,0
b) bebidas	10,0	5,0
c) confecções e acessórios de vestuário	35,0	17,5
d) artigos de couro e calçados	35,0	17,5
e) utilidades domésticas e brinquedos	10,0	5,0
f) pequenas ferramentas	10,0	5,0
g) prestação de serviços c/ pequenos consertos	35,0	17,5
h) armarinhos	35,0	17,5
i) trabalhos manuais e bijuterias	10,0	5,0
j) eletro-eletrônicos leves	35,0	17,5
k) acessórios para celular, relógio e TV	10,0	5,0
l) artigos não especificados nesta tabela	35,0	17,5
2 - Comércio exercido em veículo apropriado e adaptado à alimentação, realizado em ponto determinado, nos equipamentos: veículos motorizados, trailer, foodtruck, reboque, semirreboque, carretinhas e alins.	156,50	78,25
<b>III - Expedição</b>		76,60

Nota 1: No caso do Comércio Ambulante a taxa será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.

Nota 2: O valor da expedição incide sobre as Licenças de Comércio Eventual ou de Comércio Ambulante.

Nota 3: Índices expressos em UFG - Unidade Fiscal de Guarulhos, instituída pela Lei nº 5.638, de 21/12/2000.

Tabela II Taxa de Licença para Exercício de Feira Livre		
Comércio exercido pelo feirante em ponto determinado (quando comercializar mais de um item as alíquotas serão somadas na tributação anual)	Tributação Anual (UFG)	Tributação Mensal (UFG)
a) alimentação	10,0	5,0
b) bebidas	10,0	5,0
c) confecções e acessórios de vestuário	35,0	17,5
d) artigos de couro e calçados	35,0	17,5
e) utilidades domésticas e brinquedos	10,0	5,0
f) pequenas ferramentas	10,0	5,0
g) prestação de serviços e pequenos consertos	35,0	17,5
h) armarinhos	35,0	17,5
i) trabalhos manuais e bijuterias	10,0	5,0
j) eletro-eletrônicos leves	35,0	17,5
k) acessórios para celular, relógio e TV	10,0	5,0
l) artigos não especificados nesta tabela	35,0	17,5
<b>EXPEDIÇÃO DA LICENÇA</b>	<b>76,60 UFGs</b>	
Nota 1: a taxa será cobrada para cada especificação, caso o contribuinte negocie em mais de uma.		
Nota 2: o valor da expedição da licença incide sobre as licenças para o exercício da feira.		

Tabela III Taxa de Licença para Execução de Obra Particular		
Item	Discriminação	Alíquota
		% sobre o valor de referência¹
<b>I - CONSTRUÇÕES</b>		
1	Prédios residenciais de 1 ou + pavimentos, p/ m² de área útil de piso coberto	2,5
2	Prédios de 1 ou + pavimentos destinados a habitação coletiva p/ m² de área útil de piso coberto	2,5
3	Prédios de 1 ou + pavimentos com destinação comercial, varejista, profissional e/ou prestação de serviços, ou mistos com habitação coletiva, p/ m² de área útil de piso coberto:	
	parte residencial	2,5
	parte comercial	3,8
4	Prédios mistos para comércio e/ou prestação de serviços e residência unifamiliar, p/ m² de área útil de piso coberto:	
	parte residencial	2,5
	parte comercial	3,8
5	Garagens em prédios residenciais unifamiliares p/ m² de área	1,5
6	Garagem coletiva p/ m² de área	2,5
7	Prédio comercial atacadista, entrepostos, p/ m² de área útil de piso coberto	3,8
8	Prédios de 1 ou + pavimentos, destinados à atividade industrial de qualquer natureza, p/ m² de área útil de piso coberto	5
9	Postos para serviços automobilísticos p/ m² de área útil de piso coberto	3,8
10	Depósitos p/ m² de área útil de piso coberto	3,8
11	Prédio hospitalar p/ m² de área útil de piso coberto	1,3
12	Prédios destinados às diversões públicas, recreações de entidades privadas p/ m² de área útil de piso coberto	5
13	Prédios destinados às atividades educacionais, culturais ou religiosas p/ m² de área útil de piso coberto	0,8
14	Prédios destinados às asilos, orfanatos ou atividades congêneres, p/ m² de área útil de piso coberto	0,3
15	Toldos ou coberturas moveáveis a serem colocadas nas fachadas dos prédios, p/m²:	
	a) comercial ou industrial por unidade	2
	b) residencial por unidade	1
16	Silos, tanques ou reservatórios para líquido, exceto para água, por m² de área em projeção	2,5
17	Obras não especificadas nesta tabela, p/ m² de área útil de piso coberto	3,8
<b>II - REGULARIZAÇÃO</b>		
18	5 (cinco) vezes o índice correspondente à construção de obra de mesmo caráter.	-

Tabela III Taxa de Licença para Execução de Obra Particular (fls.2)		
Item	Discriminação	Alíquota
		% sobre o valor de referência¹
<b>III - SUBSTITUIÇÃO DE PLANTAS</b>		
19	Total sem aumento de área, 25% do valor cobrado para a construção, conforme o caráter da obra	-
20	Parcial sem aumento de área, 25% do valor cobrado para a construção, incidindo sobre a área do pavimento implicado, de acordo com o caráter da obra	-
21	Com aumento de área, 25% do valor cobrado para construção, incidindo sobre o pavimento implicado de acordo com o caráter da obra e 100% sobre a parte acrescida	-
<b>IV - REFORMAS SEM ACRÉSCIMOS DE ÁREA</b>		
22	15% do valor cobrado para construção, conforme o caráter da obra, p/ m² sobre o pavimento implicado	-
<b>V - OBRAS DIVERSAS</b>		
23	Andaimas, tapumes, no alinhamento do logradouro, inclusive tapume para construção, reconstrução, pintura ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por 6 meses ou fração	32
24	Cortes em meio fio para entrada de automóveis, por metro linear	63
25	Fornecimento de guias novas padrão PMG (ml)	300
26	Arrancamento e remoção de guias (ml)	60
27	Demolição de sarjetas de concreto (m²)	150
28	Reconstrução de sarjetas de concreto (m²)	3.800
29	Grade padrão de ferro fundido para bueiros (0,45 m x 1,00 m)	1.200
¹) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29/04/1975, e seu regulamento.		

Tabela IV Taxa de Licença para Implantação e Regularização de Arruamento, Loteamento ou Desmembramento		
Item	Discriminação	Alíquota
		% sobre o valor de referência¹
<b>I - LOTEAMENTO E/OU ARRUAMENTOS</b>		
1	Implantação e/ou substituição por m² da área global, descontadas as destinadas a logradouros públicos e as que serão doadas ao Município	0,56
2	Revalidação da aprovação	0,22
3	Aprovação ou regularização de desmembramento, por m² de área global	0,56
¹) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29/04/1975, e seu regulamento.		

Tabela V Taxa de Licença para Ocupação do Solo em Vias e Logradouros Públicos		
Item	Discriminação	Índice em UFG
1	Espaço ocupado por balcão, foodbike, barraca ou qualquer outra forma de ocupação de espaço público, feiras livres, carrinho, passeios, vias e logradouros públicos, ou, utilizado como depósito de materiais para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por dia e por m².	0,0285
2	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos para estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por veículo e por mês.	1,4254
3	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por veículos apropriados e adaptados como: motorizados, foodtruck, trailers, reboques, semirreboques e afins, para fins comerciais, por dia e por m².	0,1425
¹) Índices expressos em UFG - Unidade Fiscal de Guarulhos, instituída pela Lei nº 5.638, de 21/12/2000.		

Tabela VI Taxa de Expediente		
Item	Discriminação	Alíquota
		% sobre o valor de referência¹
<b>ALVARAS</b>		
1	a) de licença concedida ou transferida	20
	b) de licença para obras em geral	32
	c) renovação de alvará de licença para obras em geral	32
	d) expedição de 2ª via de alvará	50
<b>ATESTADOS</b>		
2	a) por lauda até 33 linhas	32
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	25
<b>CERTIDÕES</b>		
I - De aforamento, de licenciamento de veículos e de início e encerramento de atividades:		
3	a) por lauda até 33 linhas	76
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	8
	c) por ano de buscas	8
II - Demais certidões:		
3	a) por lauda até 33 linhas	30
	b) sobre o que exceder, por lauda ou fração	10
Obs.: As certidões expedidas diretamente na Central de Atendimento ao Cidadão - Fácil ou via web estão dispensadas do recolhimento das taxas.		
<b>PETIÇÕES, REQUERIMENTOS, RECURSOS OU MEMORIAIS DIRIGIDOS AOS ÓRGÃOS OU AUTORIDADES MUNICIPAIS</b>		
4	a) por lauda até 33 linhas	20
	b) cada documento anexado, por folha	1
	c) sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5
<b>TRANSFERÊNCIAS</b>		
5	a) de contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	20
	b) de registros de qualquer natureza, exceto as anotações de endereço para entrega de correspondência e/ou as transferências de nome do proprietário, junto ao Cadastro Imobiliário	20
	c) de privilégio de qualquer natureza, 10% sobre o valor efetivo ou arbitrado	60

Tabela VI Taxa de Expediente (fls.2)		
Item	Discriminação	Alíquota
		% sobre o valor de referência¹
<b>CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO:</b>		
6	a) favores, em virtude de Lei Municipal, 2% sobre o valor da concessão	-
	b) privilégio, individual ou a empresa, concedido pelo Município, 2% sobre o valor efetivo ou arbitrado	-
	c) permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	200
<b>CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE USO DE BENS MUNICIPAIS IMOVEIS</b>		
7	a) concessão de uso de área até 2.000 m² e prazo não superior a cinco (5) anos	200
	b) de área superior a 2.000 m², para cada 5.000 m², ou fração que acrescer mais	100
	c) de cada grupo de cinco (5) anos, que acrescer, mais	100
	d) permissão de uso de área até 2.000 m² de prazo não superior a cinco (5) anos	100
	e) de área superior a 2.000 m², de cada 5.000 m², ou fração que acrescer, mais	50
	f) de cada grupo de cinco (5) anos de duração do contrato, mais	50
	g) autorização de uso	50
Obs.: Nas permissões por prazo indeterminado, a taxa será a correspondente a dez (10) anos.		
8	Licenciamento Integrado de Alto Risco (CLI)	30
<b>Licenças de Atividades Econômicas</b>		
9	a) Expedição/Renovação de Licença de Atividade Econômica	75
	b) Expedição/Renovação de Licença de Funcionamento Especial	75
	c) Expedição/Renovação de Licença de Funcionamento Provisória	75
	d) Expedição/Renovação de Licença de Conformidade	75
	e) Expedição de Licença para eventos	50
	f) 2ª via de Licença de Atividade Econômica	50
	g) 2ª via de Licença de Funcionamento Especial	30
	h) 2ª via de Licença de Funcionamento Provisória	30
	i) 2ª via de Licença de Conformidade	30
j) 2ª via de Licença para eventos	20	
¹) Valor de referência de que trata a Lei Federal nº 6.205, de 29/04/1975, e seu regulamento.		



Tabela VII Taxa de Serviços Diversos		
Item	Discriminação	Alíquota % sobre o valor de referência*
<b>NUMERAÇÃO E RENUMERAÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>		
1	Por emplacamento ..... Nota: além da taxa, será cobrado o preço de custo da placa fornecida	10
<b>DESMEMBAMENTO E REMEMBAMENTO DE LOTES</b>		
2	Edificado ou não, por imóvel .....	100
<b>RETIIFICAÇÃO DE ÁREAS - Territorial/Predial</b>		
3	.....	100
<b>DIRETRIZES URBANÍSTICAS</b>		
I - Diligências iniciais:		
	a) Cópia aerofotogramétrica .....	150
	b) Mão de obra de agrimensor - por hora .....	32
	c) Viatura por Km rodado .....	1
II - Análise inicial:		
4	a) Cópia aerofotogramétrica (variável de acordo com a escala - item 8 desta tabela) .....	-
	b) Mão de obra do Arquiteto/Engenheiro - por hora .....	58
	c) Viatura por Km rodado .....	1
III - Desenho:		
	a) Mão de obra do desenhista - por hora .....	23
	b) Viatura - por Km rodado .....	1
	IV - Nota explicativa - por folha .....	10
	V - Análise final - acréscimo de 15% sobre o total .....	-
<b>APROVAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS</b>		
5	a) Compatibilização das diretrizes fornecidas - Arquiteto/Engenheiro por hora .....	58
	b) Aferição técnico-legal do Projeto Agrimensor - por hora .....	31,5
	c) Aferição técnica geral final para liberação do Projeto para efeito de aprovação final - acréscimo de 5% sobre o total .....	-
<b>AUTENTICAÇÃO DE COPIAS DE CROQUIS OU PLANTAS</b>		
I - Loteamentos:		
6	Plantas fornecidas pelo interessado por m <sup>2</sup> de área loteada .....	0,0075
II - Construções:		
	a) Plantas fornecidas pelo interessado (p/m <sup>2</sup> ) .....	4,5
	b) Cópias fornecidas pela PMG (p/m <sup>2</sup> ) .....	10,25
<b>ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE AVALIAÇÃO</b>		
7	a) Até 8 horas por dia (valor por hora) .....	160
	b) Horas/dia excedentes de 8 (valor por hora) .....	200
<b>INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE USO DO SOLO</b>		
8	Por folha reproduzida .....	40
Obs. Não será cobrada folha extra que não ultrapassar até 15 laudas.		
<b>CONCESSÃO DE AUTO DE VISTORIA</b>		
9	a) Por metro quadrado de área edificada e de piso coberto .....	2,5
	b) Expedição de 2ª via do Auto de Vistoria (independentemente da área edificada) .....	112,5

Tabela VII Taxa de Serviços Diversos		
Item	Discriminação	Alíquota % sobre o valor de referência*
<b>APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS MÓVEIS</b>		
I - Armazenagem, por dia ou fração no Depósito Municipal:		
	a) de veículos, por unidade, por dia .....	50
	b) de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo .....	0,6
	c) transporte até o depósito - por Km rodado .....	1
II - Apreensão e manutenção de animais:		
Apreensão, transporte, alimentação e registro, por dia ou fração, no Depósito Municipal de Animais:		
a) equino, muar, asinino ou bovino, por cabeça:		
10	a.1 - 1º dia .....	27,55
	a.2 - 2º dia em diante - valor por dia .....	7,00
	b) caprino, ovino ou suíno, por cabeça:	
	b.1 - 1º dia .....	25,15
	b.2 - 2º dia em diante - valor por dia .....	4,60
	c) canino ou felino, por cabeça:	
	c.1 - 1º dia .....	9,60
	c.2 - 2º dia em diante - valor por dia .....	2,75
	III - Identificação eletrônica de animais .....	16,50
Obs. além das taxas acima serão cobradas as despesas com alimentação, quando couber.		
<b>ALINHAMENTO E NIVELAMENTO</b>		
11	a) Alinhamento, por metro linear .....	100
	b) Nivelamento, por metro linear .....	80
12	<b>FORNECIMENTO DE PLANTA, MODELO PADRÃO - CASA ECONÔMICA</b> .....	95,2
<b>VISTORIA EM IMÓVEIS</b>		
13	a) Hora técnica do engenheiro/arquiteto .....	93,99
	b) Hora técnica do agente .....	10
	c) Viatura (média de 10 Km) .....	10
	d) Laudo Final .....	20
14	Taxa de remoção de materiais por viagem de até 4 m <sup>2</sup> .....	200

### LEI Nº 7.974, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3611/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Institui o Código de Posturas de Guarulhos e dá outras providências.**

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui o Código de Posturas do Município de Guarulhos e possui os seguintes objetivos:

- I - estabelecer medidas de polícia administrativa a cargo da Administração Pública Municipal em matéria de higiene, limpeza, segurança, ordem e costumes públicos;
- II - instituir normas para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, em áreas públicas ou privadas;
- III - constituir as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Municípios, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos e deveres individuais em benefício do bem estar geral;
- IV - elencar as infrações e as respectivas penalidades.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste Código, entende-se por áreas públicas as pertencentes ao Município, ao Estado e à União.

**Art. 2º** Todas as atribuições referentes à execução deste Código bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas pelos órgãos da Administração Pública Municipal cuja competência para tanto estiver definida em leis, decretos e resoluções ou atos normativos publicados pela administração municipal.

**Art. 3º** Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos por despachos devidamente fundamentados dos dirigentes dos órgãos administrativos competentes.

#### TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 4º** Respeitando-se os limites e garantias constitucionais, os servidores públicos municipais incumbidos pelo exercício de polícia administrativa, quando no exercício de suas atribuições e devidamente identificados, independentemente de qualquer outra formalidade, terão livre acesso a todos os estabelecimentos, imóveis ou locais, a qualquer hora, para inspecionar bens, instalações, equipamentos e documentos, desde que constituam objeto da presente legislação.

**Parágrafo único.** Os servidores públicos municipais no uso de suas atribuições poderão requerer o auxílio da força policial, civil ou militar ou da guarda civil municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal.

#### TÍTULO III DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS CAPÍTULO I

##### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 5º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis,

decretos, resoluções ou atos normativos publicados pela administração municipal, no exercício do poder de polícia neles previstos.

**Art. 6º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, autorizar, ordenar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pelo Poder Executivo Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

**Art. 7º** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade quanto às condições de higiene pública ou prejuízo às condições de acessibilidade, o agente fiscal notificará ou autuará e apresentará relatório circunstanciado, solicitando providências a bem da higiene pública.

**Art. 8º** As infrações aos dispositivos deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, sujeitarão o infrator, preferencialmente, ou os responsáveis, às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, independentemente de ordem, desde que devidamente justificado:

- I - multa;
- II - apreensão de bens;
- III - cassação de licença de funcionamento;
- IV - revogação de autorização;
- V - encerramento de atividades;
- VI - paralisação das atividades;
- VII - interdição;
- VIII - lacração;
- IX - desocupação da área.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas no *caput* não desobriga o infrator do cumprimento das exigências de fazer ou não fazer, necessárias à reparação de danos resultantes da infração, nem de cumprir as exigências legais violadas.

**Art. 9º** Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma infração classificadas ou enquadradas em diferentes dispositivos legais, cada uma das ações de notificação ou autuação deverá constar em formulário específico, observados os procedimentos próprios para cada caso.

#### CAPÍTULO II

##### DAS MULTAS

**Art. 10.** As multas por infração aos dispositivos deste Código terão seus valores estipulados nos termos do Anexo Único integrante deste diploma legal, fixados em múltiplos de Unidade Fiscal de Guarulhos - UFG e no caso de sua extinção, pelo título que venha a substituí-la ou a ser criado.

**Parágrafo único.** Os valores constantes do supracitado Anexo Único poderão ser graduados através de Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 11.** Além das multas, poderão ser cobrados valores referentes aos preços e taxas definidos em legislação pertinente, lançados aos infratores e/ou responsáveis, decorrentes de serviços, despesas ou atividades efetuadas pela Administração não satisfeitos na data do vencimento.

**Parágrafo único.** Na hipótese da Municipalidade reparar o dano causado, além da penalidade aplicável, cabe ao infrator a obrigação de ressarcimento integral dos custos, quantificado pelo órgão responsável pela limpeza urbana, no prazo de vinte dias.

**Art. 12.** Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidente toda a pessoa física ou jurídica que tiver repetido ou continuado a infração a este Código, comprovadamente autuada ou punida.

**Art. 13.** A multa fixada no Auto de Infração será reduzida em 20% (vinte por cento) se o infrator recolhê-la ao Tesouro Municipal dentro do respectivo vencimento, não isentando do direito de questioná-la.

**Parágrafo único.** As multas aplicadas são devidas de forma solidária pelos infratores e responsáveis.

**Art. 14.** Os créditos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão inscritos em Dívida Ativa com seus valores monetários atualizados na base dos coeficientes fixados pela administração pública municipal até a data do efetivo pagamento.

#### CAPÍTULO III

##### DA APREENSÃO DE BENS

**Art. 15.** A apreensão de bens consiste na tomada ou remoção de produtos, mercadorias, equipamentos, maquinários, objetos, veículo e qualquer outro meio de transporte, acessórios e tudo aquilo que constitua prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código, lei ou regulamento.

**Art. 16. Os bens apreendidos serão devidamente discriminados na quantidade e no estado físico em que se encontram no Auto de Apreensão ou no Auto de Infração quando for o caso, e serão recolhidos aos depósitos da Administração Pública Municipal ou a quaisquer outros espaços por ela mantidos, ficando sob seu poder e guarda.**

**§ 1º** Quando os bens apreendidos não puderem ser recolhidos aos depósitos citados no *caput*, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros, se idôneos, ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

**§ 2º** Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos bens apreendidos far-se-á concomitantemente após:

- I - pagamento das multas que tiverem sido aplicadas; e
- II - indenização das despesas efetuadas pela administração pública municipal referentes aos custos de apreensão, transporte, guarda e outros que porventura se fizerem necessários.

**§ 3º** A devolução dos bens não dá o direito de exercício de atividade econômica, devendo esta estar devidamente licenciada ou autorizada pelos órgãos competentes.

**Art. 17.** No caso de não serem reclamados e retirados, dentro de oito dias, os bens apreendidos serão destinados ao Fundo Social de Solidariedade.

**§ 1º** No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível ou outra de interesse da saúde pública, não haverá devolução, sendo os bens apreendidos doados ao Fundo Social de Solidariedade ou entidades credenciadas, podendo, ainda, serem inutilizados a critério do órgão responsável.

**§ 2º** Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à administração pública municipal pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração a este Código, bem como pelos danos eventualmente causados nos bens apreendidos.

**§ 3º** Em qualquer dos casos previstos neste artigo em que não houver a devolução dos bens, o infrator não terá o direito de indenização.

#### CAPÍTULO IV

##### DA RESPONSABILIDADE DAS PENALIDADES

**Art. 18.** Não são diretamente puníveis das penalidades previstas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 19.** Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas a que se refere o artigo 18 deste Código, a penalidade recairá sobre:

- I - os pais, tutores, curadores ou pessoas sob cuja guarda estiver o infrator;
- II - o empregador, proprietário ou comitente;
- III - aquele que der causa à contravenção forçada.

#### CAPÍTULO V

##### DA REPRESENTAÇÃO

**Art. 20.** Todo cidadão é parte legítima para representação contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código.

**Art. 21.** A representação far-se-á através de requerimento padrão, contendo o nome, a ocupação e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou elementos, bem como mencionando os meios ou as circunstâncias em razão da qual se tornou conhecida a infração.

**Art. 22.** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e tomará as providências que lhe couber, comunicando formalmente ao requerente o resultado.

#### TÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES CAPÍTULO I

##### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 23.** Verificando-se infração a este Código será expedida contra o infrator ou responsável Notificação Preliminar para que, imediatamente, ou no prazo de até trinta dias ininterruptos, regularize sua situação, salvo os prazos diferenciados expressamente citados neste Código.

**§ 1º** Poderá, a pedido do notificado e com as alegações pertinentes, ser prorrogado o prazo de que trata o *caput*, apenas uma única vez e por igual período, desde que com despacho devidamente justificado pela autoridade competente.

**§ 2º** Fica estabelecido o prazo de até trinta dias ininterruptos para recurso em primeira instância acerca das Notificações Preliminares, salvo os prazos diferenciados expressamente citados neste Código.

**Art. 24.** A Notificação Preliminar será feita em formulário próprio e entregue uma via ao notificado e conterà os seguintes elementos:

- I - nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II - inscrição imobiliária e/ou mobiliária de qualquer natureza, quando houver;
- III - dia, mês, ano, hora e local da lavratura;
- IV - prazo para a regularização da situação;
- V - descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;
- VI - informação sobre as penalidades a serem aplicadas em caso de não regularização no prazo estabelecido;
- VII - indicação das medidas necessárias para sanar as irregularidades, quando cabível;
- VIII - nome e assinatura do agente notificante;
- IX - assinatura do notificado ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade de recebimento ou recusa de assinatura.

**Art. 25.** O infrator ou responsável será cientificado da Notificação Preliminar por uma das seguintes modalidades,

elencadas por ordem de prioridade, devidamente justificada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia da notificação ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** A recusa de receber ou assinar a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o notificado.

**Art. 26.** As omissões ou incorreções no preenchimento da Notificação Preliminar não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator ou responsável.

**Art. 27.** Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ou responsável ser imediatamente autuado quando:

I - a ação danosa for irreversível ou não passiva de regularização;

II - houver risco iminente à saúde ou à segurança pública;

III - houver desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal;

IV - houver sido notificado anteriormente pelo mesmo motivo.

**Art. 28.** Esgotado o prazo de que trata o artigo 23 deste Código sem que o infrator ou responsável tenha regularizado a situação perante a repartição competente, a Notificação Preliminar será transformada automaticamente em Auto de Infração, sujeito a aplicação das sanções previstas no artigo 8º deste Código.

## CAPÍTULO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

**Art. 29.** Verificando-se violação a este Código por ação ou omissão, lavrar-se-á Auto de Infração correspondente, sendo uma via entregue ao infrator ou responsável.

**Art. 30.** O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e dele constará:

I - o dia, o mês, o ano, a hora e o local da lavratura;

II - o nome e o endereço do autuado;

III - o número de inscrição no cadastro imobiliário e/ou mobiliário de qualquer natureza ou na ausência desses, o CPF e/ou CNPJ;

IV - o nome e endereço das testemunhas, se houver;

V - a descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

VI - a indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado bem como o da penalidade aplicável;

VII - a referência à Notificação Preliminar em que se consignou a infração, quando for o caso;

VIII - a intimação do infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos nesta legislação;

IX - o nome, o cargo e o código funcional do agente municipal;

X - a assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

**Art. 31.** O infrator ou responsável será cientificado do Auto de Infração por uma das seguintes modalidades, elencadas por ordem de prioridade, devidamente justificada:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do Auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II - por via postal;

III - por edital publicado no Diário Oficial do Município, na forma e prazos regulamentares, quando frustrado qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

**Art. 32.** A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e sua recusa não agravará a pena.

**Parágrafo único.** Se o infrator ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 33.** O Auto de Apreensão de Bens poderá ser lavrado cumulativamente com o Auto de Infração.

**Art. 34.** A multa fixada no Auto de Infração será reduzida em 20% (vinte por cento) se o infrator recolhê-la ao Tesouro Municipal dentro do respectivo vencimento, não isentando do direito de questioná-la.

## CAPÍTULO III DOS RECURSOS

### Seção I

#### Do Recurso e da Decisão em Primeira Instância

**Art. 35.** O autuado ou seu representante legal poderá impugnar o ato constituído lavrado pela autoridade competente através de procedimento administrativo próprio, no prazo de trinta dias ininterruptos, independente de prévio depósito, contados a partir da data do recebimento da Notificação Preliminar e/ou do Auto de Infração mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Art. 36.** A impugnação em primeira instância será analisada pelo Diretor de Departamento da unidade administrativa competente.

**Art. 37.** Recebido o processo pela autoridade julgadora de primeira instância, esta decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara, precisa e devidamente fundamentada na legislação pertinente.

**Parágrafo único.** A autoridade julgadora, se entender necessário, poderá solicitar diligência, inclusive para ouvir o agente do ato impugnado e juntar novas provas ao processo.

**Art. 38.** Na ausência do oferecimento de recurso no prazo legal ou de ser ele julgado improcedente, o prazo para cumprimento das penalidades impostas será contado a partir da ciência do infrator nos termos do artigo 42 deste Código.

### Seção II

#### Da Decisão em Segunda Instância

**Art. 39.** De toda e qualquer decisão de primeira instância caberá impugnação para a Junta de Recursos de Posturas, no prazo de trinta dias, contados da comunicação estabelecida no artigo 42 deste Código.

**Art. 40.** Nas impugnações apresentadas em razão de imposição de penalidades, a análise limitar-se-á tão somente ao objeto do pedido, vedada a análise de matéria de fato.

**§ 1º** A impugnação poderá ser interposta contra toda a decisão ou parte dela, devendo estar devidamente instruída com os argumentos necessários que a embasem e demais documentos que o impugnante considerar pertinentes.

**§ 2º** Serão indeferidos, sem análise do mérito, os recursos:

I - que não respeitem o prazo estabelecido no artigo 35 deste Código;

II - que não forem interpostos pelo próprio autuado, por seu representante legal, procurador ou terceiro que comprove seu legítimo interesse, devidamente habilitados no processo;

III - que versem sobre fatos já apreciados em outras defesas ou recursos, ainda que sob fundamento diverso.

**Art. 41.** São definitivas as decisões proferidas em segunda instância, não cabendo nova impugnação.

### Seção III

#### Da Comunicação da Autoridade Julgadora e do Efeito Suspensivo

**Art. 42.** O impugnante será comunicado oficialmente da decisão proferida, tanto de primeira quanto de segunda instância, por:

I - via postal;

II - correio eletrônico ou outro meio digital indicado pelo próprio impugnante, desde que a administração pública municipal possua recursos tecnológicos;

III - publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 43.** A impugnação de primeira ou de segunda instância terá efeito suspensivo até a sua análise, não suspendendo, contudo, as exigências emergenciais que envolvam a segurança dos municípios originárias da atuação.

### Seção IV

#### Da Criação da Junta de Recursos de Posturas

**Art. 44.** Fica criada a Junta de Recursos de Posturas para julgar em segunda instância os recursos interpostos pelos contribuintes referentes aos atos, decisões e penalidades por infração às disposições previstas neste Código, bem como na legislação correlata.

**Parágrafo único.** A composição da Junta de Recursos de Posturas e as suas atribuições serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

**Art. 45.** A Junta de Recursos de Posturas, quando for o caso, poderá efetuar diligências para a produção de novas provas que julgar cabíveis para formar sua convicção.

## TÍTULO V

### DA HIGIENE PÚBLICA E DAS ÁGUAS

#### CAPÍTULO I

##### DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 46.** Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos com vegetação, lixo, entulhos e água estagnada;

II - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques, situados nos logradouros públicos, salvo os casos expressamente autorizados pelo órgão competente;

III - escoar águas servidas das residências ou dos estabelecimentos para o logradouro público;

IV - conduzir terra ou quaisquer materiais por veículos ou máquinas, sem as devidas precauções, comprometendo o asseio do logradouro público;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

VI - fazer fogueira nos logradouros públicos sem prévia autorização da administração pública municipal;

VII - depositar lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos nos logradouros públicos, quintais e terrenos baldios;

VIII - fazer varredura de lixo ou fezes de animais domésticos do interior das residências, estabelecimentos, terrenos ou veículos para os logradouros públicos;

IX - lavar veículos nos logradouros públicos;

X - abrir engradados ou caixas nos logradouros públicos;

XI - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para os logradouros públicos bem como atirar qualquer detrito ou impurezas nas vias públicas;

XII - colocar vasos e outros objetos nas janelas das habitações ou dos estabelecimentos, que possam cair nos logradouros públicos;

XIII - reformar e consertar veículos ou parte deles nos logradouros públicos;

XIV - derramar óleo, graxa ou outras substâncias capazes de danificar ou comprometer a estética, segurança e a higiene dos logradouros públicos;

XV - preparar reboco, argamassa ou concreto nos logradouros públicos;

XVI - lançar partículas sólidas, diretamente na atmosfera sem o necessário tratamento, decorrentes de atividades residenciais ou não;

XVII - depositar, lançar ou atirar nas calçadas, vias ou logradouros públicos, áreas públicas, terrenos edificados ou não, papéis, invólucros, entulhos, embalagens ou semelhantes, cadáveres de animais, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública e trazer incômodo à população;

XIX - depositar, lançar ou atirar resíduos de qualquer natureza em riachos, canais, córregos, lagos e rios ou as suas margens.

**§ 1º** As oficinas de funilaria, pintura, marmoraria, serralheria ou atividades semelhantes deverão adotar medidas de isolamento, proteção de poeira e partículas, a fim de não afetar os imóveis circunvizinhos e prejudicar o meio ambiente.

**§ 2º** Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão competente da Administração Pública Municipal que promoverá a destinação final correta.

**Art. 47.** Poderá a Administração Pública Municipal executar atividades ou serviços para regularizar e atender os dispositivos deste Código, devendo promover a cobrança por estes, conforme o disposto em legislação específica.

**Art. 48.** A limpeza da calçada e sarjetas fronteiriças às residências ou estabelecimento será de responsabilidade dos seus ocupantes.

**§ 1º** A limpeza ou varredura da calçada e sarjetas deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§ 2º** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os captadores de águas pluviais.

**Art. 49.** A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas em:

I - canos;

II - valas;

III - sarjetas;

IV - canais dos logradouros públicos;

V - rampas;

VI - qualquer elemento construído sobre a sarjeta, independentemente de serem dotados ou não de canalização.

**Parágrafo único.** Os elementos mencionados nos incisos deste artigo ou resultantes de execução de obras e serviços públicos ou privados, que impeçam ou prejudiquem o livre escoamento das águas caso não sejam regularizados pelos seus responsáveis, poderão ser retirados, a qualquer tempo, pela administração pública municipal, sem prejuízo de penalidade e cobrança previstas neste Código e legislação pertinente, quando for o caso.

## CAPÍTULO II

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

**Art. 50.** Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de higiene e asseio as suas residências, seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

**Art. 51.** A administração pública municipal poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis, inclusive adotar medidas punitivas, ordenar interdição ou demolição, quando for o caso.

**Art. 52.** É terminantemente proibido conservar água estagnada nos quintais ou em áreas livres abertas ou fechadas, nos imóveis construídos ou não.

**Parágrafo único.** O escoamento superficial das águas estagnadas nas áreas referidas no *caput* deverá ser feito para ralos, canaletas, sarjetas, galerias, valas ou córrego por meio de declividade apropriada nos pisos revestidos ou nos terrenos.

**Art. 53.** É expressamente vedado a qualquer pessoa que ocupe edificações verticais ou comerciais:

I - introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para os logradouros públicos e imóveis vizinhos;

III - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas visíveis do exterior do edifício;

IV - depositar objetos nas janelas ou aberturas para as vias públicas e imóveis vizinhos.

## CAPÍTULO III

### DO CONTROLE DO LIXO

**Art. 54.** Para efeitos deste Código considera-se resíduo ou lixo domiciliar o conjunto heterogêneo de restos da atividade humana, constituído de resíduos sólidos e semissólidos considerados inúteis, indesejáveis e inservíveis para quem o descarta, provenientes principalmente da preparação e restos de alimentos, da higiene pessoal, das embalagens dos produtos, da limpeza e varrição sem condições de reaproveitamento ou reciclagem dos seguintes locais:

I - residência;

II - estabelecimento comercial;

III - estabelecimento prestador de serviços;

IV - dependência administrativa industrial.

**§ 1º** Entende-se por dependência administrativa industrial aquela proveniente de escritório, cozinha, vestiário, refeitório, depósito e pátio.

**§ 2º** Não são caracterizados como resíduos ou lixo domiciliar aqueles gerados nas atividades produtivas das indústrias, os entulhos, terra e materiais de construção, os galhos de árvores, os resíduos infectantes dos serviços de saúde, os resíduos químicos e os resíduos radioativos, não podendo desta forma ser recolhidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

**§ 3º** Os resíduos discriminados no § 2º deste artigo são de responsabilidade do próprio gerador que deverá dar a destinação ambientalmente correta às suas expensas, devendo contratar as empresas cadastradas e licenciadas pela administração pública municipal, quando for o caso.

**§ 4º** Para a destinação de pequenos volumes deverá ser observada a legislação específica municipal.

**Art. 55.** O órgão da administração pública municipal estabelecerá normas sobre a coleta, o transporte e a destinação final do lixo, bem como fiscalizará o seu cumprimento.

**Art. 56.** Quando a destinação final do lixo for o aterro sanitário, este deverá obedecer às normas técnicas estaduais e federais pertinentes.

**Art. 57.** Cabe ao órgão competente, promover campanhas e demais ações visando o esclarecimento da população quanto aos perigos que o lixo representa para a saúde, incentivando inclusive, a reciclagem dos resíduos, mantendo a cidade em condições de limpeza nos níveis desejáveis e preservando o meio ambiente.

**Art. 58.** O lixo dos locais relacionados nos incisos I a IV do artigo 54 deste Código deverá estar acondicionado em recipiente, com capacidade máxima de cem litros e em boas condições, a ser coletado regularmente pelo serviço de coleta municipal.

**§ 1º** É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela administração pública municipal, salvo os casos expressamente autorizados pelo órgão competente.

**§ 2º** O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel em local apropriado, devendo ser disposto para a coleta, as portas dos respectivos geradores, somente nos dias e horários determinados pelos planos de coleta domiciliar, sob pena de multa.

**§ 3º** As lixeiras deverão ser mantidas constantemente limpas e atendendo a capacidade de armazenamento dentro de seus limites, não sendo permitida a manutenção e manuseio do lixo fora dos limites do imóvel, assim como não é permitido o vazamento do chorume para a calçada pública.

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE DE ÁGUA E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE DEJETOS

**Art. 59.** As ligações de água potável e de coleta de esgoto sanitário serão executadas conforme padrões regulamentados pelo órgão competente.

**Parágrafo único.** Compete ao proprietário do imóvel, ao titular do seu domínio útil ou ao seu possuidor a qualquer título, a solicitação de ligação de água e esgoto sanitário, cabendo a este zelar pela sua conservação.

**Art. 60.** Todo imóvel situado em local provido de rede de abastecimento de água e de rede coletora de esgoto deverá estar conectado às respectivas redes.

**Art. 61.** Em caso de crise no abastecimento de água potável, todos os proprietários ou ocupantes de imóveis dentro do Município deverão restringir ao máximo o consumo de água, evitando o desperdício e o agravamento da situação.

**Art. 62.** É terminantemente proibida a introdução de águas pluviais ou drenagem na rede coletora de esgoto sanitário, devendo o proprietário ou ocupante do imóvel corrigir a irregularidade.

**Art. 63.** É proibido o lançamento de esgoto sanitário e efluente de fossa séptica e afins na via e calçada públicas, na superfície do solo, em corpos receptores e nas galerias de águas pluviais.

**Art. 64.** Se for necessária a implantação de fossa séptica, esta deverá ser construída em conformidade com as normas técnicas e legislação ambiental vigentes.

## TÍTULO VI

### DA PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA NOS EDIFÍCIOS

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DOS MUROS E CERCAS, DAS MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO E DOS FECHOS DIVISÓRIOS EM GERAL

**Art. 65.** Não será permitida a existência de terrenos sem fechamento adequado e sem passeio na área urbana, desde que:

I - o trecho da via pública onde se localize a frente da quadra, já tenha sido edificada em 50% (cinquenta por cento);

II - o lote esteja situado em via pública dotada de guia, sarjeta e pavimentação, independentemente da existência de construções na quadra.

§ 1º Os fechamentos de que trata este artigo podem ser metálicos, de pedra, concreto ou alvenaria revestida, sempre providos de portão.

§ 2º No caso de ruas não dotadas de guias e sarjetas será exigido somente o fechamento.

§ 3º A construção, a reconstrução, a manutenção, a conservação e a limpeza dos fechamentos e dos passeios, bem como das pichações, compete ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 4º A construção e reconstrução de passeio depende de prévia autorização da Municipalidade, ficando dispensada desta as obras para conservação e manutenção.

§ 5º As disposições quanto à construção, à reconstrução, à conservação, à manutenção e à limpeza do passeio e do fechamento, bem como das pichações, abrangem também os imóveis em construção.

§ 6º Os governos federal e estadual, em relação aos seus próprios, poderão celebrar convênio com esta administração pública municipal para execução das obras e serviços tratados no § 3º deste artigo.

**Art. 66.** São considerados como inexistentes os fechamentos e os passeios construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas e regulamentares, bem como os consertos feitos nas mesmas condições.

**Art. 67.** Os tipos dos passeios, fechamentos e as especificações a serem obedecidas nos terrenos serão determinados por decreto do Poder Executivo, respeitadas as normas técnicas oficiais de acessibilidade vigentes.

§ 1º Os passeios não poderão ser feitos de material liso ou derrapante.

§ 2º Os passeios construídos em argamassa de cimento deverão apresentar a superfície áspera e juntas de dilatação a cada 2,00 m (dois metros).

§ 3º Diante dos portões de acesso para veículos não serão permitidos degraus ou desníveis de qualquer espécie, salvo numa faixa longitudinal de até 0,60 m (sessenta centímetros) de largura, junto às guias rebaixadas.

§ 4º As canalizações para escoamento das águas pluviais e outras deverão ser instaladas sob os passeios.

§ 5º Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e, ainda, a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

§ 6º O reparo de calçadas somente será permitido quando a área em mau estado não exceder a 1/5 (um quinto) da área total, caso contrário, será considerado em ruína devendo, obrigatoriamente, ser reconstruído.

§ 7º Os fechamentos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devendo apresentar, acima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 8º Ficam dispensados da execução de fechamento os terrenos cuja licença para edificar esteja em vigor, desde que nos mesmos sejam instalados os tapumes exigidos pela legislação pertinente, devendo sempre ser mantidos em bom estado de conservação.

§ 9º O rebaixamento de guias para acesso de veículos, depende de prévia autorização da municipalidade para sua execução, devendo ainda atender o que dispõe as legislações pertinentes.

§ 10. Se a administração pública municipal, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração.

§ 11. Não se enquadram no *caput* deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação deste Código e de acordo com a legislação vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

**Art. 68.** Ficará a cargo da Administração Pública Municipal, a reconstrução ou os consertos das guias, dos fechamentos e dos passeios afetados por alteração do nivelamento ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Parágrafo único.** A restauração de fechamentos, de passeios, de lajes e de revestimentos danificados para execução ou consertos de coletores de esgoto sanitário ou ramais prediais de água potável, correrá por conta do proprietário do prédio quando os devidos serviços forem feitos para beneficiá-lo diretamente, ou, caso contrário, a reposição caberá ao responsável pela execução dos serviços.

**Art. 69.** No caso de obra executada por entidades públicas, por concessionárias de serviços públicos ou por entidades a elas equiparadas, a reconstrução ou consertos ficarão a cargo das mesmas.

**Parágrafo único.** No fechamento de terrenos não será permitido o emprego de plantas venenosas ou que tenham espinhos, incluindo também as plantas com as mesmas características que avancem sobre o passeio.

**Art. 70.** A Administração Pública Municipal, por notificação pessoal, por via postal com aviso de recebimento ou por edital, notificará os proprietários de terrenos não edificados a executarem o fechamento e a construção de passeio, ou ainda a manutenção, conservação e limpeza dos mesmos no prazo de trinta dias, improrrogáveis e, se não atendida, poderá mandar executar os serviços por administração direta ou indireta, cobrando o respectivo custo, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de taxa de administração, além da multa que couber.

§ 1º Poderá ser adotado prazo diferenciado e improrrogável para atendimento ao disposto no *caput*, quando constatado risco iminente de acidentes aos usuários das vias.

§ 2º Fica o responsável pelo imóvel obrigado a comunicar, até o final do prazo concedido, a extinção das irregularidades, apresentando relatório fotográfico que comprove tal fato.

§ 3º As informações deste artigo deverão constar da notificação.

§ 4º O comunicado de que trata o § 2º deste artigo deverá ser feito à unidade que constatou as infrações, podendo ser encaminhado eletronicamente.

§ 5º O não atendimento ao disposto no § 2º deste artigo implicará em nova multa.

## TÍTULO VII

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### CAPÍTULO I

##### DA MORALIDADE PÚBLICA

**Art. 71.** Não serão permitidos banhos nos chafarizes, fontes, rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela administração pública municipal como próprios para banhos ou esportes náuticos.

**Art. 72.** Os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade, do sossego e da ordem pública em seus estabelecimentos e entorno, devendo, ainda, acatar as legislações vigentes.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras ou ruídos excessivos verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a Licença de Funcionamento ou a Autorização quando constatada a reincidência na infração.

#### CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 73.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons que excedam os critérios técnicos, tais como:

I - os motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos como caixas de som, TVs, músicas com amplificadores de som, alto falantes e outros meios sonoros ou aparelhos similares, desde que se façam ouvir fora do recinto;

III - a propaganda realizada com o uso de alto-falantes, amplificadores de som, banda de música, fanfarras, tambores, cornetas e outros meios sonoros ou aparelhos similares, desde que se façam ouvir fora do recinto, inclusive aquela efetuada por ambulantes, comerciantes ou munícipes, desde que estejam fora dos limites legais estabelecidos;

IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

V - os de apitos ou silvos de sirene de fábricas ou outros estabelecimentos, depois das 22h e até às 6h do dia seguinte;

VI - aqueles oriundos de veículos de qualquer espécie, portando aparelhagem e equipamentos de som, nas vias terrestres abertas à circulação, vias e calçadas públicas;

VII - qualquer atividade, serviço ou culto religioso que produza ruído ou que venha perturbar a população;

VIII - as máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pela administração pública municipal, desde que funcionem entre às 8h e 17h, e nos casos em que haja interferência ou utilização da via pública, no horário determinado pelo órgão responsável pelo trânsito municipal.

§ 1º As proibições referidas no *caput*, de caráter permanente, deverão ser observadas na distância mínima de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, estabelecimentos de ensino em geral, casas de saúde, asilos e sanatórios, medida a partir do limite do imóvel.

§ 2º Havendo descumprimento ao disposto neste artigo ou se constatada qualquer irregularidade, a administração pública municipal poderá paralisar os serviços ou ainda suspender temporariamente as atividades, até que sejam solucionadas as inadequações, bem como apreender os materiais, os veículos e/ou os equipamentos utilizados para sua realização, sem prejuízo da multa que couber ao caso e outras penalidades.

**Art. 74.** Boates, discotecas, clubes noturnos ou outros estabelecimentos de comércio, serviços ou institucional que apresentarem música ao vivo ou mecanizada, acima dos níveis máximos permitidos, inclusive entidades religiosas, deverão, obrigatoriamente, ser dotados de tratamento acústico.

**Parágrafo único.** O disposto no *caput* aplica-se aos estabelecimentos já implantados e àqueles a se implantarem, os quais deverão providenciar tratamento acústico de modo que o imóvel utilizado apresente adequação às normas técnicas oficiais.

**Art. 75.** As emissões de sons ou ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas deverão atender, obrigatoriamente, às disposições legais relativas à poluição sonora.

## CAPÍTULO III

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 76.** O responsável por toda atividade produtiva, construtiva, recreativa, cultural, religiosa, esportiva, cívica ou eleitoral, que se realize no logradouro público, ou em locais com acesso, deverá se cercar de todos os dispositivos de segurança, que a espécie exigir, a critério da autoridade municipal competente, devendo obrigatoriamente obter a autorização perante a administração pública municipal e demais órgãos que houver necessidade.

## TÍTULO VIII

### DO MOBILIÁRIO URBANO

#### CAPÍTULO I

##### DA INSTALAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

**Art. 77.** Consideram-se equipamentos e mobiliário urbano, as instalações nas vias públicas do Município, tais como:

I - tubulações;

II - galerias técnicas;

III - cabearamentos;

IV - posteamento;

V - equipamentos de telefonia;

VI - armários;

VII - válvulas;

VIII - instalações de infraestrutura urbana;

IX - descanso e lazer, tais como bancos e mesas;

X - totens, placas, painéis eletrônicos, dentre outros;

XI - placas de sinalização de trânsito, semáforos, dentre outros.

§ 1º Somente serão autorizadas as instalações e/ou as permanências de equipamentos mobiliários nos passeios públicos, se observado:

I - o espaço livre para circulação de pedestres com no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

II - manter a distância mínima de 5,00 m (cinco metros) da esquina, contados a partir de ponto de concordância das esquinas, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos.

§ 2º Nenhum equipamento ou mobiliário urbano instalado e/ou mantido nas vias públicas poderá por em risco a segurança de seus usuários, nem comprometer a estética urbana.

§ 3º As irregularidades constatadas terão o prazo de trinta dias para a sua regularização, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período, excetuando-se os casos que ofereçam risco aos usuários das vias, nos quais poderão ser adotados prazos diferenciados.

§ 4º As entidades de direito público ou privado responsáveis pelos armários e compartimentos de telefonia, poços de visita e de ventilação, caixas de correio, postes ou outros equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do Município, deverão apresentar laudo técnico atestando suas condições de segurança anualmente ou sempre que a Municipalidade solicitar.

§ 5º O laudo técnico referido no § 4º deste artigo deverá ser entregue à unidade que autorizou a implantação e/ou a instalação, até o dia quinze do mês de março de cada exercício, para análise e fiscalização da administração pública municipal.

§ 6º As entidades de direito público ou privado deverão regularizar a situação dos seus equipamentos mobiliários instalados e/ou mantidos nas vias e logradouros públicos do Município, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste Código, sob pena de multas mensais até a sua regularização.

#### CAPÍTULO II

##### DA USURPAÇÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS E ÁREAS PÚBLICAS

**Art. 78.** A usurpação ou a invasão da via ou área pública e a depredação ou a destruição das obras, construções e benfeitorias, calçamento, meios-fios, calçadas, pontes, galerias, bueiros, ajardinados, árvores, bancos, e outros, bem como das obras existentes sobre os cursos d'água, nas suas margens e no seu leito, serão penalizadas na forma prevista em lei.

**Parágrafo único.** Verificada as situações previstas no *caput* serão tomadas as devidas providências conforme dispôr Decreto regulamentador, sendo que, nesta hipótese, independentemente de outras penalidades, as despesas feitas com demolições e com a restituição do solo usurpado deverão ser ressarcidas pelo responsável à administração pública municipal.

**Art. 79.** Os equipamentos do tipo trailer ou semelhante deverão manter-se em um distanciamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em recuo do alinhamento do imóvel para o atendimento de seus clientes, não podendo obstruir e nem interferir no passeio público.

#### CAPÍTULO III

##### DO TRÂNSITO PÚBLICO

**Art. 80.** O trânsito de qualquer natureza nas vias públicas terrestres abertas à circulação do Município terá o seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

**Parágrafo único.** Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento, operação de carga ou descarga e comércio.

**Art. 81.** É proibido embarçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres em calçadas ou logradouros públicos, bem como o livre trânsito de veículos, exceto para efeito de obras públicas ou particulares com prévia autorização expedida pelo órgão competente ou quando o interesse público exigir.

§ 1º Enquadram-se nas disposições do *caput* deste artigo os vendedores e prestadores de serviços em geral, assim como os mobiliários e equipamentos urbanos.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, inclusive as referentes a eventuais alterações nos itinerários das linhas de transporte coletivo, em distância compatível com a segurança do trânsito, devidamente autorizadas pelo órgão competente, mediante parecer prévio do órgão responsável pelos transportes e trânsito, conforme definido nas legislações vigentes.

§ 3º Compreende-se na proibição do *caput*, o depósito de quaisquer materiais, inclusive os provenientes de construção nas vias públicas, avanço de portão e/ou gradis residencial ou comercial, instalação de pontalotes, lixeiras de qualquer espécie e florentas, incluindo ainda a instalação e permanência de qualquer mobiliário e/ou equipamento urbano.

§ 4º Considera-se como vias públicas a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista de rolamento, a calçada, o acostamento, a ilha e o canteiro central.

§ 5º Tratando-se de materiais cuja carga e descarga não possa ser efetuada diretamente no interior dos imóveis e a via não seja corredor ou parte componente do itinerário das linhas de atendimento do transporte coletivo, será tolerada a carga e descarga e a permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito de pedestres e veículos, por tempo não superior a três horas, sendo que nesses casos, se houver a necessidade, os responsáveis deverão imediatamente sinalizar a fim de garantir a livre e segura circulação dos pedestres e veículos, mediante parecer prévio do Órgão responsável pelos transportes e trânsito, conforme definido nas legislações vigentes.

**Art. 82.** É expressamente proibido danificar, retirar ou utilizar-se, indevidamente, dos sinais permanentes ou provisórios colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 83.** Assiste ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via pública o direito de impedir o trânsito e/ou penalizar com multa qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao logradouro público ou aos equipamentos urbanos.

**Parágrafo único.** Incluem-se ao disposto no *caput* deste artigo:

I - aos veículos, equipamentos e/ou meio de transporte, oriundos de obras particulares ou públicas, quer seja de concessionárias ou autarquias;

II - às movimentações de terra ou qualquer obra que venha a intervir no pavimento, que em virtude de sua execução cause, direta ou indiretamente, danos a vias e logradouros públicos e/ou aos equipamentos urbanos;

III - aos responsáveis e/ou proprietários solidariamente.

**Art. 84.** Constatadas quaisquer avarias causadas por inobservância das condições estabelecidas pelo órgão competente, em especial para o transporte de cargas especiais, deverão os responsáveis ressarcir os cofres municipais pelos danos causados, conforme estabelecido em lei.

#### TÍTULO IX

##### DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 85.** Todos os estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços não poderão funcionar no Município sem prévia licença da administração pública municipal.

**Parágrafo único.** As licenças deverão obedecer ao Certificado de Licenciamento Integrado - CLI, através do sistema da JUCESP/SP - Via Rápida Empresa -VRE, nos termos da legislação vigente.

**Art. 86.** A licença de funcionamento poderá ser cassada:

I - quando se tratar de ramo de atividade diferente do autorizado;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego e da segurança pública;

III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Título.

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 87.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão



aos seguintes horários, salvo as exceções previstas em lei:

- I - abertura às 8h e fechamento às 22h;
  - II - abertura às 8h e fechamento às 18h aos sábados;
  - III - nos domingos, abertura às 8h e fechamento às 12h;
  - IV - nos feriados nacionais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados, quando decretados pela autoridade competente.
- § 1º** Ficam sujeitos ao horário fixado neste artigo os escritórios comerciais em geral, as seções de vendas dos estabelecimentos industriais ou depósitos de mercadorias e tudo mais que, embora sem caráter de estabelecimento, seja mantido para fins comerciais.
- § 2º** O período de funcionamento fixado neste artigo é considerado horário normal de funcionamento do comércio.
- § 3º** Poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 23h durante o mês de dezembro e nas vésperas de dias promocionais, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.
- Art. 88.** Não estão sujeitos ao horário fixado no artigo 87 deste Código, sendo permitido o seu funcionamento em qualquer dia, sem limite de horário os estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:
- I - imprensa de jornais;
  - II - distribuição de leite;
  - III - frio industrial;
  - IV - produção e distribuição de energia elétrica;
  - V - serviço telefônico;
  - VI - distribuição de gás;
  - VII - serviço de transportes coletivo;
  - VIII - agência de passagens;
  - IX - despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
  - X - purificação e distribuição de água;
  - XI - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos e odontológicos;
  - XII - hotéis e pensões;
  - XIII - agências funerárias.

**Art. 89.** Fora do horário normal, somente será permitido a juízo do órgão competente de licenciamento, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, mediante prévia licença especial, conforme dispõe a legislação tributária municipal que compreenderá as seguintes modalidades:

- I - de antecipação - para funcionamento das 2h às 8h;
- II - de prorrogação - para funcionamento das 22h às 2h do dia seguinte;
- III - de dias excetuados - para funcionamento aos domingos, feriados nacionais e locais, dias santos de guarda, segundo os usos locais, das 2h às mesmas horas do dia seguinte.

**§ 1º** Quando a licença especial de dias excetuados for concedida isoladamente, valerá das 8h às 22h.

**§ 2º** O horário de funcionamento facultado pelas licenças especiais poderá ser limitado, sempre que essa limitação convier ao interessado.

**§ 3º** Não será outorgada licença especial, qualquer que seja a modalidade, aos estabelecimentos que não estiverem licenciados para funcionamento no horário normal.

**Art. 90.** As licenças especiais de que trata o artigo 89 deste Código, somente serão outorgadas aos seguintes estabelecimentos:

- I - comércio de frutas, legumes, verduras, aves e ovos;
- II - mercearias, armazém de secos e molhados, empórios e comércio de massas alimentícias;
- III - padarias, restaurantes, pastelarias, bares, bilhares, cafés, sorveterias e charutarias;
- IV - leiterias, laticínios, bombonieres, casas de frios e de produtos dietéticos;
- V - açougues e varejistas de carnes e peixes;
- VI - lojas de flores;
- VII - comércio de combustíveis e lubrificantes;
- VIII - garagens e agências de aluguel de veículos automotores e de bicicletas;
- IX - comércio de peças e acessórios de veículos automotores e de bicicletas;
- X - distribuição e venda de jornais e revistas;
- XI - estúdios fotográficos e comércio dos respectivos artigos;
- XII - comércio de perfumaria e produtos para toucador em farmácias;
- XIII - empresas de publicidade e seções comerciais de empresas de rádio difusão e jornalísticas;
- XIV - estabelecimentos de barbeiros, cabeleireiros, saunas, massagistas e engraxates.

**§ 1º** Poderão, ainda, ser concedidas licenças especiais de que trata este artigo, a estabelecimentos e atividades cujo funcionamento e o desempenho fora do horário normal sejam de interesse público.

**§ 2º** Para funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a atividade principal.

**Art. 91.** O horário de funcionamento das indústrias obedecerá à regulamentação da legislação federal vigente.

**Art. 92.** É proibido fora do horário normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais:

- I - praticar ato de compra e venda;
- II - manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda quando derem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência do responsável.

**§ 1º** Não constitui infração a abertura do estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar uma das portas de entrada aberta para efeito de recebimento de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação do mencionado ato.

**§ 2º** A lavagem e limpeza de estabelecimentos comerciais e industriais, apenas poderá ser feita no período entre às 21h e 7h.

## TÍTULO X

### DAS AUTORIZAÇÕES, DAS ATIVIDADES, DOS EVENTOS E DOS LOCAIS DE REUNIÕES

#### CAPÍTULO I

##### DA AUTORIZAÇÃO DE EXERCÍCIO

**Art. 93.** Para efeito deste Código fica definido como Licença de Funcionamento para Eventos, a permissão prévia, concedida a título precário, por período determinado, aos indivíduos, às entidades societárias de qualquer natureza, aos órgãos públicos, às autarquias e similares a estes, para que exerçam atividade comercial, de prestação de serviços, institucionais, assistenciais e/ou similares em área pública ou não, de forma eventual em local diferente do definido como estabelecimento por este Código.

#### CAPÍTULO II

##### DOS EVENTOS

**Art. 94.** A realização de eventos culturais, artísticos, recreativos, desportivos, comerciais e outros, tais como exposições, feiras, convenções, congressos, campanhas de época e assemelhados, em locais ou estabelecimentos públicos ou privados, em caráter temporário, com o exercício de atividades consistentes na prática de comércio ou prestação de serviços, dependerá de prévia autorização e Licença expedidas pela administração pública municipal.

**§ 1º** A Licença mencionada no *caput* será concedida a título precário e terá o prazo máximo de validade de até noventa dias, improrrogáveis.

**§ 2º** Decorrido o prazo de validade da Licença e havendo interesse no prosseguimento das atividades deverá o interessado regularizar-se mediante solicitação de Licença de Funcionamento de caráter permanente.

**§ 3º** No caso da utilização do espaço destinado a estacionamento, a alteração do uso deste para outro fim deverá ser submetida, também, ao órgão competente para anuência do pretendido.

**Art. 95.** A Licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, quando constatado risco à segurança de imóveis, população, frequentadores ou pelo não cumprimento das normas técnicas vigentes.

**Parágrafo único.** Quando cassada a Licença, as atividades deverão ser imediatamente interrompidas e as estruturas, instalações e equipamentos específicos deverão ser completamente removidos no prazo de até setenta e duas horas, sob pena de multa e/ou lacração ou interdição do imóvel ou da área de realização do evento.

**Art. 96.** Na Autorização de Exercício de quaisquer eventos diurnos ou noturnos, a administração pública municipal deverá ter sempre em vista os valores permitidos para a emissão de ruído em normas técnicas oficiais vigentes, visando preservar o sossego e o decoro públicos.

**Art. 97.** Não serão fornecidas autorizações para realização de feiras, shows e eventos com músicas, diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em um raio de até 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, casas de repouso, asilos ou similares.

**Art. 98.** Nos locais para reuniões e eventos de qualquer natureza devem ser observadas todas as normas técnicas que garantam a segurança dos presentes e dos ocupantes dos imóveis existentes nas proximidades.

**Parágrafo único.** Os locais de reuniões ou de eventos para efeito do disposto neste Capítulo são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como os destinados a cinemas, teatros, circos, parques de diversão, exposições, conferências, bailes, concertos musicais, festas comunitárias, comemorações cívicas, prática de cultos religiosos, esportes, educação, entretenimentos e outros, em logradouros, áreas públicas ou particulares, em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 99.** Além das medidas de segurança estabelecidas pela legislação federal e estadual e pelo Código de Edificações do Município, nos locais de realização dos eventos:

- I - deverão estar disponíveis instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, de acordo com o número de pessoas previstas para o espaço a ser utilizado;
- II - deverão estar disponíveis bebedouros de água potável em perfeito estado de funcionamento, compatível com o número de pessoas previstas para o evento;
- III - durante os eventos ou espetáculos as saídas deverão permanecer desobstruídas;
- IV - em locais fechados, os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - deverá decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar entre a saída e a entrada dos espectadores, nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores suficientes;

VI - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", em material luminoso de intensidade suave, legível à distância quando se apagarem as luzes da sala;

VII - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.

**Parágrafo único.** Independentemente do cumprimento das exigências contidas nos incisos deste artigo, para a realização do evento deverá ser apresentado o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros de acordo com a natureza e local do evento.

**Art. 100.** Todas as estruturas e acessórios utilizados não poderão danificar a vegetação existente, quer na montagem e desmontagem, quer durante o evento.

#### CAPÍTULO III

##### DOS PARQUES DE DIVERSÕES E CIRCOS

**Art. 101.** A armação de circos de lona ou parques de diversões dependerá de prévia Licença de Funcionamento pela administração pública municipal.

**§ 1º** Os circos e parques de diversões só poderão ser franqueados ao público depois da apresentação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e vistoriados, a qualquer tempo, em todas as suas instalações pelo setor técnico responsável da administração pública municipal.

**§ 2º** A validade da Licença de Funcionamento para as atividades de que trata este artigo não poderá ser superior a noventa dias.

**§ 3º** Deverão ser garantidos lugares seguros e de fácil acesso reservados às pessoas com deficiência, além de vagas de estacionamentos reservadas, entre outras facilidades para interação dos mesmos, conforme legislação vigente.

**§ 4º** Além das condições estabelecidas neste artigo, a administração pública municipal poderá exigir outras medidas que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos usuários.

**Art. 102.** Para permitir a armação de circos, parques de diversões, arquibancadas ou barracas em logradouros, áreas públicas e/ou particulares, poderá a administração pública municipal exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 10.000 UFGs (dez mil Unidades Fiscais de Guarulhos), e no caso de sua extinção, o título que venha a substituí-la ou a ser criado, como garantia das despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

**Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

**Art. 103.** Para efeito deste Código, os teatros dos tipos desmontáveis serão equiparados aos circos.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS ARQUIBANCADAS E PALANQUES

**Art. 104.** Para eventos políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos desde que seja solicitada à administração pública municipal a aprovação de sua localização, no prazo mínimo de dez dias anteriores ao evento, atendendo às determinações do órgão competente.

**Art. 105.** Não será concedida Autorização para instalação permanente de arquibancadas, palanques e tendas nas calçadas, nos logradouros e nas áreas públicas.

**Art. 106.** Os andaimes, arquibancadas, tendas e palanques deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança e atenderem às Normas Técnicas Oficiais e legislações correlatas, devendo possuir responsáveis técnicos e competentes Anotações de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, devidamente recolhidos;

II - serem constituídos de materiais compatíveis com o uso obedecendo às características do projeto, devendo ser adequadamente fixados e não conter partes pontiagudas e/ou cortantes, que possam causar acidentes;

III - não poderão causar danos às árvores, redes públicas de energia elétrica, iluminação, telefonia, abastecimento de água, coleta de esgoto e águas pluviais.

**Parágrafo único.** Os andaimes, arquibancadas e palanques deverão ser removidos adequadamente com o devido acompanhamento do responsável técnico, no máximo em vinte e quatro horas após o término do evento.

#### CAPÍTULO V

##### DA SEGURANÇA EM LOCAIS DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS

**Art. 107.** Todas as atividades e eventos em logradouros, áreas públicas e/ou particulares com aglomeração de pessoas poderão ser vistoriadas a qualquer tempo pela Municipalidade, devendo os servidores municipais, acompanhados de profissionais habilitados, terem livre acesso garantido aos locais a fim de avaliar riscos e documentação, podendo interditá-las sempre que suas condições afetem a saúde e a segurança de ocupantes, vizinhos e transeuntes, sem prejuízo de outras sanções.

**Parágrafo único.** Verificada a inexistência de condições de estabilidade, segurança, salubridade ou da falta de condições de acessibilidade, o evento, mesmo autorizado, será interditado.

**Art. 108.** Ao ser constatado através de vistoria técnica e havendo risco à segurança dos ocupantes dos espaços onde ocorram as atividades dos eventos, ou aos imóveis limítrofes, e verificada a impossibilidade de saneamento das irregularidades, o órgão competente da administração pública municipal deverá interditar imediatamente o local.

**§ 1º** Ao ser verificado perigo iminente de ruína, a administração pública municipal determinará a desocupação urgente do local.

**§ 2º** Durante a interdição somente será permitida a execução dos serviços indispensáveis à segurança do local.

**§ 3º** Quando o responsável não atender às ordens administrativas, a administração pública municipal deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

**Art. 109.** Quando houver ingressos ou bilhetes de entrada para os eventos, estes não poderão ser vendidos em número excedente à lotação do local, que constará na Autorização de Exercício de Atividade emitida pela Municipalidade.

**Parágrafo único.** Deverá constar na Licença de Funcionamento para Eventos o número de ingressos que serão reservados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e aos idosos.

#### TÍTULO XI

### DAS ATIVIDADES COMERCIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

##### DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 110.** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária ou eventual de venda de mercadorias a varejo realizada em vias, logradouros ou espaços públicos por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, instituída pela Lei Complementar Federal nº 128, de 19/12/2008, e pela Lei nº 7.805, de 20/12/2019, o Microempreendedor Individual - MEI, em locais e horários previamente determinados.

**Parágrafo único.** É proibido o exercício do comércio ambulante sem a devida autorização de funcionamento, bem como fora dos horários e locais autorizados.

**Art. 111.** Cabe ao órgão competente determinar:

I - o estabelecimento dos locais, com demarcação das áreas necessárias a atividade, levando em consideração:

- a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;
- b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;
- c) o tipo de mercadoria, com distribuição dos espaços por categoria, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido;

II - a lista de mercadorias comerciáveis, da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados ou incluídos produtos determinados, para o qual, também será consultado o órgão responsável pela higiene e proteção à saúde;

III - o horário a que está sujeito o comércio ambulante;

IV - quando o local de comércio for solicitado concomitantemente por mais de um ambulante serão considerados, para sua seleção e autorização da atividade, os seguintes critérios de avaliação:

- a) tempo de moradia no município;
- b) tempo de atividade em Guarulhos;
- c) condições de moradia;
- d) número de filhos menores;
- e) número de filhos em idade escolar;
- f) grau de instrução;
- g) tempo de cadastramento na administração pública municipal.

**§ 1º** A autorização dos locais é feita em caráter provisório, podendo ser alterada a qualquer momento, em função do desenvolvimento da cidade, e quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados, caso em que os vendedores ambulantes serão notificados para se adequarem.

**§ 2º** Fica vedada a atividade de comércio ambulante nos seguintes locais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo:

- I - no calçadão da rua Dom Pedro II e da rua Felício Marcondes;
- II - nas praças 8 de dezembro, Getúlio Vargas, Tereza Cristina, Santos Dumont e IV Centenário;
- III - no entorno do Paço Municipal;
- IV - na Zona Central Histórica estabelecida na Lei de Zoneamento;
- V - outros de interesse e a critério do Poder Executivo.

**§ 3º** Nos locais a que aludem os incisos I e II do § 2º deste artigo poderão ser autorizadas, excepcionalmente, em condições especiais, no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão competente, as atividades de:

- I - comércio ambulante eventual, em forma de feiras; e,
- II - serviços de caráter filantrópico.

**Art. 112.** O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de Autorização de Exercício de Atividade expedida pelo órgão competente, a ser concedida por prazo não superior a um ano, sendo sua renovação

estabelecida por decreto do Poder Executivo.

§ 1º A Autorização de Exercício de Atividade para o comércio ambulante é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nele indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º Os ambulantes autorizados devem estar obrigatoriamente munidos da Autorização de Exercício de Atividade.

§ 3º Os elementos que deverão constar na Autorização de Exercício de Atividade serão definidos por decreto do Poder Executivo.

§ 4º Não será concedido mais do que uma Autorização de Exercício de Atividade para a mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 5º O órgão competente fornecerá a cada ambulante documento de identificação para os fins deste Código.

§ 6º Em caso de falecimento do titular, excepcionalmente, será autorizada a transferência da autorização ao cônjuge e/ou herdeiros, mediante comprovação de filiação e dependência econômica, após análise do órgão competente.

**Art. 113.** Terão prioridade para o exercício da atividade de vendedor ambulante as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Parágrafo único.** As pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida a que se refere o *caput* deverão apresentar laudo médico circunstanciado, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência.

**Art. 114.** O não comparecimento, sem justa causa, do comerciante ambulante habilitado aos locais autorizados, por prazo superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias alternados durante o ano, implicará na cassação da autorização e a sua consequente substituição, a critério do órgão competente, por outro comerciante ambulante habilitado.

**Art. 115.** Além do previsto pelo presente Código, o comércio ambulante também estará sujeito às legislações de natureza sanitária, fiscal e trabalhista, no que couber, bem como às demais legislações atinentes ao exercício da atividade.

**Art. 116.** O órgão competente estabelecerá os padrões e cores de uniformes e equipamentos utilizados pelo comércio ambulante, através de decreto regulamentador.

**Art. 117.** São obrigações do vendedor ambulante:

I - comercializar somente mercadorias especificadas na sua Autorização de Exercício de Atividade, exercer a atividade nos limites do local demarcado e dentro do horário estipulado, bem como não expor mercadorias no chão, em lonas plásticas, caixotes ou outro meio em desacordo com os padrões estabelecidos pelo setor competente;

II - colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município e respectivo regulamento;

III - portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral quanto aos colegas de profissão, de forma a não perturbar a tranquilidade, o sossego e a higiene pública;

IV - transportar os bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido conduzir pelas calçadas volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

V - acatar ordens da fiscalização, exibindo permanentemente a respectiva Autorização de Exercício de Atividade e estar em dia com os cofres públicos;

VI - não apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos à venda;

VII - não vender, ceder, emprestar ou alugar o local de comércio;

VIII - manter recipientes para coleta de resíduos proveniente de seu próprio negócio, para as atividades que necessitarem, e manter limpo o espaço compreendido pelo raio de 5,00 m (cinco metros) do ponto autorizado;

IX - não comercializar produtos, permitir ou exercer atividades de origem ilícita.

§ 1º Os autorizados estão sujeitos às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa, pelo descumprimento dos incisos I a VIII do *caput*;

II - suspensão imediata da comercialização pelo descumprimento do inciso V do *caput*;

III - suspensão das atividades, conforme prevê o inciso II do artigo 129 deste Código pelo descumprimento dos incisos II e VII do *caput*;

IV - apreensão das mercadorias, pelo descumprimento do inciso I do *caput*; e,

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade pelo descumprimento do inciso IX do *caput*.

§ 2º No caso de reincidência em infrações cuja pena seja suspensão das atividades, a mesma será aplicada de acordo com o disposto no artigo 142 deste Código.

**Art. 118.** A Licença de Funcionamento terá validade por tempo indeterminado, desde que não ocorra mudança do endereço onde são exercidas as atividades, ampliação ou redução da área utilizada e/ou desenvolvimento de nova atividade, sendo que alterando-se quaisquer destas condições, a mesma perderá sua validade, ficando obrigado o interessado a instruir novo pedido de licenciamento.

**Art. 119.** Das sanções impostas neste Capítulo caberá recurso no prazo de oito dias.

**Parágrafo único.** No caso de apreensão por infração aos dispositivos deste Capítulo, lavrar-se-á auto próprio, em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita à vista de documento de identidade, da cópia do auto de apreensão e mediante o pagamento da multa e da taxa de apreensão.

## CAPÍTULO II

### DO COMÉRCIO EM TRAILERS, VEÍCULOS APROPRIADOS E REBOQUES

**Art. 120.** Fica autorizado o comércio de produtos de limpeza e gêneros alimentícios em veículo apropriado, mediante licenciamento Sanitário ou Autorização de Exercício de Atividade expedida pelo órgão competente.

**Art. 121.** A Autorização de Exercício de Atividade será concedida ao interessado, a título precário, mediante requerimento junto a Central de Atendimento ao Cidadão - FÁCIL com a apresentação obrigatória da documentação estabelecida por Decreto e do croqui indicando o local de estacionamento do veículo.

§ 1º É vedada a concessão de mais de uma autorização à mesma pessoa, inclusive ao cônjuge ou familiar sob sua dependência econômica.

§ 2º A Autorização de Exercício de Atividade para ambulantes deverá ser renovada anualmente, no prazo e condições a serem estabelecidos em Decreto.

§ 3º No caso da Autorização de Exercício de Atividade não ser renovada no prazo regulamentar, fica a mesma cassada.

§ 4º Cassada a autorização nos termos do § 3º deste artigo, o interessado poderá restabelecê-la no prazo de trinta dias, impreterivelmente, desde que efetuado o recolhimento da multa fixada em Decreto.

§ 5º A outorga de nova Autorização de Exercício de Atividade, na hipótese de cassação, somente será autorizada depois de decorrido o prazo de um ano.

**Art. 122.** As condições higiênico-sanitárias dos produtos de limpeza e dos gêneros alimentícios comercializados na forma deste Código deverão ser aprovadas e fiscalizadas pelo órgão responsável pela higiene e vigilância em saúde, da Secretaria da Saúde, mediante a concessão do licenciamento sanitário aplicável.

**Art. 123.** Os locais a serem definidos aos autorizados para o exercício da atividade prevista neste Capítulo bem como o horário de seu funcionamento será estabelecido por meio de Portaria expedida pelo órgão competente.

§ 1º O local para estacionamento será definido pelo órgão competente observado o interesse público, não podendo, em hipótese alguma, o autorizado comercializar em local que não seja o especificado na autorização, sob pena de multa e, na reincidência, de cassação da mesma.

§ 2º Quando o local gerar prejuízos ao interesse público, o autorizado deverá ser notificado, podendo, a critério do órgão competente, ser remanejado para outro local.

§ 3º O autorizado poderá requerer a mudança de local de estacionamento que poderá ser deferida após aprovação do órgão competente.

§ 4º O veículo deverá obedecer aos padrões e distâncias estabelecidos para o estacionamento em regulamento próprio.

§ 5º O local destinado ao estacionamento do veículo será demarcado e fiscalizado pelo órgão de transporte e trânsito, ficando vedado seu uso para outros fins durante o período da autorização.

**Art. 124.** Nas áreas de intensa comercialização, em razão de elevada concentração popular, poderá ser implantado revezamento por turno, mediante ato do órgão competente, a fim de atender ao maior número de interessados.

§ 1º Caracterizam-se como de grande concentração popular, também, os eventos realizados em logradouros públicos ou em recintos fechados relacionados às áreas cultural, esportiva, de lazer e outros.

§ 2º Fica vedada a atividade em veículos apropriados nos seguintes locais:

I - no calçadão da rua Dom Pedro II e da rua Felício Marcondes;

II - nas praças 8 de dezembro, Getúlio Vargas, Tereza Cristina, Santos Dumont e IV Centenário;

III - no entorno do Paço Municipal;

IV - na Zona Central Histórica estabelecida na Lei de Zoneamento;

V - outros de interesse e a critério do Poder Executivo.

**Art. 125.** Os empregados ou auxiliares deverão portar os documentos de identificação para exibição sempre que solicitado pela fiscalização.

**Parágrafo único.** O autorizado deverá permanecer, obrigatoriamente, no local do comércio.

**Art. 126.** O autorizado deverá observar os seguintes procedimentos e condições para o exercício da atividade:

I - manter o veículo limpo e higienizado durante todo o período de trabalho, segundo as normas técnicas de higiene e saúde;

II - manter a limpeza da área de atividade no entorno do veículo em um raio de 5,00 m (cinco metros);

III - recolher os resíduos provenientes da atividade executada em recipientes apropriados, acondicionando-os corretamente ao lado do veículo;

IV - conservar o equipamento térmico, frio ou quente, segundo as normas técnicas vigentes;

V - não servir ou vender bebidas em recipientes de vidro;

VI - comercializar somente produtos de limpeza, alimentos e bebidas com procedência legal e no prazo de validade, conservando-os e manipulando-os segundo as especificações do fabricante e as normas de higiene e saúde;

VII - comercializar apenas saladas ou grãos industrializados, sendo proibido o uso de hortigranjeiros *in natura*;

VIII - utilizar no preparo dos lanches, maionese e molhos diversos, por meio de bombas dosadoras, com recipientes atóxicos acondicionados à baixa temperatura;

IX - fornecer sachês ao consumidor após a entrega do lanche; e,

X - possuir reservatórios de água potável e para coleta de água residual.

**Art. 127.** São obrigações do autorizado:

I - tratar com urbanidade o público em geral;

II - manter a higiene pessoal;

III - usar uniforme padrão estabelecido pelo órgão competente;

IV - exercer a atividade pessoalmente;

V - ter empregado exclusivo para manuseio de dinheiro ou lavar as mãos após lidar com o mesmo;

VI - observar o cumprimento das normas legais e regulamentares;

VII - prestar serviços somente com o veículo licenciado constante da Autorização;

VIII - afixar a Autorização em local visível e apresentá-la quando solicitada;

IX - manter o equipamento sempre em perfeitas condições de uso e de higienização;

X - comercializar somente os gêneros estabelecidos na Licença;

XI - observar criteriosamente as perfeitas condições de consumo dos produtos comercializados para que não ocorram a deterioração e contaminação dos mesmos;

XII - utilizar mesas e cadeiras para os consumidores em conformidade com o regulamento;

XIII - cumprir rigorosamente o horário de funcionamento estabelecido na Licença;

XIV - estar com os tributos e multas rigorosamente em dia apresentando os respectivos comprovantes ao órgão competente, quando solicitado por notificação; e,

XV - utilizar cobertura limitada a 1,00 m (um metro) na lateral e a 2,00 m (dois metros) na traseira do veículo.

**Art. 128.** É vedado ao autorizado:

I - fumar durante a atividade;

II - trabalhar quando acometido de doenças passíveis de contágio;

III - utilizar árvores, postes, caixas de correspondências, muros e telefones públicos para amarrar, afixar ou pendurar quaisquer objetos;

IV - comercializar bebidas alcoólicas, exceto cerveja em lata; e,

V - alienar, ceder, transferir, emprestar ou alugar o veículo e/ou o local autorizado.

**Art. 129.** Os autorizados discriminados neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa, pelo descumprimento dos incisos I a X do artigo 126, dos incisos I a XV do artigo 127 e/ou dos incisos I, II e V do artigo 128 deste Código;

II - suspensão imediata da comercialização, pelo descumprimento do inciso VIII do artigo 126, dos incisos I a XV do artigo 127 e/ou dos incisos I, II e V do artigo 128 deste Código;

III - suspensão das atividades conforme prevê o artigo 142, pelo descumprimento dos incisos IV e X do artigo 126, dos incisos IV e XIV do artigo 127 e/ou do inciso II do artigo 128 deste Código;

IV - apreensão das mercadorias, pelo descumprimento dos incisos V e VII do artigo 126, do inciso X do artigo 127 e/ou do inciso III do artigo 128 deste Código; e,

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade, pelo descumprimento do inciso VI do artigo 126, dos incisos VII, IX, XI e XIII do artigo 127 e/ou dos incisos III a V do artigo 128 deste Código.

**Parágrafo único.** No caso de reincidência em infrações cuja pena seja suspensão das atividades, a mesma será aplicada de acordo com o artigo 142 deste Código.

**Art. 130.** A autorização somente poderá ser transferida por ato do titular ou por seu falecimento, ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou familiar sob sua dependência econômica.

**Art. 131.** O autorizado poderá, mediante requerimento, se afastar:

I - por motivo de saúde, apresentando o respectivo atestado médico ou laudo médico circunstanciado, estando neste caso, autorizado a nomear um substituto;

II - para tratamento de assuntos particulares por um período de, no máximo, trinta dias, em cada ano de atividade, ficando vedado o exercício do comércio nesse período.

**Art. 132.** Terá a Autorização de Exercício de Atividade cassada o autorizado que se afastar sem justificativa por período igual ou superior a quinze dias consecutivos ou trinta dias intercalados, em cada ano de atividade.

**Art. 133.** O autorizado para o comércio exercido em veículo apropriado recolherá aos cofres públicos o respectivo preço público, conforme disciplinado no Código Tributário Municipal.

**Art. 134.** A aplicação das penalidades previstas no artigo 8º deste Código não isenta o infrator das demais sanções e medidas administrativas ou judiciais cabíveis.

**Art. 135.** Aplicam-se ao comércio exercido em trailers, veículo apropriado e reboque, as disposições dos Códigos Tributário e Sanitário do Município.

## CAPÍTULO III DO COMÉRCIO EM QUIOSQUES

**Art. 136.** O Município de Guarulhos poderá conceder a título oneroso para fins comerciais, bens públicos municipais denominados quiosques, segundo critérios estabelecidos nesse Código.

**Parágrafo único.** Os quiosques mencionados no *caput* poderão funcionar por até vinte e quatro horas diárias, a critério do órgão competente.

**Art. 137.** A concessão de uso será feita mediante licitação e contrato por prazo máximo de cinco anos, sendo cobrado pela utilização da área o preço público correspondente a até 2% (dois por cento) do valor venal da área por metro quadrado e por mês.

§ 1º Os tributos referentes à atividade comercial serão cobrados conforme o Código Tributário Municipal.

§ 2º Os contemplados no processo licitatório deverão se cadastrar como firma individual.

§ 3º A licença aos concessionários cadastrados será outorgada pelo órgão competente, devendo ser renovada anualmente.

**Art. 138.** Caberá ao concessionário o cumprimento das condições estabelecidas neste Código e na legislação correlata, no contrato de concessão e em decreto regulamentador.

**Art. 139.** São obrigações do concessionário:

I - exercer a atividade pessoalmente;

II - acatar as ordens e instruções da fiscalização;

III - comercializar somente os produtos especificados na concessão;

IV - manter o quiosque sempre em perfeitas condições de uso e higienização dando destinação adequada aos resíduos gerados pela atividade exercida;

V - zelar para que os gêneros alimentícios não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de consumo;

VI - ceder espaço para publicidade de interesse social, sempre que determinado pelo setor competente;

VII - no caso de utilização de mesas e cadeiras, dispor os equipamentos de forma a não atrapalhar o uso comum do logradouro público, bem como respeitar a área máxima determinada pelo órgão competente, pagando o preço público correspondente nos termos do artigo 141 deste Código;

VIII - obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento;

IX - não promover vendas de rifas e afins; e,

X - a afixação da concessão e do alvará sanitário em local de fácil visibilidade bem como estar com os tributos em dia, apresentando quaisquer documentos, sempre que solicitados pelo agente fiscalizador.

§ 1º Excetuam-se do previsto no inciso I deste artigo, os afastamentos por motivo de saúde devidamente autorizados pelo setor competente, com solicitação prévia através de requerimento protocolado e com apresentação de atestado médico, podendo nomear um preposto por um prazo de até quinze dias, prorrogáveis a partir do décimo sexto dia somente com a apresentação de laudo de perícia médica ou os afastamentos por motivos particulares por até trinta dias consecutivos por ano, nomeando como preposto neste período o cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou enteados maiores de dezoito anos ou funcionário cadastrado no setor competente.

§ 2º Os autorizados discriminados neste Capítulo estão sujeitos às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I - multa, pelo descumprimento dos incisos I a X do *caput* deste artigo;

II - suspensão imediata da comercialização, pelo descumprimento dos incisos VIII e X do *caput* deste artigo;

III - suspensão das atividades, conforme prevê o inciso II do artigo 168 deste Código, pelo descumprimento dos incisos I, IV e VII do *caput* deste artigo;

IV - apreensão das mercadorias, pelo descumprimento do inciso III do *caput* deste artigo; e,

V - cassação definitiva da matrícula e da Autorização de Exercício de Atividade, pelo descumprimento do inciso V do *caput* deste artigo.

§ 3º No caso de reincidência em infrações cuja pena seja suspensão das atividades, a mesma será aplicada de acordo com o disposto no artigo 142.

**Art. 140.** Além do disposto no artigo 139 deste Código, poderão ser aplicadas as penalidades previstas no contrato de concessão de uso bem como poderá ser procedida à rescisão deste mediante justificativa do órgão competente.

**Art. 141.** Aplicada a multa, não ficará o concessionário desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado e nem estará isento da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

**Art. 142.** A suspensão das atividades poderá variar de um a trinta dias e será aplicada pelo órgão competente, após justificativa, ao concessionário que infringir os dispositivos deste Código, não desobrigando o concessionário do pagamento das multas e taxas e do cumprimento da determinação que a originou.

**Art. 143.** A rescisão contratual poderá ser aplicada, verificada a gravidade do caso e os antecedentes do infrator, nos seguintes casos:

- I - mantiver a indisciplina ou embriaguez habitual;
- II - desrespeitar o público e/ou desacatar as ordens da fiscalização municipal;
- III - resistir à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça ao agente fiscalizador;
- IV - expor à venda produtos deteriorados ou impróprios ao consumo;
- V - for condenado pela prática de crime, cuja pena seja de reclusão ou detenção;
- VI - adulterar, rasurar ou emprestar, a qualquer título, documentos emitidos pela administração pública municipal e necessários ao exercício de suas atividades;
- VII - for recorrente na penalidade de suspensão por prazo superior a quinze dias;
- VIII - ceder, emprestar, alugar, arrendar ou transferir a qualquer título o quiosque objeto de sua concessão;
- IX - descumprir as cláusulas contratuais.

**Art. 144.** Todo concessionário poderá ter um auxiliar, sendo responsável pelos seus atos e respondendo pelo mesmo, sendo obrigatório seu cadastramento e demais obrigações legais.

**CAPÍTULO IV**

**DA CASSAÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 145.** A Licença de Funcionamento poderá ser cassada nos seguintes casos:

- I - quando constatado o cancelamento ou desativação do Cadastro Fiscal Mobiliário referente ao estabelecimento licenciado;
- II - quando houver dissolução da empresa por via judicial ou extrajudicial;
- III - quando forem prestadas falsas declarações no processo de licenciamento, sem prejuízo de outras cominações legais;
- IV - quando o licenciado estiver em desacordo com qualquer item constante em sua Licença de Funcionamento, além daqueles previstos no artigo 136 deste Código;
- V - quando houver interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente;
- VI - como medida preventiva, a bem da higiene, moral ou do sossego público;
- VII - quando as atividades desenvolvidas causarem emissão sonora acima dos limites legais;
- VIII - quando a atividade causar riscos às pessoas ou impacto viário não levantado anteriormente;
- IX - por infrações à legislação municipal que tenha tal previsão, inclusive este Código, e após aplicadas as devidas penalidades pecuniárias;
- X - quando houver desacato ao servidor público no uso de suas atribuições mediante ofensas, conduta inadequada, ameaça ou violência e/ou resistência à execução de ato legal por quaisquer meios; e,
- XI - quando for constatada a existência de qualquer atividade que possa ser enquadrada como crime ou contravenção.

**Parágrafo único.** Havendo a cassação da Licença de Funcionamento, o estabelecimento deverá ser imediatamente fechado pelo responsável e/ou proprietário da atividade, sob pena de fechamento compulsório mediante lação ou interdição.

**Art. 146.** Poderá ser fechado compulsoriamente pela Municipalidade mediante lação ou interdição, todo estabelecimento que exercer atividades sem a prévia Licença de Funcionamento expedida em conformidade com o que preceitua este Código.

§ 1º Procedida a lação ou interdição de estabelecimento, a deslação ou desinterdição somente ocorrerá após despacho favorável da autoridade competente, devidamente justificado.

§ 2º Quando constatado o descumprimento ao Auto de Interdição e Fechamento emitido pelo departamento responsável, o estabelecimento infrator estará sujeito a multa, conforme Anexo Único deste Código, por metro quadrado da área utilizada pela atividade, com a consequente colocação de novos lacres, sem prejuízo das demais ações administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 147.** É vedada a implantação e o funcionamento de estabelecimentos que disponibilizem jogos de qualquer natureza, diversões eletrônicas, fliperamas, bilhar e *snooker* em uma distância inferior a 100,00 m (cem metros) dos limites dos centros educacionais, públicos ou privados, medidos por vias e logradouros públicos.

**TÍTULO XII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 148.** As licenças de funcionamento ou autorizações expedidas anteriormente à publicação deste Código terão asseguradas a sua validade, desde que em pleno cumprimento à legislação vigente à época e desde que o licenciado ou autorizado não incorram nas situações previstas nos artigos 118 e 145 deste Código ou em atos que sejam considerados passíveis de cassação de matrícula, bem como não causem impacto viário, perturbação ao sossego público, risco à segurança ou danos ambientais posteriores à emissão das mesmas.

**Art. 149.** O Poder Executivo regulamentará e expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

**Art. 150.** Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

**Art. 151.** Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código, na legislação pertinente, bem como nos atos emitidos pelas autoridades administrativas competentes serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 152.** As atualizações de todos os valores constantes neste Código, na legislação pertinente, como nos valores constituídos nos autos de infração serão efetuadas em conformidade com a legislação tributária, inclusive quanto aos acréscimos devidos, tais como multas e juros de mora, em virtude de pagamento em atraso.

**Art. 153.** Os recursos provenientes da aplicação das multas por infração a este Código cuja fiscalização competir à Secretaria de Desenvolvimento Urbano, serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento, cuja administração e aplicação será definida por regulamento próprio.

**Art. 154.** Fica revogado o Decreto nº 29.330, de 17/10/2011, e suas alterações posteriores ao presente Código, no que couber.

**Art. 155.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I - Lei nº 2.043, de 11/12/1975;
- II - Lei nº 3.573, de 03/01/1990;
- III - Lei nº 3.723, de 05/12/1990;
- IV - Lei nº 4.299, de 30/04/1993;
- V - Lei nº 4.305, de 03/05/1993;
- VI - Lei nº 4.549, de 07/01/1994;
- VII - Lei nº 4.694, de 12/04/1995;
- VIII - Lei nº 4.714, de 05/09/1995;
- IX - Lei nº 4.828, de 24/10/1996;
- X - Lei nº 4.895, de 26/03/1997;
- XI - Lei nº 5.057, de 22/07/1997;
- XII - Lei nº 5.324, de 29/03/1999;
- XIII - Lei nº 5.369, de 19/05/1999;
- XIV - Lei nº 5.574, de 24/07/2000;
- XV - Lei nº 5.636, de 20/12/2000;
- XVI - Lei nº 6.207, de 02/01/2007;
- XVII - Lei nº 6.231, de 26/03/2007;
- XVIII - Lei nº 6.232, de 30/03/2007;
- XIX - Lei nº 6.390, de 17/06/2008;
- XX - Lei nº 6.396, de 19/06/2008;
- XXI - Lei nº 6.410, de 29/08/2008;
- XXII - Lei nº 6.777, de 15/12/2010;
- XXIII - os artigos 168, 169 e 169-A da Lei nº 6.046, de 05/11/2004;
- XXIV - Decreto nº 16.973, de 18/02/1992;
- XXV - Decreto nº 18.300, de 06/01/1994;
- XXVI - Decreto nº 18.603, de 23/06/1994;
- XXVII - Decreto nº 20.080, de 16/10/1997;
- XXVIII - Decreto nº 21.312, de 06/08/2001;
- XXIX - Decreto nº 21.359, de 04/10/2001;
- XXX - Decreto nº 21.592, de 11/04/2002;
- XXXI - Decreto nº 22.270, de 11/09/2003;
- XXXII - Decreto nº 23.487, de 26/10/2005;
- XXXIII - Decreto nº 25.301, de 02/04/2008;
- XXXIV - Decreto nº 28.307, de 09/12/2010;
- XXXV - os artigos 45 a 57 e os Anexos 7 a 9 do Decreto nº 23.202, de 09/05/2005.

**Art. 156.** Este Código entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

**ANEXO ÚNICO - TABELA DE MULTAS**

Artigo Infringido	Valor da Multa em UFGs		
46	Inciso I	Terrenos até 250 m²	329,9808
	Inciso I	Terrenos com mais de 250 m² até 500 m²	658,7616
	Inciso I	Terrenos com mais de 500 m²	1.317,5232
	Inciso II	-	309,0000
	Inciso III	-	320,0000
	Inciso IV	-	900,0000
	Inciso V	por m² de área queimada	600,0000
	Incisos VI ao XV	-	709,0000
	Inciso XVI	-	900,0000
	Inciso XVII	-	320,0000
	Inciso XVIII	-	320,0000
	Inciso XIX	-	320,0000
	48, § 2º	-	250,0000
49, incisos I ao VI	-	250,0000	
52	-	520,0000	
53, incisos I ao IV	-	250,0000	
58, § 1º	-	329,3808	
62	-	219,5872	
63	-	219,5872	
65, § 1º ao § 5º	-	329,3808	
67, § 1º ao § 6º	-	219,5872	
73	Pequenas até 50 m²	1.346,6879	
	Médias até 100 m²	2.178,9411	
	Grandes acima 100 m²	3.525,5268	
74	Pequenas até 50 m²	1.346,6879	
	Médias até 100 m²	2.178,9411	
	Grandes acima 100 m²	3.525,5268	
75	Pequenas até 50 m²	1.346,6879	
	Médias até 100 m²	2.178,9411	
	Grandes acima 100 m²	3.525,5268	
85	Pequenas até 50 m²	841,6799	
	Médias até 100 m²	1.402,7999	
	Grandes acima 100 m²	2.244,4799	
89	Pequenas até 50 m²	420,8399	
	Médias até 100 m²	680,9191	
	Grandes acima 100 m²	1.101,7271	
93	-	300,0000	
110, parágrafo único	-	300,0000	
111, § 2º	-	300,0000	
117, incisos I ao IX do caput	-	300,0000	
124, § 2º	-	300,0000	
126, incisos I ao X	-	300,0000	
128, incisos I ao V	-	300,0000	

**LEI Nº 7.975, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Projeto de Lei nº 3768/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre concessão de subvenção social à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, no valor de R\$ 6.000.000,00, para os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2022 e dá providências correlatas.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris subvenção social no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) para os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2022, com a finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Stella Maris.

§ 1º O repasse será realizado em parcelas mensais de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) durante o exercício de 2022.

§ 2º O repasse de cada parcela fica condicionado ao cumprimento das metas pactuadas com a Secretaria da Saúde, a serem detalhadas em ajuste referente ao atendimento aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar.

§ 3º Os serviços ficarão sob a gestão da Regulação Municipal e as metas pactuadas serão monitoradas e avaliadas por Comissão de Acompanhamento em forma de cogestão, constituída por técnicos da Secretaria da Saúde e da Congregação.

**Art. 2º** Para efeito da prestação de contas, sem prejuízo do atendimento a outras disposições legais, a Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - apresentar os comprovantes originais das despesas no prazo de sessenta dias, a contar de cada liberação, não podendo ultrapassar a data de 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento;

II - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos das despesas;

III - atestar no verso dos documentos originais que as mercadorias ou serviços foram recebidos a contento;

IV - juntar nas comprovações os seguintes documentos:

a) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado;

b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por autoridade pública estadual ou federal com jurisdição no Município de Guarulhos;

c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício do recebimento do numerário;

V - não utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis; e VI - apresentar relatório financeiro e contábil mensal com a demonstração de todas as receitas e despesas da Congregação Stella Maris, incluindo extrato das contas financeiras vinculadas ao custeio da instituição.

**Parágrafo único.** Os documentos contábeis analisados serão devolvidos à entidade para fins de arquivamento e vistoria dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** É vedada a redistribuição dos recursos de que trata esta Lei a outras entidades congêneras ou não.

**Art. 4º** O saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão a dotação nº 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

**LEI Nº 7.976, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Projeto de Lei nº 3769/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre concessão de subvenção social à Associação Beneficente Jesus, José e Maria, no valor de R\$ 30.000.000,00, para os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2022 e dá providências correlatas.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Beneficente Jesus, José e Maria subvenção social no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para os meses de janeiro a dezembro do exercício de 2022, com a finalidade específica e exclusiva de atender ao processamento de despesas de custeio do Hospital Maternidade Jesus, José e Maria.

§ 1º O repasse será realizado em parcelas mensais de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) durante o exercício de 2022.

§ 2º O repasse de cada parcela fica condicionado ao cumprimento das metas pactuadas com a Secretaria da Saúde, a serem detalhadas em ajuste referente ao atendimento da área de maternidade e dar continuidade aos serviços de atenção à saúde em nível ambulatorial e hospitalar ao parto, nascimento e planejamento familiar aos usuários do SUS/Guarulhos.

§ 3º Os serviços ficarão sob a gestão da Regulação Municipal e as metas pactuadas serão monitoradas e avaliadas por Comissão de Acompanhamento em forma de cogestão, constituída por técnicos da Secretaria da Saúde e da Associação.

**Art. 2º** Para efeito da prestação de contas, sem prejuízo do atendimento a outras disposições legais, a Associação Beneficente Jesus, José e Maria deverá obedecer, no mínimo, aos seguintes procedimentos:

I - apresentar os comprovantes originais das despesas no prazo de sessenta dias, a contar de cada liberação, não podendo ultrapassar a data de 31 de janeiro do exercício seguinte ao recebimento;

II - indicar os recursos recebidos e descrever resumidamente os documentos das despesas;

III - atestar no verso dos documentos originais que as mercadorias ou serviços foram recebidos a contento;

IV - juntar nas comprovações os seguintes documentos:

a) manifestação expressa do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado;



b) declaração da existência de fato e do funcionamento da entidade, relativa ao período da concessão, firmada por autoridade pública estadual ou federal com jurisdição no Município de Guarulhos;

c) cópia do balanço ou demonstração da receita e da despesa, referente ao exercício do recebimento do numerário;

V - não utilizar os recursos recebidos para aquisição de material permanente ou bens móveis e/ou imóveis; e VI - apresentar relatório financeiro e contábil mensal com a demonstração de todas as receitas e despesas do Hospital Maternidade, incluindo extrato das contas financeiras vinculadas ao custeio da Associação.

**Parágrafo único.** Os documentos contábeis analisados serão devolvidos à entidade para fins de arquivamento e vistoria dos agentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

**Art. 3º** É vedada a redistribuição dos recursos de que trata esta Lei a outras entidades congêneres ou não.

**Art. 4º** O saldo eventualmente não aplicado deverá ser revertido aos cofres públicos até 31 de janeiro do exercício seguinte ao do recebimento.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei onerarão a dotação nº 0791.1030200032.022.01.3100000.335043.001 - Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada, da Secretaria da Saúde, consignada no Orçamento Geral do Município.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

#### LEI Nº 7.977, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 3739/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Altera as Leis n/s. 6.056, de 24/02/2005, e 7.696, de 27/02/2019, em relação às alíquotas de contribuição previdenciária dos órgãos que integram os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarulhos, plano de amortização de déficit atuarial e em relação à taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS do Município de Guarulhos.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei trata da alteração das Leis n/s. 6.056, de 24/02/2005, e 7.696, de 27/02/2019, em relação às alíquotas de contribuição previdenciária dos órgãos que integram os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Guarulhos, plano de amortização de déficit atuarial e em relação à taxa de administração para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF, unidade gestora do Regime Próprio de Previdência do Município de Guarulhos.

**Art. 2º** O artigo 67, § 3º, da Lei nº 6.056, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“§ 3º** O valor anual da taxa de administração mencionada no § 2º deste artigo será de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 70 da Lei nº 6.056, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 70.** A contribuição dos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município será de 20,75% (vinte inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o total da remuneração paga aos servidores efetivos ativos.” (NR)

**Art. 4º** Fica acrescido à Lei nº 6.056, de 2005, o artigo 70-E com a seguinte redação:

**“Art. 70-E.** Fica estabelecido o Plano de Equilíbrio para amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Capitalizado do Regime Próprio de Previdência do Município de Guarulhos, visando à garantia do perfeito equacionamento do plano de benefícios em consonância com a Lei Federal nº 9.717, de 27/11/1998, e Portaria MF nº 464, de 19/11/2018.

**§ 1º** Para a amortização do déficit técnico apurado em cálculo atuarial, os órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município deverão proceder ao recolhimento de contribuição suplementar de 1,67% (um inteiro e sessenta e sete centésimos por cento) por um período de 35 (trinta e cinco) anos a partir do ano de 2021 até 2055.

**§ 2º** Para o ano de 2021 o aporte corresponderá a R\$ 12.027.323,27 (doze milhões, vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos) a ser repassado à unidade gestora até o dia 31/12/2021.

**§ 3º** Nos anos subsequentes até 2055 o valor do aporte será repassado à unidade gestora em até 12 (doze) parcelas mensais juntamente com o repasse da contribuição patronal, observada a apuração realizada na avaliação atuarial anual.

**§ 4º** O plano de amortização aqui definido servirá para a cobertura do déficit técnico do fundo previdenciário capitalizado, composto por todos os servidores ingressantes no Regime Próprio a partir de 12 de setembro de 2000.” (NR)

**Art. 5º** O caput do artigo 31 da Lei nº 7.696, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 31.** A alíquota de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Guarulhos a ser realizada pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município será de 20,75% (vinte inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) incidente sobre o total das remunerações de contribuição dos servidores que ingressarem no serviço público municipal a partir da vigência desta Lei e dos empregados públicos municipais transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, nos moldes estabelecidos pelo Capítulo I desta Lei.” (NR)

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

#### ANEXO ÚNICO

##### Plano de Amortização do Déficit Atuarial LDA\*- Duração do Passivo

Ano	Percentual	Base de Cálculo	Saldo Inicial	Juros	(-) Pagamento	Saldo Final
2021	1,67%	720.458.357,97	210.514.722,34	11.473.052,37	12.027.323,27	209.960.451,44
2022	1,67%	727.662.941,55	209.960.451,44	11.442.844,60	12.147.596,50	209.255.699,55
2023	1,67%	734.939.570,96	209.255.699,55	11.404.435,63	12.269.072,46	208.391.062,71
2024	1,67%	742.288.966,67	208.391.062,71	11.357.312,92	12.391.763,19	207.356.612,44
2025	1,67%	749.711.856,34	207.356.612,44	11.300.935,38	12.515.680,82	206.141.867,00
2026	1,67%	757.208.974,90	206.141.867,00	11.234.731,75	12.640.837,63	204.735.761,13
2027	1,67%	764.781.064,65	204.735.761,13	11.158.098,98	12.767.246,00	203.126.614,10
2028	1,67%	772.428.875,30	203.126.614,10	11.070.400,47	12.894.918,46	201.302.096,11
2029	1,67%	780.153.164,05	201.302.096,11	10.970.964,24	13.023.867,65	199.249.192,70
2030	1,67%	787.954.695,69	199.249.192,70	10.859.081,00	13.154.106,32	196.954.167,38
2031	1,67%	795.834.242,65	196.954.167,38	10.734.002,12	13.285.647,39	194.402.522,11
2032	1,67%	803.792.585,07	194.402.522,11	10.594.937,46	13.418.503,86	191.578.955,70
2033	1,67%	811.830.510,93	191.578.955,70	10.441.053,09	13.552.688,90	188.467.319,89
2034	1,67%	819.948.816,03	188.467.319,89	10.271.468,93	13.688.215,79	185.050.573,03
2035	1,67%	828.148.304,19	185.050.573,03	10.085.256,23	13.825.097,95	181.310.731,32
2036	1,67%	836.429.787,24	181.310.731,32	9.881.434,86	13.963.348,93	177.228.817,24
2037	1,67%	844.794.085,11	177.228.817,24	9.658.970,54	14.102.982,42	172.784.805,37
2038	1,67%	853.242.025,96	172.784.805,37	9.416.771,89	14.244.012,24	167.957.565,02
2039	1,67%	861.774.446,22	167.957.565,02	9.153.687,29	14.386.452,36	162.724.799,95
2040	1,67%	870.392.190,68	162.724.799,95	8.868.501,60	14.530.316,89	157.062.984,66
2041	1,67%	879.096.112,59	157.062.984,66	8.559.932,66	14.675.620,06	150.947.297,27
2042	1,67%	887.887.073,71	150.947.297,27	8.226.627,70	14.822.376,26	144.351.548,72
2043	1,67%	896.765.944,45	144.351.548,72	7.867.159,41	14.970.600,02	137.248.108,10
2044	1,67%	905.733.603,90	137.248.108,10	7.480.021,89	15.120.306,02	129.607.823,98
2045	1,67%	914.790.939,94	129.607.823,98	7.063.626,41	15.271.509,08	121.399.941,30
2046	1,67%	923.938.849,33	121.399.941,30	6.616.296,80	15.424.224,17	112.592.013,93
2047	1,67%	933.178.237,83	112.592.013,93	6.136.264,76	15.578.466,41	103.149.812,28
2048	1,67%	942.510.020,21	103.149.812,28	5.621.664,77	15.734.251,08	93.037.225,98
2049	1,67%	951.935.120,41	93.037.225,98	5.070.528,82	15.891.593,59	82.216.161,21
2050	1,67%	961.454.471,61	82.216.161,21	4.480.780,79	16.050.509,52	70.646.432,47
2051	1,67%	971.069.016,33	70.646.432,47	3.850.230,57	16.211.014,62	58.285.648,42
2052	1,67%	980.779.706,49	58.285.648,42	3.176.567,84	16.373.124,76	45.089.091,50
2053	1,67%	990.587.503,56	45.089.091,50	2.457.355,49	16.536.856,01	31.009.590,97
2054	1,67%	1.000.493.378,59	31.009.590,97	1.690.022,71	16.702.224,57	15.997.389,11
2055	1,67%	1.010.498.312,38	15.997.389,11	871.857,71	16.869.246,82	-

\*LDA - Limite de Déficit Atuarial

Poderá ser deduzido, do valor do déficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Déficit Atuarial (LDA)

calculado em função da duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS ou sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

O Plano de amortização deve equacionar o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

$$LDA = (DP \times a)/100 \times \text{déficit relativo à PMBaC}$$

Onde:

LDA = Limite do Déficit Atuarial, representando a parcela relativa ao déficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização;

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência;

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

#### LEI Nº 7.978, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 4253/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Altera a Lei nº 7.904, de 26/04/2021, que reestruturou e reorganizou o quadro de cargos públicos de livre provimento em comissão de Assessor Especial junto aos órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** A presente Lei, com amparo nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, introduz alterações na Lei nº 7.904, de 26/04/2021, que reestruturou e reorganizou o quadro de cargos públicos de livre provimento em comissão de Assessor Especial junto aos órgãos integrantes da estrutura organizacional básica da Administração Pública Direta do Município de Guarulhos.

**Art. 2º** Ficam criadas e acrescidas ao quadro de cargos públicos de livre provimento, vinte e oito vagas do cargo em comissão de Assessor Especial, criado pela Lei nº 7.904, de 2021.

**§ 1º** As vagas criadas no caput deste artigo serão lotadas na Secretaria de Gestão, podendo as mesmas, a critério do Secretário de Gestão e atendendo ao interesse público e a demanda de trabalho, serem direcionadas para atuação nos diversos Departamentos da Administração Pública Direta da Municipalidade.

**§ 2º** As vagas criadas no caput deste artigo terão o mesmo requisito de provimento, atribuições, carga horária, valor de vencimento, vedações, proibições, regime jurídico e previdenciário estabelecido na Lei nº 7.904, de 2021.

**Art. 3º** Em decorrência do disposto no artigo 2º desta Lei, o Anexo Único da Lei nº 7.904, de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Unidade	Quantidade de vagas
(...)	(...)
Secretaria de Gestão	29
(...)	(...)" (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

#### LEI Nº 7.979, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Projeto de Lei nº 4252/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Altera a Lei nº 7.550, de 19/04/2017, no que concerne à Secretaria de Administrações Regionais.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei nº 7.550, de 19/04/2017, em relação às atribuições dos Departamentos de Obras Viárias e Drenagem e de Obras de Administração Direta e Manutenção, da Secretaria de Administrações Regionais.

**Art. 2º** O artigo 151-B da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

**“Art. 151-B. (...)**

V - execução e fiscalização dos serviços de topografia.” (NR)

**Art. 3º** O inciso III do artigo 151-C da Lei nº 7.550, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 151-C. (...)**

III - manutenção das áreas verdes.” (NR)

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do artigo 151-B da Lei nº 7.550, de 19/04/2017.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

#### LEI Nº 7.980, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 3610/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Altera dispositivos da Lei nº 5.986, de 29/12/2003, e dá outras providências.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

**Art. 1º** Esta Lei introduz alterações na Lei nº 5.986, de 29/12/2003, que dispõe sobre o lançamento, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e dá outras providências.

**Art. 2º** O artigo 5º da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com novas redações no inciso XXIII e no § 5º, e acrescido dos §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, conforme segue:

**“Art. 5º (...)**

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

(...)

**§ 5º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no parágrafo único, ambos do artigo 13-A desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**§ 6º** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 7º a 13 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 7º** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 8º** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 7º deste artigo.

**§ 9º** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 10.** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

**§ 11.** No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, o tomador é o cotista.

**§ 12.** No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

**§ 13.** No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.” (NR)

**Art. 3º** O artigo 10 da Lei nº

e Habitação Social, e sejam:

I - produzidas fora do local da prestação do serviço e comercializadas por contribuinte do ICMS;

II - fornecidos paralelamente à prestação dos serviços;

III - efetivamente incorporados ao imóvel;

IV - documentados por meio do Registro de Materiais Dedutíveis no sistema de escrituração eletrônica deste Município, de acordo com a identificação do número da obra no Cadastro de Obras de Construção Civil feito no mesmo sistema.

§ 9º Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito à pauta de preço mínimo do serviço de construção civil fixada pela Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 12 desta Lei, não se aplica o abatimento previsto no § 8º deste artigo.

(...)

§ 16. O fornecimento de concreto, por empreitada, para a construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço sujeito apenas à incidência do ISSQN, não sendo admitida, portanto, qualquer dedução da sua base de cálculo referente a materiais utilizados na sua produção.

§ 17. A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei será composta pelo preço do respectivo serviço, excluído dos valores referentes aos serviços prestados por terceiros credenciados como médicos, hospitais, clínicas, laboratórios e congêneres.

§ 18. A base de cálculo do serviço previsto no subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei será composta pelo preço total do serviço, sem qualquer dedução.

§ 19. A base de cálculo do serviço previsto no subitem 15.09 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei será composta pelo preço total do serviço, incluindo o Valor Residual Garantido - VRG e o Valor Residual Final - VRF, para a aquisição do bem."(NR)

Art. 4º O artigo 12 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o preço mínimo dos serviços de construção civil poderá ser arbitrado com base na pauta fiscal, disposta no Anexo II desta Lei, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial." (NR)

Art. 5º A Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 13-A:

"Art. 13-A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput.

§ 2º Exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, quando se tratar de serviços para área de Educação, Saúde e Habitação Social.

§ 3º Exceto para os serviços a que se referem os subitem 16.01.01, 16.01.02 e 16.01.03 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei, desde que pertençam exclusivamente a serviços de transporte de natureza municipal." (NR)

Art. 6º O caput do artigo 15 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP será assegurado tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei nº 7.805, de 20/12/2019." (NR)

Art. 7º O artigo 23 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, conforme segue:

"Art. 23. (...)

§ 1º Para os efeitos da obrigação de que trata este artigo, o imposto deverá ser retido independentemente do prestador de serviços possuir ou não estabelecimento ou domicílio no Município de Guarulhos.

§ 2º O contido no caput não se aplica na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (NR)

Art. 8º O artigo 24 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido do inciso XXIV, conforme segue:

"Art. 24. (...)

XXIV - 20.01 - serviços portuários, ferropuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres." (NR)

Art. 9º O artigo 26 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 6º, conforme segue:

"Art.26. (...)

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também são responsáveis:

I - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 5º do artigo 5º desta Lei; e

II - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 10 do artigo 5º desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei." (NR)

Art. 10. O artigo 30 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, conforme segue:

"Art. 30. (...)

Parágrafo único. É admitido o uso de meio eletrônico para o disposto no caput deste artigo e do artigo 29 desta Lei, sendo que a implantação e a instituição do sistema e dos documentos necessários a serem utilizados dar-se-ão por meio de Decreto Municipal." (NR)

Art. 11. O artigo 32 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido de § 4º, conforme segue:

"Art. 32. (...)

§ 4º Estão dispensados da obrigatoriedade de emissão de notas fiscais de serviços os prestadores dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços - Anexo I desta Lei."

Art. 12. O artigo 34 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar com a nova redação no § 3º e acrescido de § 4º, conforme segue:

"Art. 34. (...)

§ 3º Quando não estiverem disponíveis quaisquer livros, coisas ou documentos, a autoridade fiscal poderá notificar o fiscalizado ou aquele com quem se encontrem, para que os apresente à repartição fiscal, fixando-lhe, para tanto, prazo de dez dias consecutivos, contados nos moldes do disposto no artigo 2º da Lei nº 5.420, de 19/10/1999.

§ 4º O prazo estabelecido no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado pela autoridade fiscal uma única vez, por igual período, mediante pedido por escrito, dentro do prazo de dez dias da ciência da notificação e desde que devidamente justificado." (NR)

Art. 13. O artigo 41 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso XV e de parágrafo único, conforme segue:

"Art. 41. (...)

XV - de valor igual a 850 UFGs (oitocentas e cinquenta Unidades Fiscais de Guarulhos) aos que deixarem de declarar as informações objeto da obrigação acessória prevista na Lei Complementar Federal nº 175, de 23/09/2020.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 42 desta Lei, o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias da ciência da notificação de lançamento para impugnar ou pagar quaisquer das penalidades acima impostas, podendo encontrar o formulário ou gerar o boleto no sítio eletrônico da Prefeitura." (NR)

Art. 14. O artigo 42 da Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescido de inciso III, conforme segue:

"Art. 42. (...)

III - para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à ciência da decisão de primeira instância, contrária ao contribuinte, no todo ou em parte: redução de 35% (trinta e cinco por cento)." (NR)

Art. 15. A Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescida do artigo 51-A, conforme segue:

"Art. 51-A. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, a administração tributária poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido." (NR)

Art. 16. Ficam alteradas as redações da denominação da lista de serviços anexa à Lei nº 5.986, de 2003, da descrição dos subitens 16.01 e 16.01.04, bem como incluído o subitem 11.05, conforme segue:

**"Lista de Serviços - Anexo I da Lei nº 5.986, de 2003**

Item	Descrição	Alíquota
	(...)	
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	5%
	(...)	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
	(...)	
16.01.04	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros pelo sistema fretado.	2%
16.01.05	Serviços de transporte coletivo municipal metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros pelo sistema fretado.	5%
	(...)	"(NR)

Art. 17. A Lei nº 5.986, de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo II - Pauta Fiscal Mínima dos Serviços de Construção Civil, conforme segue:

**"Anexo II  
Pauta Fiscal Mínima dos Serviços de Construção Civil**

1. Os valores constantes na tabela abaixo correspondem aos preços, por metro quadrado (m²) e metro cúbico

(m³), a serem utilizados na apuração do valor mínimo da mão de obra aplicada na construção civil, para efeito de fixação da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial, nos termos da legislação municipal.

2. Os valores previstos neste Anexo encontram-se expressos em Unidades Fiscais de Guarulhos - UFGs.

3. Para as edificações de uso misto, em não sendo possível a perfeita distinção do enquadramento, será utilizado o valor correspondente ao tipo de maior valor.

4. A reforma será calculada à base de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao tipo e à faixa de enquadramento do imóvel reformado, adotando-se, para tanto, o parâmetro faixa (metragem), conforme o contido no subitem abaixo.

4.1. Considera-se como área reformada a indicada no alvará ou a área total construída, caso a área reformada não constar no referido documento.

5. Para a edificação que possuir unidades autônomas e estas não forem discriminadas no quadro de áreas do projeto, o cálculo do imposto levará em consideração a área total especificada para enquadramento na faixa correspondente e ao tipo de maior valor.

6. A demolição será calculada à base de 30% (trinta por cento) da faixa mínima correspondente ao enquadramento do tipo de construção do imóvel demolido.

7. Para as áreas comuns, submetidas a serviços de construção civil, de edificações unitárias e de prédios e condomínios de qualquer tipo, será considerada, para a composição da base de cálculo do ISSQN, a faixa mínima referente ao tipo correspondente de enquadramento da construção.

8. Nas edificações pré-fabricadas ou pré-moldadas, o preço do serviço será calculado à base de 70% (setenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção, na faixa em que estiver enquadrada.

8.1. Considera-se pré-fabricado e pré-moldado o processo construtivo conhecido como construção modular, onde são fabricados conjuntos completos ou subconjuntos de uma estrutura, fora do canteiro de obras, sendo estes posteriormente transportados para o local da obra onde serão montados.

8.2. Referidas construções deverão estar contidas no Memorial Descritivo da obra, sendo que a sua ausência será considerada fato impeditivo para a concessão do desconto.

9. Considera-se construção de tipo especial aquelas não enquadradas nos tipos comercial e industrial, tais como serviços institucionais, dentre outras.

10. Para as construções industriais, comerciais e especiais, as áreas administrativas deverão ser enquadradas como tipo industrial ou comercial/especial, conforme o caso.

11. A fixação provisória da base de cálculo por meio deste Anexo não afasta o direito do fisco de promover eventual lançamento tributário com base no preço do serviço efetivamente apurado, deduzindo-se os valores eventualmente recolhidos por este método.

12. Os valores estabelecidos na tabela de serviços específicos referentes a muros, só serão aplicados quando os mesmos forem feitos de forma isolada, como o fechamento de um terreno, muro de arrimo em terrenos e estradas, dentre outros.

TIPO 1 - HABITACIONAL	até 70 m²	acima de 70 até 100 m²	acima de 100 até 150 m²	acima de 150 até 200 m²	acima de 200 até 300 m²	acima de 300 m²
RESIDENCIAL HORIZONTAL	192,2983	211,5282	264,4086	290,8440	319,9271	351,9164
APARTAMENTO	160,9038	176,9918	221,2355	243,3535	267,6881	294,4552

TIPO 2 - COMERCIAL / ESPECIAL	até 100 m²	acima de 100 até 200 m²	acima de 200 até 300 m²	acima de 300 até 400 m²	acima de 400 até 500 m²	acima de 500 m²
COMERCIAL / ESPECIAL	233,9381	257,3319	283,0636	298,3969	328,2384	361,064

TIPO 3 - INDUSTRIAL	até 200 m²	acima de 200 até 400 m²	acima de 400 até 600 m²	acima de 600 até 800 m²	acima de 800 até 1.000 m²	acima de 1.000 m²
COMERCIAL / ESPECIAL	233,9381	257,3319	283,0636	298,3969	328,2384	361,0640

TIPO 4 - GALPÃO	até 200 m²	acima de 200 até 400 m²	acima de 400 até 600 m²	acima de 600 até 800 m²	acima de 800 até 1.000 m²	acima de 1.000 m²
INDUST., COMERC. / ESPECIAL	147,3140	162,0746	178,2838	196,1099	215,7223	237,2902

Serviço Específico	Unidade	Valor em UFG
Muro de placas de concreto	m²	98,1960
Muro de blocos cerâmicos	m²	98,1960
Muro de blocos de concreto	m²	84,168
Muro de gabião (pedras empilhadas em gaiolas)	m²	84,168
Corte	m²	9,0059
Aterro	m²	9,0059
Reatero interno apiloado (compactado)	m²	20,8214
Reaterro com adição de 2% de cimento	m²	56,6025 "(NR)

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

I - o artigo 17, o artigo 18, o inciso V do artigo 25, o inciso IV do § 3º do artigo 26 e o § 1º do artigo 32 da Lei nº 5.986, de 29/12/2003;

II - a Portaria nº 003/2016-SF.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

**LEI Nº 7.981, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Projeto de Lei nº 3954/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Altera e inclui Anexos à Lei nº 7.915, de 07/07/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022.**

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.915, de 07/07/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, passa a vigorar com a alteração dos seguintes Anexos constantes desta Lei:

- Metas Anuais;
- Anexo de Metas Fiscais - Metas Anuais;
- Anexo de Metas Fiscais - Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo de Metas Fiscais - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Primário;
- Anexo de Metas Fiscais - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 2º A Lei nº 7.915, de 2021, passa a vigorar acrescida do Demonstrativo de Programas e Ações Por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro, constante desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**  
Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**  
Secretário de Governo Municipal

ANEXOS DA LEI Nº 7.981, ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SITE DA PREFEITURA DE GUARULHOS: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/legislacao-municipal>

**LEI Nº 7.982, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.**

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2541/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2022 - 2025.**

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DO PLANO PLURIANUAL**

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Município de Guarulhos para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal, no artigo 174, § 1º, da Constituição do

Estado de São Paulo e no artigo 322, I, e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos.

**Art. 2º** O PPA 2022-2025 é instrumento de planejamento governamental que estabelece programas, ações, valores e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

**Art. 3º** Constituem diretrizes da Administração Pública e do PPA 2022-2025:

- I - gestão competente e governabilidade fundada na transparência;
- II - desenvolvimento econômico e sustentabilidade: geração de emprego e renda e criação de oportunidades;
- III - desenvolvimento social: qualidade de vida, equidade, justiça, educação, saúde, proteção social e do meio ambiente;
- IV - desenvolvimento urbano e regional: conectividade e superação das desigualdades entre pessoas e regiões;
- V - gestão pública: inovação, eficiência e tecnologia a serviço do cidadão.

**Art. 4º** O PPA 2022-2025 é composto por sete macroobjetivos, com trajetórias e indicadores esperados para o período de vigência, com vistas a orientar econômica e administrativamente a atuação da gestão pública municipal.

**Parágrafo único.** Os macroobjetivos representam as situações e mudanças de médio e longo prazo com as quais a administração pública municipal pretende contribuir por meio de seus programas.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PPA

**Art. 5º** No PPA 2022-2025 toda ação governamental está estruturada em programas.

**Parágrafo único.** Os programas apresentam diretrizes enunciando prioridades para a atuação da administração pública municipal e estratégias de como devem ser implementados.

**Art. 6º** O PPA 2022-2025 compõe-se dos seguintes anexos:

- I - Receita Total Estimada para os Exercícios de 2022 - 2025;
- II - Metodologia das Estimativas de Receita e Premissas de cálculo para o período 2022 a 2025;
- III - Demonstrativo de Programas por Macroobjetivo;
- IV - Demonstrativo de Programas e Ações por Programa - Físico e Financeiro;
- V - Demonstrativo de Funções, Subfunções, Programas e Ações - Órgão e Unidade;
- VI - Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro.

**Parágrafo único.** Em cumprimento ao artigo 2º da Lei nº 7.915, de 07/07/2021, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, ficam especificadas as prioridades e metas no Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade - Físico e Financeiro.

#### CAPÍTULO III

##### DA COMPATIBILIZAÇÃO DO PPA COM AS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E ORÇAMENTOS ANUAIS

**Art. 7º** Os programas a que se refere o artigo 5º desta Lei constituem o elemento de compatibilização entre os objetivos do PPA 2022-2025, as prioridades e metas fixadas nas leis de diretrizes orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais, correspondentes aos exercícios abrangidos.

**Parágrafo único.** As codificações dos programas do PPA prevalecerão até o término das programações a que se vinculam e serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais.

**Art. 8º** Nos orçamentos anuais, os programas constantes do PPA 2022-2025 serão detalhados em ações orçamentárias, segundo seus grupos de despesa e fontes de recursos.

**Art. 9º** Os valores estabelecidos para os programas e suas respectivas ações são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a revisar as metas financeiras do Plano Plurianual por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais abertos por lei ou decreto.

#### CAPÍTULO IV

##### DA GESTÃO DO PPA

**Art. 10.** A gestão do PPA 2022-2025 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, diretrizes e objetivos e busca o aperfeiçoamento dos mecanismos de gerenciamento dos recursos e da implementação das políticas públicas.

**Parágrafo único.** A gestão do PPA 2022-2025 observará os princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, produtos, indicadores, metas e valores.

**Art. 11.** O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até o dia trinta de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados anuais da implantação deste PPA.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 12.** Considera-se revisão do PPA 2022-2025 a inclusão, exclusão ou alteração em programas, ações, objetivos, produtos, indicadores e metas.

**§ 1º** Para efeito desta Lei considera-se alteração de programa:

- I - adequação de denominação ou do objetivo do programa e modificação do seu público-alvo;
- II - inclusão ou exclusão dos indicadores e índices.

**§ 2º** A inclusão, exclusão ou alteração de ações poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais abertos por lei ou decreto.

**§ 3º** Nos créditos adicionais poderão ser utilizados como fonte de recursos os provenientes de programas distintos.

**§ 4º** A adequação das metas das ações e dos índices dos programas do PPA poderão ser efetivadas por meio de decreto, para compatibilizá-los com as alterações de valores ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária Anual.

**§ 5º** A inclusão de ação orçamentária, se plurianual, poderá ocorrer por meio de crédito especial ou extraordinário, desde que as projeções plurianuais sejam incorporadas na revisão anual do plano plurianual.

**§ 6º** As modificações e repriorizações serão incorporadas na revisão anual do plano plurianual, à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 13.** Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

**Art. 14.** Os programas constantes do Anexo referido no inciso VI do artigo 6º desta Lei estão em consonância com os dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, elaborados no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022. Guarulhos, 29 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

Secretário de Governo Municipal

ANEXOS DA LEI Nº 7.982, ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SITE DA PREFEITURA DE GUARULHOS: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/legislacao-municipal>

#### LEI Nº 7.983, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 2921/2021 de autoria do Poder Executivo.

**Dispõe sobre estimativa da Receita e fixação da Despesa do Município para o exercício financeiro de 2022.**

*O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI*

*do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:*

#### TÍTULO ÚNICO

##### DO ORÇAMENTO FISCAL

**Art. 1º** Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Guarulhos para o exercício financeiro de 2022, que será realizada de acordo com a legislação vigente e com as especificações constantes dos quadros que a integram.

**Parágrafo único.** Compreende o Orçamento do Município, os Orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e o Orçamento de Investimento da Empresa que o Município detém a maioria do capital social com direito a voto.

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** A Receita Orçamentária Total Líquida do Município fica, a preços correntes conforme a legislação tributária vigente, estimada em R\$ 5.798.656.863,00 (cinco bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais), de acordo com os seguintes desdobramentos:

1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	R\$ 5.479.205.045,00
1100.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	R\$ 1.822.639.500,00
1200.00.00	Contribuições	R\$ 184.283.325,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	R\$ 94.210.900,00
1600.00.00	Receita de Serviços	R\$ 31.731.920,00
1700.00.00	Transferências Correntes	R\$ 3.247.784.600,00
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	R\$ 98.554.800,00
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	R\$ 559.299.080,00
2100.00.00	Operações de Crédito	R\$ 448.145.680,00
2200.00.00	Alienação de Bens	R\$ 15.400,00
2400.00.00	Transferências de Capital	R\$ 111.138.000,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 197.908.738,00
7200.00.00	Contribuições Intra-Orçamentárias	R\$ 172.806.158,00
7600.00.00	Receita de Serviços Intra-Orçamentárias	R\$ 25.102.580,00

RECEITA TOTAL BRUTA	R\$ 6.236.412.863,00
9.0000.00.00 DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$ 437.756.000,00
RECEITA TOTAL LÍQUIDA	R\$ 5.798.656.863,00

**§ 1º** As receitas decorrentes da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, foram estimadas em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

**§ 2º** A classificação da receita poderá ser desdobrada de acordo com a necessidade em adequá-la a sua efetiva arrecadação.

#### CAPÍTULO II

##### DA FIXAÇÃO DA DESPESA

**Art. 3º** A Despesa Orçamentária Total do Município fixada em R\$ 5.798.656.863,00 (cinco bilhões, setecentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil e oitocentos e sessenta e três reais), será realizada segundo o discriminado nos anexos integrantes da presente Lei, com o seguinte desdobramento:

<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$ 5.798.656.863,00</b>
DESPESAS CORRENTES	R\$ 4.356.620.189,63
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 1.025.240.204,57
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 416.796.468,80

#### CAPÍTULO III

##### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DA PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A

**Art. 4º** O Orçamento de Investimento da empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru é fixado no montante de R\$ 1.260.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta mil reais), financiado com recursos próprios disponíveis conforme o Programa de Trabalho abaixo, com a respectiva classificação:

##### ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

<b>I - Origem:</b>	
Recursos próprios	R\$ 1.260.000,00
<b>II - Aplicação:</b>	
Beneficência em Imóveis e Instalações	R\$ 595.000,00
Capacitação de Pessoal	R\$ 105.000,00
Informática	R\$ 525.000,00
Outros Investimentos	R\$ 35.000,00
Compra de Máquinas e Equipamentos	R\$ 0,00
Total de Investimentos	R\$ 1.260.000,00

#### CAPÍTULO IV

##### DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E CONTRATAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo, respeitadas as disposições constitucionais e observados o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17/03/1964, e as diretrizes estabelecidas nos artigos 11, 12 e 13 da Lei nº 7.915, de 07/07/2021, autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares através de decreto até o limite de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do total da despesa fixada no artigo 3º desta Lei;

II - abrir créditos adicionais até o limite da reserva de contingência fixada nos termos do artigo 22 da Lei nº 7.915, de 2021, observado o disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 6º** Não onerarão o limite estabelecido no artigo 5º desta Lei, os créditos:

I - destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas à pessoal e encargos sociais de ativos e inativos, cumprimento de sentenças judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores, dos programas das funções educação e saúde, ações de governo destinadas a proteção à criança e ao adolescente e despesas urgentes e imprevistas em decorrência da pandemia do Covid-19;

II - abertos mediante a utilização de recursos legalmente vinculados nos termos do parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da reserva de contingência.

**Parágrafo único.** Os recursos destinados ao pagamento do grupo de natureza da despesa de pessoal poderão ser remanejados para outras despesas, desde que, comprovadamente, os eventos que subsidiaram a previsão de pessoal não se concretizem.

#### CAPÍTULO V

##### DO REMANEJAMENTO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar remanejamentos de recursos orçamentários no âmbito de seus respectivos órgãos, sem onerar o limite estabelecido no inciso I do artigo 5º desta Lei, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação orçamentária anual aprovada nesta Lei, observada às normas de controle e de acompanhamento da execução orçamentária;

II - incluir, por decreto, através de créditos adicionais suplementares ou remanejamentos, modalidade da despesa, elemento de despesa, fonte de recursos e aplicação da fonte de recursos nas ações consignadas nesta Lei, observados os limites estabelecidos no artigo 5º e inciso I deste artigo, com a finalidade de garantir a execução dos programas e ações de Governo estabelecidos no Plano Plurianual.

**Parágrafo único.** Entende-se por remanejamento a movimentação de recursos entre elementos de despesa de uma determinada ação de um mesmo programa.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA DE GOVERNO

**Art. 8º** Esta Lei Orçamentária atende às diretrizes estabelecidas no Programa de Governo, garantindo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento anual;
- III - a organização e a estrutura do orçamento;
- IV - a alteração da legislação tributária municipal;
- V - a concretização dos macroobjetivos do Plano Plurianual - PPA;
- VI - a prioridade à criança e ao adolescente;
- VII - as diretrizes específicas;
- VIII - as disposições gerais.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º** Integram a presente Lei os anexos e os demonstrativos previstos na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, nos termos da presente Lei, as revisões dos valores dos quadros das metas fiscais da receita, da despesa, dos resultados primário e nominal, dos programas e ações referentes ao exercício de 2022 estabelecidos no Plano Plurianual 2022-2025 e na Lei nº 7.915, de 2021 - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

**Art. 11.** As situações de natureza orçamentária não contempladas na presente Lei obedecerão às normas estabelecidas na Lei nº 7.915, de 2021 - Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022.

**Art. 12.** Será concedido desconto mensal na Taxa de Resíduos Sólidos - TRS, instituída pela Lei nº 7.938, de 28/09/2021, no ano de 2022, na forma fixada no Anexo Desconto Mensal na Taxa de Resíduos Sólidos - TRS 2022.

**Parágrafo único.** O contribuinte não efetuando o recolhimento até a data do vencimento, não fará jus ao desconto mencionado no caput e pagará a TRS com os acréscimos legais previstos na legislação municipal.

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Guarulhos, 29 de dezembro de 2021.

**GUSTAVO HENRIC COSTA**

Prefeito

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Governo Municipal, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

**EDMILSON SARLO - AMERICANO**

Secretário de Governo Municipal

ANEXOS DA LEI Nº 7.983, ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS PARA CONSULTA NO SITE DA PREFEITURA DE GUARULHOS: <https://www.guarulhos.sp.gov.br/legislacao-municipal>

## DECRETOS

Em, 29 de dezembro de 2021.

DECRETO Nº 38626

Dispõe sobre abertura de crédito adicional complementar no valor de R\$ 1.909.623,68.

**GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal nº 7.885, de 23 de dezembro de 2020 e em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 78/2021;

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 1.909.623,68 (um milhão, novecentos e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), para suplementar as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
0791.1030200032.016.01.3100000.319011.001	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	1.309.623,68
0791.1030200032.016.01.3100000.339039.001	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	600.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.909.623,68</b>



**Art. 2º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto, decorrerão da anulação das seguintes dotações, conforme fonte de recursos e aplicação indicados, do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Reduz R\$
0791.1030200032.016.01.3100000.339039.001	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	1.309.623,68
0791.1030200031.003.01.3100000.449051.001	Estruturação da Rede de Atenção Especializada	600.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>1.909.623,68</b>

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO Nº 38627**

Dispõe sobre um remanejamento de recursos no valor de R\$ 264.099,94.

**GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e da autorização contida no artigo 6º, da Lei Municipal nº 7.885, de 23 de dezembro de 2020 e em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 79/2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aprovado um remanejamento de verba no valor de R\$ 264.099,94 (duzentos e sessenta e quatro mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), no detalhamento do programa de trabalho da Secretaria da Saúde, alterando as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$	Reduz R\$
0791.1030200032.016.05.3000157.339039.621	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	264.099,94	-
0791.1030200032.016.05.3000157.339030.621	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	-	140.523,80
0791.1030200032.016.05.3000157.339040.621	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	-	91.690,50
0791.1030200032.016.05.3000157.339036.621	Desenvolvimento das Ações de Média e Alta Complexidade e Atenção Especializada	-	31.885,64
<b>TOTAL</b>		<b>264.099,94</b>	<b>264.099,94</b>

**Art. 2º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DECRETO Nº 38628**

Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 12.027.323,27.

**GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município e da autorização contida no artigo 5º, da Lei Municipal nº 7.885, de 23 de dezembro de 2020 e em conformidade com o que consta no processo administrativo nº 71/2021;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica aberto ao Orçamento do Município, um crédito adicional no valor de R\$ 12.027.323,27 (doze milhões, vinte e sete mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), para suplementar as seguintes classificações orçamentárias, conforme fonte de recursos e aplicação indicados do orçamento vigente:

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Suplementa R\$
1110.0412200402.138.01.1100000.319113.000	Gestão e Modernização de Recursos Humanos	12.027.323,27
<b>TOTAL</b>		<b>12.027.323,27</b>

**Art. 2º** Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o presente Decreto, decorrerão da anulação das dotações constantes no **Anexo Único**, conforme fonte de recurso e aplicação indicados do orçamento vigente.

**Art. 3º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANEXO ÚNICO**

Classificação Orçamentária	Descrição da Ação	Reduz R\$
0210.0412200482.154.01.1100000.339014.000	Gestão e Administração do Gabinete do Prefeito	3.961,42
0210.0412200482.154.01.1100000.339033.000	Gestão e Administração do Gabinete do Prefeito	2.878,88
0210.0412200482.155.01.1100000.339014.000	Serviços do Cerimonial	1.000,00
0910.1512200231.014.01.1100000.449051.000	Implantação, Ampliação e Reforma de Unidades Municipais	166.752,46
1010.2645300302.108.01.1100000.339048.000	Compensações Tarifárias	571,24
1110.0412200402.138.01.1100000.319016.000	Gestão e Modernização de Recursos Humanos	422.164,37
1110.0412200402.138.01.1100000.319113.000	Gestão e Modernização de Recursos Humanos	401.454,79
1110.0412200402.138.01.1100000.339039.000	Gestão e Modernização de Recursos Humanos	226,36
1110.0412200432.144.01.1100000.449052.000	Gestão da Secretaria de Gestão	13.568,56
1610.0812200102.062.01.1100000.339008.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social	50.553,59
1610.0812200102.062.01.1100000.339047.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social	12.946,12
1610.0824300102.064.01.1100000.339048.000	Gestão dos Conselhos Tutelares	8.127,57
2010.0612200312.121.01.1100000.339008.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Segurança Pública	100.000,00
2010.0612200312.121.01.1100000.339033.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Segurança Pública	315,53
2110.1612200332.124.01.1100000.449052.000	Gestão e Manutenção do Programa	4.544,00
3110.1545200291.019.01.1100000.449052.000	Implantação, Ampliação, Modernização, Fiscalização e Monitoramento Sistema de Coleta de Resíduos	116.183,75
3210.0612200522.161.01.1100000.319013.000	Gestão Administrativa e Operacional da Defesa Civil	30,00
3510.1442200162.075.01.1100000.339048.000	Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos	6.300,00
3610.0412200632.178.01.1100000.319011.000	Manutenção e Modernização da Controladoria Geral do Município	12.303,07
8010.1545100651.041.01.1100000.449093.000	PCM - Plano Comunitário de Melhoramentos	1.700,00
8010.1712200662.005.01.1100000.339047.000	Obrigações Contributivas Diversas	253.455,99
8010.2884309010.004.01.1100000.329021.000	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna	1.480.592,58
8010.2884309010.004.01.1100000.329022.000	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna	623.752,45
8010.2884309010.004.01.1100000.469071.000	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna	1.112.402,21
8010.2884409010.007.01.1100000.329021.000	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa	1.000,00
8010.2884609010.001.01.1100000.339093.000	Encargos, Restituições e Indenizações Diversas	54.147,98
8010.2884609010.001.01.1100000.449093.000	Encargos, Restituições e Indenizações Diversas	48.591,62
8010.2884609010.002.01.1100000.319091.000	Sentenças Judiciais	2.000,00
8010.2884609010.002.01.1100000.319092.000	Sentenças Judiciais	2.000,00
8010.2884609010.002.01.1100000.339036.000	Sentenças Judiciais	2.000,00
8010.2884609010.002.01.1100000.339091.000	Sentenças Judiciais	2.000,00
8010.2884609010.002.01.1100000.339092.000	Sentenças Judiciais	19.104,09
8010.2884609010.003.01.1100000.319091.000	Sentenças Judiciais - Requisitórios de Pequeno Valor	19.584,41
8010.2884609010.003.01.1100000.339036.000	Sentenças Judiciais - Requisitórios de Pequeno Valor	842,26
8010.2884609010.003.01.1100000.449091.000	Sentenças Judiciais - Requisitórios de Pequeno Valor	28.300,00
8020.0412200692.007.01.1100000.319005.000	Obrigações Trabalhistas	1.000,00
8020.0412200692.007.01.1100000.319092.000	Obrigações Trabalhistas	850,97
8020.0412200692.007.01.1100000.319094.000	Obrigações Trabalhistas	75.821,73
8020.0433100692.215.01.1100000.339008.000	Benefícios ao Trabalhador - Encargos	48.847,47
8020.0433100692.215.01.1100000.339046.000	Benefícios ao Trabalhador - Encargos	651.679,71
8020.0433100692.215.01.1100000.339049.000	Benefícios ao Trabalhador - Encargos	519.688,87
8020.0433100692.215.01.1100000.339139.000	Benefícios ao Trabalhador - Encargos	1.058.994,68
8020.0433100692.215.01.1100000.339192.000	Benefícios ao Trabalhador - Encargos	7,58
1410.2781200092.057.01.1100000.339030.000	Eventos e Atividades de Competição Esportiva, Lazer e Qualidade de Vida	13.584,33
8020.0433100692.215.01.1100000.339092.000	Benefícios ao Trabalhador - Encargos	1.000,00
1110.0412200402.138.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização de Recursos Humanos	11.918,94
1110.0412200402.138.01.1100000.319004.000	Gestão e Modernização de Recursos Humanos	28.489,16
0210.0412200482.154.01.1100000.319007.000	Gestão e Administração do Gabinete do Prefeito	2.530,44
0310.0412200442.148.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização do Governo Municipal	734,55
0410.0412200552.166.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Desenvolvimento Urbano	4.575,36
0510.0412200602.173.01.1100000.319007.000	Gestão e Administração do Programa - Secretaria da Fazenda	1.742,13

0610.0206200492.158.01.1100000.319007.000	Gestão das Questões Jurídicas de Interesse do Município	611,08
0910.1512200242.094.01.1100000.319007.000	Gestão e Manutenção da Secretaria de Obras	2.090,66
1010.1512200302.109.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização dos Serviços de Transporte e Trânsito	3.470,30
1210.1312200082.055.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização do Programa da Cultura	2.413,14
1310.1112200372.132.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização da Secretaria do Trabalho	2.174,23
1410.2712200092.058.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização do Programa - Esporte	6.072,90
1610.0812200102.062.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social	9.717,48
1710.0412200382.137.01.1100000.319007.000	Gestão e Administração do Programa	2.139,59
1810.1812200172.082.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Meio Ambiente	2.961,28
2010.0612200312.121.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Segurança Pública	12.927,94
2110.1612200332.124.01.1100000.319007.000	Gestão e Manutenção do Programa	10.948,42
3110.1512200282.104.01.1100000.319007.000	Gestão e Modernização da Secretaria de Serviços Públicos	226,62
3210.0612200522.161.01.1100000.319007.000	Gestão Administrativa e Operacional da Defesa Civil	2.252,53
3410.1412200502.159.01.1100000.319007.000	Coordenação de Proteção e Defesa do Consumidor	1.090,54
3510.1412200152.074.01.1100000.319007.000	Gestão e Administração do Programa da SAD	2.171,66
3610.0412200632.178.01.1100000.319007.000	Manutenção e Modernização da Controladoria Geral do Município	735,87
8010.2884609010.001.01.1100000.339092.000	Encargos, Restituições e Indenizações Diversas	1.000,00
8010.2884309010.004.01.1100000.329121.000	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna	16.849,11
8010.2884409010.007.01.1100000.329022.000	Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa	159.779,73
0910.1545100221.010.01.1000298.449039.000	Ampliação e Melhoria do Sistema de Drenagem Urbana e Obras Complementares	1.000,00
3110.1545200292.106.01.1100000.339039.000	Coleta, tratamento e Destinação de Resíduos Sólidos Urbanos	4.389.868,97
<b>TOTAL</b>		<b>12.027.323,27</b>

**DECRETO Nº 38629**

Dispõe sobre reajuste de tarifa para o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros.

**GUSTAVO HENRIC COSTA, PREFEITO DA CIDADE DE GUARULHOS**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso XIV, do artigo 63, da Lei Orgânica do Município;

Considerando, a apresentação da planilha de custos do serviço público de transportes coletivo de passageiros ao Conselho Municipal de Transportes e Trânsito - CMTT, em reunião realizada em 14/12/2021, conforme disposto na alínea "b" do artigo 2º, da Lei Municipal nº 5.768/2021;

Considerando, a publicação da referida planilha de custos no Diário Oficial do Município nº 124/2021-GP, de 14/12/2021, conforme dispõe a Lei Municipal nº 5.649/2001;

Considerando, ainda, a Lei Municipal nº 6.548/2009 e o Decreto Municipal nº 26966/2009, que cria e regulamenta o Bilhete Único, respectivamente;

Considerando, que nos termos do art. 8º, da Lei Federal nº 12.587/2012, o Município deve promover a equidade no acesso aos serviços e a modicidade da tarifa para os usuários; e

Considerando, que nos termos da Lei Federal nº 7.418/1985, artigos 4º e 5º, o empregador subsidia parte dos custos do empregado com o transporte coletivo público, arcando com o valor que exceder a 6% do salário básico;

**DECRETA:**

**Art. 1º** As tarifas públicas para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros das modalidades Alimentador, Noturno, Seletivo e Estrutural, ficam estabelecidas, a partir de 00h00min (zero hora) do dia 02 de janeiro de 2022.

**Art. 2º** Fica estabelecida a tarifa pública no valor de **R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos)** para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros das modalidades Alimentador, Noturno e Estrutural.

**Art. 3º** Fica estabelecido o desconto de R\$ 0,60 (sessenta centavos), incidente sobre o valor da tarifa pública aos usuários do **Cartão Cidadão (comum)**, subsidiado pelo município.

**Parágrafo único.** Os usuários que se enquadrem no *caput* deste artigo pagarão o valor de R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos).

**Art. 4º** Fica estabelecido o desconto de R\$ 0,60 (sessenta centavos), incidente sobre o valor da tarifa pública aos estudantes e professores usuários do Cartão Escolar, subsidiados pelo município.

**§ 1º** Além do subsídio constante no *caput* deste artigo ficam os operadores destes serviços obrigados a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento), nos termos da Lei Municipal nº 6.548/2009.

**§ 2º** Os usuários que se enquadrem no *caput* deste artigo pagarão o valor de R\$ 2,45 (dois reais e quarenta e cinco centavos).

**Art. 5º** Fica estabelecido o desconto de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), incidente sobre o valor da tarifa pública, **exclusivamente para aquisição de passagem dentro do ônibus por meio de pagamento em DINHEIRO**, subsidiados pelo município.

**Parágrafo único.** Os usuários que se enquadrem no *caput* deste artigo pagarão o valor de R\$ 5,00 (cinco reais).

**Art. 6º** Fica estabelecida a tarifa pública no valor de R\$ 6,00 (seis reais) para o Serviço de Transporte Coletivo Municipal de Passageiros na modalidade Seletivo.

**Art. 7º** Os créditos dos Cartões Escolares, Vale-Transporte e Cidadão (comum) terão validade para pagamento da tarifa pública pelo valor pago pelo usuário na data de sua aquisição, cujo período se estenderá até 30 (trinta) dias da data constante no artigo 1º, deste Decreto.

**Art. 8º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, **em especial o Decreto Municipal nº 35692, de 21 de março de 2019.**

E para constar, eu (**MAURÍCIO SEGANTIN**), Chefe de Gabinete do Prefeito, tornei público o presente Diário Oficial.

**SE FOR PARA SAIR DE CASA, QUE SEJA PARA DOAR SANGUE!**

Doe sangue e salve até 4 vidas.

**AJUDE OS HEMOCENTROS DA CIDADE**

**Hemocentro Hospital Stella Maris**  
Rua Maria Candida Pereira, 568 - Itapegica  
De segunda a sexta, das 8h às 16h  
**Tel.: 2423-8500**

**Hemocentro São Lucas**  
Rua Santo Antônio, 95 - Centro  
De segunda a sexta, das 8h às 16h  
**Tel.: 3660-6040**

**Hospital Geral de Guarulhos**  
Alameda dos Lírios, 300 - Parque Cecap  
De segunda a sexta, das 8h às 15h  
**Tel.: 3466-1350**

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARULHOS - CMG**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS, VEREADOR MARTELLO, EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA ALÍNEA G DO INCISO II DO ARTIGO 56 DO REGIMENTO INTERNO, FAZ A SEGUINTE PUBLICAÇÃO:**

**PORTARIA Nº 24347**

O Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Senhor FAUSTO MIGUEL MARTELLO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4322/2021, de 28/12/2021, e ainda, considerando o que dispõe a Resolução nº 452, de 23/06/2021 e a Lei Municipal nº 7.929, de 22/07/2021, que trata da Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Guarulhos, EXONERA o servidor abaixo-relacionado:

GESTOR DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, NE-2, EM COMISSÃO SERGIO ROBERTO DE LESSA (cód. 25.851).

CUMPRÁ-SE.

Câmara Municipal de Guarulhos, em 28 de dezembro de 2.021.

FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Guarulhos, afixada em lugar público de costume, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

CLEO BEDAQUE SIQUEIRA

Diretora Executiva de Administração de Pessoal

**ATO DA MESA Nº 356**

De 28 de dezembro de 2021

**"DISCIPLINA O USO DE VIATURAS E VEÍCULOS OFICIAIS DE REPRESENTAÇÃO DESTES LEGISLATIVO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**CONSIDERANDO** que esta Edilidade possui uma frota composta por 37 (trinta e sete) veículos, locados, para uso dos Senhores Vereadores e Setores da Administração;

**CONSIDERANDO** que referidos veículos são conduzidos pelos Senhores Vereadores e/ou funcionários integrantes de seus gabinetes;

**CONSIDERANDO** que os veículos destinados à execução das atividades administrativas deste Poder Legislativo, são conduzidos por motoristas terceirizados, especificamente contratados para tais atividades;

**CONSIDERANDO** que os veículos são entregues aos Senhores Vereadores mediante a assinatura de um Termo de Responsabilidade, constando obrigações relativas ao seu uso e conservação, bem como os dados de seu condutor responsável;

**CONSIDERANDO** que eventuais infrações às leis de trânsito impõem indicação pela Administração do condutor infrator dentro dos prazos legais;

**CONSIDERANDO** que esta Casa de Leis necessita assim estabelecer regras e orientações para o uso adequado dos veículos pertencentes à frota da Edilidade.

Isto posto,

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos, Vereador **FAUSTO MIGUEL MARTELLO**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do Art. 25 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, promulgada em 05 de abril de 1990, visando regulamentar o uso do veículo oficial, expede o seguinte Ato da Mesa, a saber: **Art. 1º** Fica terminantemente proibido o uso de qualquer veículo pertencente à frota desta Edilidade por qualquer Senhor Vereador e/ou condutor por esse designado e ainda por servidor da Administração sem a oposição de sua assinatura no devido Termo de Responsabilidade pelo Uso de Veículo Oficial, cujo modelo segue anexo, através da Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes.

**§ 1º** No Termo de Responsabilidade pelo Uso de Viatura (anexo) deverá constar a situação de conservação do veículo referente à lataria e respectiva pintura; sistema de iluminação; controle de troca de óleos lubrificantes; sistema de freios; sistema de arrefecimento do motor; estado dos pneus; vidros, para-brisas e seus limpadores; chave de rodas; triângulo; macaco; extintor; estepe; documentação; limpeza interna e externa do veículo; e, velocímetro em funcionamento.

**§ 2º** Todas as viaturas deverão ser entregues aos Senhores Vereadores com adesivos identificadores da sua condição, constando ainda essa obrigação no Termo de Responsabilidade pelo Uso de Viatura.

**§ 3º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do condutor de zelar pela conservação do veículo, comunicando imediatamente a Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes, qualquer ocorrência relacionada ao veículo, tais como, dano, quebra, avaria, roubo etc.

**§ 4º** Comunicar a necessidade de manutenção ou conserto do veículo diretamente à Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes, que orientará o local onde será prestado o serviço disponibilizado pela empresa locadora, não podendo esse procedimento (conserto ou manutenção) ser feito sem prévio consentimento da empresa proprietária do veículo.

**§ 5º** Em caso de qualquer acidente que houver com o veículo em decorrência da utilização do mesmo por inobservância dos itens de segurança constantes no § 1º do caput, assumirá inteira responsabilidade o seu condutor, bem como o Senhor Vereador responsável pelo uso do veículo.

**§ 6º** Fica estabelecida a obrigatoriedade, quando solicitado pela Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes da Edilidade, a apresentação do veículo em uso pelo Senhor Vereador e/ou pela Administração, por seu servidor condutor, para vistoria dos itens constantes do § 1º do presente artigo.

**§ 7º** Por ocasião da vistoria dos veículos em uso por este Poder Legislativo, será elaborado relatório circunstanciado dando conta do resultado da vistoria dos veículos e/ou de sua ausência de vistoria quando solicitado, a qual será comunicada ao Senhor Presidente.

**Art. 2º** É obrigatória a comprovação de habilitação válida para todos os Senhores Vereadores e/ou condutores designados, que serão os responsáveis pelas infrações que vierem a recair sobre o veículo ou o seu condutor, bem como pelos danos materiais e morais eventualmente causados pela ocorrência de sinistros, inclusive e em especial em relação a terceiros.

**Art. 3º** No caso de ocorrência de lançamentos e/ou notificações de cometimento de infrações de trânsito por condutor de veículo em uso por este Legislativo, a Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes, deverá comunicar o condutor responsável pelo veículo constante do Termo de Responsabilidade, para que esse, dentro do prazo legal, promova perante o órgão de trânsito competente, se o caso, o recurso cabível e que, na sua ausência ou improcedência declarada, ensejará imediato desconto do valor da multa na sua folha de pagamento.

**§ 1º** A Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes, deverá dentro do prazo legal, fazer por apresentar ao órgão da administração de trânsito competente, o nº da C.N.H do condutor constante do Termo de Responsabilidade pelo Uso da Viatura, fazendo acompanhar da cópia de sua habilitação, para fins de lançamento da pontuação apenas a respectiva, em seu prontuário, respondendo ainda esses servidores, pelos valores pagos em excesso pelo não cumprimento do que ora se determina, sem prejuízo de outras sanções disciplinares previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, levando-se a desconto tais valores da folha de pagamento de seu salário.

**§ 2º** Na verificação da ocorrência de recebimento de notificação de multa de trânsito e/ou de multa de trânsito propriamente dita emitida contra condutor/servidor eventualmente desligado do quadro de funcionários deste Legislativo, o valor de respectiva multa será levado imediatamente a desconto na folha de subsídios do Vereador respectivo, cuja viatura esteja à sua disposição.

**Art. 4º** É terminantemente proibido o uso de veículos locados pela Edilidade, à disposição dos Senhores Vereadores ou por Setores da Administração, em serviços, atividades ou em locais estranhos ao exercício das prerrogativas do cargo de Vereador e/ou de servidor do Setor da Administração.

**Art. 5º** Quando da ocorrência de afastamento do cargo de Vereador, por um período superior a 30 (trinta) dias, por qualquer motivo legal que seja, o veículo que se encontra à sua disposição deverá ser entregue imediatamente à Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Serviço de Transportes, a qual fará sua entrega ao Vereador suplente que esteja assumindo seu lugar, observadas as regulamentações constantes deste Ato da Mesa.

**Art. 6º** Fica estabelecida uma cota de combustível mensal e individual para os veículos locados correspondente a 300 (trezentos) litros, devendo ser observado no momento do abastecimento o contido no contrato vigente sobre os preços de aquisição dos combustíveis que serão considerados.

**Art. 7º** As ocorrências de sinistros envolvendo as viaturas utilizadas por esta Casa de Leis obriga o seu condutor a relatar pormenorizadamente os fatos à Administração, imediatamente, colhendo na oportunidade os dados dos veículos ou pessoas envolvidas, de modo a facilitar a apuração das responsabilidades e reparação de eventuais danos ou prejuízos a terceiros ou ao erário.

**Art. 8º** A infração a qualquer dos dispositivos do presente Ato da Mesa, sujeitará o infrator, conforme o caso, a procedimento junto à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou à Sindicância e/ou Procedimento Disciplinar.

**Art. 9º** O presente Ato da Mesa entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 08/09/2021, revogando-se as disposições em contrário, em especial os Atos da Mesa nºs 348/21, 353/21 e 355/21.

Câmara Municipal de Guarulhos, 28 de dezembro de 2021.

FAUSTO MIGUEL MARTELLO

Presidente

Publicado aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e afixado em local público de costume, na Câmara Municipal de Guarulhos e encaminhados para publicação no Diário Oficial do Município de Guarulhos.

MARIANA LEITE DA MOTA SANTOS

Gestora de Planejamento Estratégico de Assuntos Administrativos

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO USO DE VIATURA  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.**

Nome: \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_, desta Edilidade, portador da Carteira Nacional de Habilitação Registro nº \_\_\_\_\_, validade \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, 1ª Habilitação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, Categoria Profissional \_\_\_\_, Documento de Identidade nº \_\_\_\_\_, Órgão Emissor SSP/SP, CPF nº \_\_\_\_\_, residente à \_\_\_\_\_

O presente Termo tem como objetivo disciplinar e regular de conformidade com o que institui o Ato da Mesa nº 348/2021, o uso do veículo marca VW modelo Voyage 1.6L MB5/passageiro automóvel, PLACAS \_\_\_\_\_, que o servidor acima qualificado e por designação do Vereador \_\_\_\_\_, recebe da Câmara Municipal de Guarulhos, em perfeito estado

de conservação e funcionamento na data de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ às \_\_\_\_:\_\_\_\_h.

Declara que a partir da assinatura do presente TERMO, assume total e irrestrita responsabilidade, conforme cessão de direito de uso, respondendo nas esferas Administrativa, Cível e Penal, pela condução do veículo e pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

Declara conhecer todas as normas de trânsito e assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento de todas as multas decorrentes de infrações às leis de trânsito, praticadas durante o tempo em que o veículo permanecer sob a sua posse, autorizando desde já o desconto dos valores respectivos na folha de pagamento de seu salário e a preencher com seus dados o formulário próprio para indicação do condutor, em decorrência de recebimento de auto de infração expedido em nome desta Edilidade, bem como o fornecimento de cópias de seus documentos particulares, em sendo necessário.

Fica estabelecida a obrigatoriedade do condutor, zelar pela conservação do veículo, comunicando imediatamente a Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Setor de Transportes, qualquer ocorrência relacionada ao mesmo, tais como dano, quebra, avarias, furto, etc. Fica sob a obrigatoriedade e responsabilidade do condutor responsável pelo veículo, quanto a solicitação e acompanhamento de socorro mecânico, e/ou, outro tipo de socorro que se fizer necessário, no tocante à remoção do veículo até a oficina autorizada. Fica ainda, proibido qualquer alteração das características do veículo, bem como a remoção dos adesivos nele contidos, sob pena de sanções previstas em lei.

Deverá comunicar diretamente a Diretoria Executiva de Assuntos Administrativos - Setor de Transportes, a necessidade de manutenção ou conserto do veículo, não podendo esse procedimento (conserto ou manutenção) ser feito sem prévio consentimento ou por pessoa não autorizada.

A utilização do veículo se destina única e exclusivamente para fins de exercício das atividades deste Poder Legislativo, sendo vedada a utilização desse veículo para uso particular ou de terceiros ou em locais e serviços estranhos as referidas atividades.

Por fim, o servidor acima qualificado, compromete-se a restituir o veículo que lhe foi confiado, em perfeitas condições de uso e conservação, respondendo por quaisquer avarias no mesmo, que será vistoriado por servidor do Setor de Transportes e na ocorrência de dano, quebra ou avaria do veículo, decorrentes de negligência ou má utilização, bem como o recebimento de multas por infração de trânsito ou ainda pelo não cumprimento das determinações do Ato da Mesa nº 356/2021, autoriza a Câmara Municipal de Guarulhos a proceder ao desconto do valor correspondente em sua folha de pagamento de salários.

Guarulhos, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_

Nome: \_\_\_\_\_

Vereador: \_\_\_\_\_

**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE  
GUARULHOS - PROGUARU**

**INFORMATIVO AOS EMPREGADOS DA PROGUARU DISPENSADOS QUE NÃO COMPARECERAM**

A Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru "em liquidação", por intermédio deste informa a todos os empregados públicos que foram dispensados por meio dos comunicados anteriores e não compareceram que a dispensa já foi efetivada. Esse aviso aos colaboradores decorre pelo fato de que a Sociedade tentou notificar os empregados abaixo por meio de telegramas e por rede social, porém as tentativas foram infrutíferas pois os endereços e os telefones dos mesmos não estão atualizados, salientando que é de inteira responsabilidade dos colaboradores a comunicação ao Departamento de Pessoal quando ocorrer qualquer alteração em seus dados pessoais, conforme art. 27, alínea "f" do Regulamento Interno da Proguaru. A dispensa foi reflexo da decretação do encerramento definitivo das atividades da empresa no dia 06 de dezembro de 2021 (ofício nº 035/2021 SF), ainda também pela não renovação de diversos contratos em que a Proguaru figura tanto no polo passivo quanto no polo ativo, levando-se em consideração a Lei Municipal de Guarulhos nº 7.879/2020 que autorizou a dissolução, liquidação e extinção da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru, o Decreto Municipal nº 37.543/2021 e a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de setembro de 2021 que aprovou o início do processo de liquidação da Sociedade, e definiu que a extinção deverá ocorrer até a data prevista de 31/12/2021.

Lista de empregados da Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - Proguaru "em liquidação" que já foram dispensados e não compareceram na Sede da Companhia:

DRT	NOME	CPF
2424	SOLANGE PEREIRA DE MACENA	5495633857
3010	ANDERSON ANDRADE MONTES	13915511846
3065	MARCELO PEREIRA DOS SANTOS	15451190828
3078	LUIZ ALEXANDRE DE ALMEIDA	13446840842
3457	JOSE APARECIDO PEREIRA	3468183895
5436	KELMA LIMA DE ALMEIDA SILVA	27433752803
5485	RITA DA SILVA PINTO	18745394806
5489	ELIZABETH DE TOLEDO BRAGA	21753120896
5492	MARCIA APARECIDA CIPRIANO	8268474807
5753	RILDO CESAR TEIXEIRA	12305191812
5953	PALMIRA DE TOLEDO LIMA	3291924851
5963	JOSE JORDAO SALGUEIRO AUGUSTO	18755415865
6649	ADEMAR BONIFACIO LOPES	74133977904
7247	MAURO APARECIDO DE ALMEIDA	17137718884
7286	SERGIO LUIZ DA COSTA	6144059806
7427	VLAMIR DOS SANTOS PINHEIROS	7838082838
7549	JOAO BATISTA VALADARES	91607728672
7639	MARIA JOSEFA SILVA VIEIRA	19611626878
7641	CICERA MARIA DA SILVA SILVEIRA	27132502859
7910	MANOEL RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA	5435555850
8013	JOSE CARLOS FILHO	29518990840
8129	MANOEL CORTEZ FILHO	4618139803
8136	WAGNER RODRIGUES CORREA	15652227842
8553	SILVIO PEREIRA DA SILVA	11591939836
8595	SEVERINO SANTANA DA SILVA	31907350420
8677	MARIA MARGARIDA PEREIRA DE LIMA	29601346805
8809	MARIA NEUSA DE SOUSA MARTINS	4821794810
8868	JOAO DE DEUS VENTURA DOS SANTOS	62577867549
9111	DIVANETE PEREIRA SANTIAGO	14539200801
9137	MARCELO LISBOA DA CONCEICAO	15653688860
9220	ELIANE MARIA MACARIO	9474008850
9337	CLOVIS CARDOSO DE CASTRO	12305440898
9340	JOSE ANTONIO CENCIARELLI	2736258886
9384	CESAR AUGUSTO MORATO GODOY	4994220824
9399	ROSINEIA SANTOS FRANCISCO	44300832587
9540	MARIA BETANIA DOS SANTOS MACHADO	44790996468
9732	GENIVAL BORGES DOS SANTOS	17350235828
9807	LEILA IMACULADA MACHADO	31785080822
9826	REGIANE GONCALVES BARBOSA	14859096860
9905	WILSON MARQUES DA SILVA	99053977872
9918	HELENA ALVES DA SILVA	1001789873
9940	JOSE SANTOS CRUZ	3263395823
9954	TEREZINHA DA SILVA DOS SANTOS	42708478591
10051	OLAIR FRANCISCO DO AMARAL	5573208870
10059	ANTONIO LEITE DA SILVA	38970660500
10186	IARA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	990518850
10188	GLORIACI ALVES DE SOUZA	8427058802
10231	ANDREIA ARANTES	16039573830
10257	MARIA DOMINGAS DOS SANTOS SOUZA	11147913854
10374	MAURO ANTONINHO MARCONDES	25480984861
10637	RENATO DE OLIVEIRA CUNHA	25149564800
10755	PATRICIA DE MORA	25296286880



10781	SANTOS ALVES DE SOUZA	449777863	14490	JURANDIR OLIVEIRA SOUZA	54739152568
10932	MARCIA CAMPOS DOS SANTOS	24784514848	14606	EDUARDO ALVES GODOY SARTORELLI	31315368889
11016	ZACARIAS ALVES LINS	2328842852	14639	EDUARDO TSUTOMO SUZUKI	68300964800
11026	JOSE D AGUIAR SOARES	4214922875	14658	MILTON MITSUO KIKUCHI	2266467859
11192	HELMA MARIA DE JESUS	2762422892	14675	FERNANDO RODRIGUES DO AMARAL	41360684840
11205	JOSE CARLOS DA SILVA	7838669847	14734	ILIEDA NASCIMENTO DE LIMA	34372862857
11270	ANA CLAUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA	27980369840	14746	MARCELLA FERRAZ SAWATA	35931371869
11275	MARIA ROSA DE SOUZA	11212100824	14751	RONALDO ESTEVES DA SILVA	17446624876
11328	MARCELO SANTANA RODRIGUES	17468336881	14769	ANA LIDIA KOVACS HOTZ DE ARAUJO RODRIGUES	28257024805
11439	EDUARDO FRANCISCO DA SILVA	9531474877	14960	EDNA FIRMINO DA SILVA GOMES	9513024857
11536	MANOEL ANTONIO PRADO	51434377849	15020	THALES DAMHA SANTOS	36924867820
11618	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA	29512047870	15021	WILLIAN PERES DE TOLEDO	39940750846
11814	DAIANE SOSSAI	31820165809	15163	RICARDO CRISTIANO DE CARVALHO	24970868859
11852	LUZIA MARIA SANTIAGO RODRIGUES DA SILVA	55793207520	15164	ONIVALDO ALMEIDA BISPO	27069529899
11889	CLAUDIO ROSA DE FREITAS	17904213818	15171	RICARDO JOSE MARIA	13587974802
12125	PAULO ROTT LISBERGER	832739804	15186	HILARIO GRACIANO JUNIOR	33942912821
12348	DOUGLAS SANTOS CARVALHO	22899203800	15258	GABRIEL OLIVEIRA DA COSTA	45543032846
12372	ELTON PERES MACHADO	27061678828	15331	ANDRAOS GEORGES EL GHORAYEB JUNIOR	2258972884
12373	JOSENILDO JANUARIO SANTANA DA SILVA	29066614811	15459	CARLOS APARECIDO DE CARVALHO RONCATO	2229643835
12403	LUIZ ANTONIO DOMINGOS	10577780875	15477	JULIANA DA SILVA TORRES	40228901855
12652	WASHINGTON ALVES LIMA	34842519487	15501	ANA CAROLINA BARROMEU DOS SANTOS	35227193878
12662	MAURILEIZA LAURINDO DE OLIVEIRA	41078438404	15514	MARCO VINICIUS PAULINO	40870119842
12685	JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR	30401955818	15568	ADAM HENRIQUE ALBORGHETTI	38283763806
12721	APARECIDO RODRIGUES ROQUE	1447655869	15575	DAVID SENA	51760296856
12773	TATIANE LIMA DE OLIVEIRA SAMPAIO	33453922832	15591	ADILSON VICENTE DOS SANTOS	17908714846
12796	CRISTIANE GOMES SOARES	13614111806	15630	MAICON PEREIRA DOS SANTOS	41289750874
12893	WALTER BATISTA PEREIRA	2989877835	15665	CAROLINA DE LURDES MACIEL SANTOS	8333311679
12991	AILTON SILVA	7618789800	15673	GABRIELLA TEIXEIRA LEITE	45708849894
13143	GISELENE SOARES CORREIA E SILVA	30076810810	15688	JOSE CARLOS AGUIAR	6145417862
13172	KARINA DE SANTANA	70883009587	15705	MARCIO FACHI SILVA	27466756840
13185	DJALMA MELO DE LIMA	9537855805	15792	LUCAS RODRIGUES VALERIO	40654830851
13209	BERNARD AUGUSTO PINHO GOMES	34009088869	15822	MARIO RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	38027333806
13319	EOMARA PEREIRA DA CRUZ	12323677888	15823	HENRIQUE LEME GUILHERME	47735179804
13481	SOLANGE RODRIGUES DA LUZ DIAS	11277377839	15834	CAROLINE LUCAS MORAES	37037750840
13634	MARINES ALVES DOS SANTOS	9468408817	15837	LUCIANA APARECIDA SOARES VICENTE	30835805840
13645	LILIAN APARECIDA CHAGAS DA SILVA	28755473806	15860	DIEGO BERNEGOSSO VITAL	32391396856
13916	VANDA PEREIRA SOUZA	16032188825	15893	TATIANA GIOVANNINI MENDES	28724123870
13940	SUZI MEIRE DIOGO ANTAO	10435410806	15973	ALEXANDRE AKIHITO FELICIANO	17455681828
13941	ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA	27916797828	16025	VICTOR YUDI LIVORATI ANDRE	39448247842
13994	CRISTIANE GOMES PEDROSO	30224415840	16093	AMANDA DE MEDEIROS SILVA	47188610800
14014	VICTOR HUGO SIMOES	39299809836	16163	CLODOALDO CARDOSO DOS SANTOS	27185331889
14107	JOSE ROQUE DA SILVA	75808900891	16260	VERONICA CLIMACO DE MOURA	34139235870
14144	HENRIQUE ARAUJO PALMEIRA	35624102801	16272	TIAGO CUSTODIO CAMPOS	38947135852
14171	WAGNER BUENO DOS SANTOS	30880687843	16277	ISABELLA DOS SANTOS	47948023828
14268	SAIONARA OLIVEIRA DE LIMA	28688417830	16279	RAPHAEL SANTOS MOURÃO	36184316869
14285	BIANCA SOUZA BRITO	37792298892	16283	KEVIN FREIRE RODRIGUES	54081290806
14318	ALESSANDRO DA SILVA PUGA	17124961823			

Ibrahim Faouzi El Kadi  
Interventor

# PREVENÇÃO

# É PROTEÇÃO



**HIGIENIZE AS MÃOS COM FREQUÊNCIA**



**AO TOSSIR OU ESPIRRAR, CUBRA A BOCA E NARIZ COM LENÇO DESCARTÁVEL**



**NA FALTA DE UM LENÇO, USE A PARTE INTERNA DO BRAÇO**



**USE MÁSCARAS DE PANO OU DESCARTÁVEIS**



**MANTENHA OS AMBIENTES BEM VENTILADOS**



**EVITE AGLOMERAÇÕES, DE PREFERÊNCIA FIQUE EM CASA**



**PREFEITURA DE GUARULHOS**